



UNIVERSIDADE TIRADENTES

**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO HUMANOS**

LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

**REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO PROTEÇÃO DO PROCESSO
ELEITORAL BRASILEIRO CONTRA AS FAKE NEWS**

Aracaju

2021

LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

**REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO PROTEÇÃO DO PROCESSO
ELEITORAL BRASILEIRO CONTRA AS FAKE NEWS**

Dissertação apresentada como pré-requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direitos Humanos, na área de concentração em Direito Humanos, Novas Tecnologias e Desenvolvimento Sustentável – Universidade Tiradentes.

ORIENTADOR: DIOGO DE CALASANS MELO ANDRADE

**Aracaju
2021**

M528r Melo, Lilian Jordeline Ferreira de
Regulação das redes sociais como proteção do processo eleitoral brasileiro contra as fake news / Lilian Jordeline Ferreira de Melo ; orientação [de] Diogo de Calasans Melo Andrade. - Aracaju: UNIT, 2021.

141 f. II

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, na área de concentração em Direitos Humanos, Novas Tecnologias e Desenvolvimento Sustentável) - Universidade Tiradentes.

Inclui bibliografia.

1. Autorregulação regulada. 2. Eleição. 3. Fake news. 4. Redes sociais. 5. Regulação.
I. Andrade, Diogo de Calasans Melo (orient.). II. Universidade Tiradentes. . III.
Título.

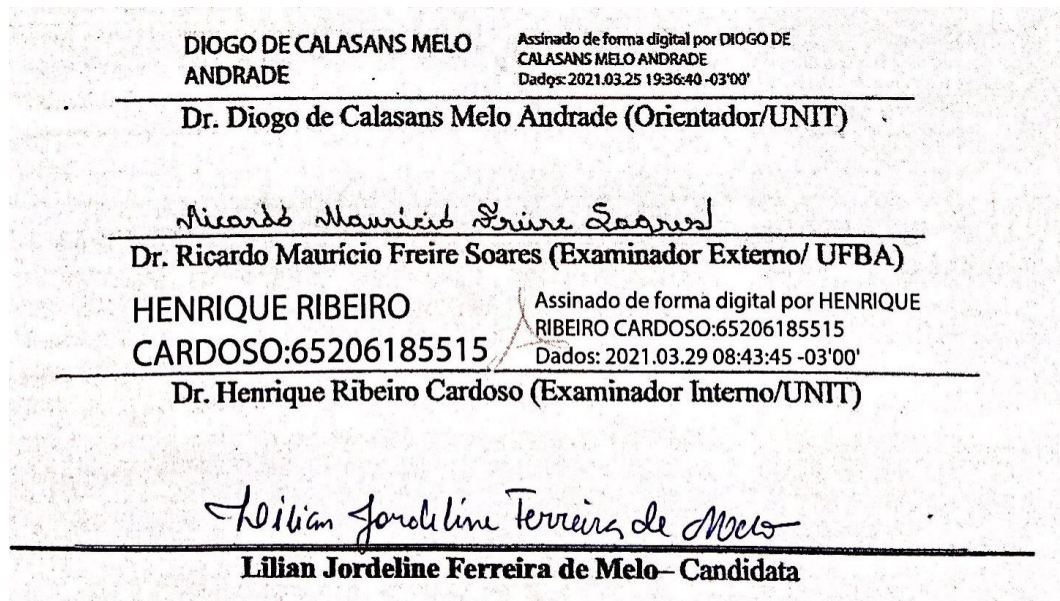
CDU: 342.7:316.772.5

REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO PROTEÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO CONTRA AS FAKE NEWS

LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO SUBMETIDA À BANCA EXAMINADORA PARA A
OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM DIREITOS HUMANOS

Aprovada por:



DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à memória de minha mãe, como materialização do legado por ela considerado o mais importante: o amor pela busca do conhecimento. A semente continua rendendo frutos... e que assim seja, minha eternamente amada mãe, até meu último suspiro e, quem sabe, até nosso reencontro!

AGRADECIMENTOS

Sem medo de cometer exageros, tenho comigo a certeza de que cada pessoa que atravessou meu caminho contribuiu para ser quem sou e por eu ter chegado até aqui.

Agradeço a essa força superior que rege o universo e permite que a vida aconteça, com todo seu mistério, brevidade e possibilidades imensas.

Agradeço aos meus pais, pela conjunção, permissão, formação e minha libertação para o mundo. Nele, a menina de cachinhos dourados continua, teimosa e realizadora, lutando por tudo aquilo em que acredita.

Agradeço aos meus irmãos, Marcus e Maria, pelas infinitas lições que só o amor fraterno e dedicado possibilita.

Ao meu filho Cauan, que me proporcionou a experiência do amor incondicional e o sentido para enfrentar qualquer batalha.

Ao amigo, orientador e Professor Dr. Diogo Calasans pela condução humana e dialógica na orientação desse trabalho, concedendo-me autonomia para trilhar o caminho que escolhi com mais segurança, como traço distintivo de um mestre na mais profunda acepção desse título.

A todos os professores do Mestrado em Direitos Humanos da UNIT, pela dedicação e estreito compromisso com os objetivos do programa e pelo mergulho profundo proporcionado em cada matéria e áreas de concentração para todo o corpo discente, especialmente ao Professor Dr. Henrique Cardoso, pelas preciosas contribuições na qualificação e apoio na produção acadêmica.

Aos colegas do mestrado, pelas partilhas e companheirismo aguerrido na superação de todos os desafios, previstos e imprevistos, encontrados no meio do caminho.

Aos meus colegas de trabalho, do escritório Monteiro Nascimento Advogados, pela compreensão e apoio durante os últimos dois anos.

Aos meus amigos e amigas, que continuam ao meu lado, apesar de mim.

Por fim, um agradecimento especialíssimo ao meu companheiro Marlton, por dividir comigo sonhos e realizações, inclusive mais essa, que nos custou tantas renúncias, como sói acontece com todo grande projeto. Obrigada por caminhar ao meu lado.

EPÍGRAFE

“A verdade raramente é pura e jamais é simples”.

Oscar Wilde

RESUMO

A presente dissertação tem como problema de pesquisa a disseminação de *fake news* nas redes sociais como uma ameaça ao processo eleitoral brasileiro e, conseqüentemente, à própria democracia. Levanta-se como hipótese de pesquisa a autorregulação regulada como um caminho adequado para a regulação das *fake news* em redes sociais, adequado à manutenção das garantias constitucionais e do sistema democrático. O objetivo geral do trabalho é desenvolver um caminho regulatório para as redes sociais no Brasil que proteja o processo eleitoral da disseminação de *fake news* e resguarde os direitos e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, notadamente a liberdade de expressão e o direito à informação. Os objetivos específicos da pesquisa estão direcionados a: inferir sobre as insuficiências e as potencialidades das normas cogentes para dirimir o problema da disseminação de *fake news* em redes sociais; identificar um caminho viável para a regulação das redes sociais que preserve o processo eleitoral contra a disseminação de *fake news* neste ambiente; e analisar as possíveis alternativas de regulação que coexistam com a preservação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, vislumbrando-se sobre a viabilidade da autorregulação regulada como um caminho hábil para a resolução do problema de pesquisa. Para o alcance dos objetivos propostos, aplicou-se o método qualitativo, com enfoque dedutivo, exploratório e descritivo, com a análise da legislação, doutrina especializada, artigos científicos e sites. Decerto que o percurso metodológico utilizado possibilitou uma maior compreensão do tema analisado, além de possibilitar o exame de viabilidade da alternativa apresentada, qual seja - a autorregulação regulada. Ao promover uma metodologia investigativa, a pesquisa possibilitou o alcance sobre os institutos que tratam sobre a regulação jurídica já existente, notabilizando o direcionamento à autorregulação regulada como um real desafio a ser enfrentado para a normatização das redes sociais no contexto proposto da presente investigação. O problema evidenciado na pesquisa trouxe resultados positivos, no que diz respeito à viabilidade da inserção de regras de transparência e conformidade ao fluxo comunicacional das redes sociais, como efetiva possibilidade de conferir maior proteção ao sistema eleitoral contra os efeitos das *fake news* à luz do ordenamento jurídico brasileiro e que se firme na preservação e garantia dos Direitos Humanos. A pesquisa conclui por indicar e reconhecer a autorregulação regulada como uma alternativa adequada e viável para o processo de regulação de redes sociais e efetiva contenção do fenômeno das *fake News* no Brasil, comportando-se como um caminho potencialmente protetivo ao sistema eleitoral em relação ao impacto das *fake news*. A autorregulação regulada tem o fito de alterar a arquitetura das redes sociais, para conferir maior transparência ao fluxo comunicacional, com o fim de gerar a adequação das plataformas ao interesse público, respeitando o exercício da liberdade de expressão e informação, como a proteção ao processo eleitoral e, em última análise, à própria democracia.

Palavras-chave: Autorregulação Regulada; Eleições; *Fake News*; Redes Sociais; Regulação.

ABSTRACT

The present dissertation has as research problem the spread of fake news on social networks as a threat to the Brazilian electoral process and, consequently, to democracy itself. It is raised as a research hypothesis the regulated self-regulation as an adequate way for the regulation of fake news on social networks, suitable for the maintenance of constitutional guarantees and the democratic system. The main objective of the investigation is to develop a regulatory path for social media in Brazil enable to protect the electoral process from the spread of fake news and also protect the fundamental rights and guarantees provided by the 1988 Brazilian Federal Constitution, notably concerning the freedom of expression and the right to information. The other goals of this research are: to discuss the insufficiencies and potentialities of the relevant rules to resolve the problem of the spread of fake news on social media; to identify a viable path for the social media regulation to preserve the electoral process against the spread of fakenews; and to analyze the possible alternatives of regulation that can coexist with the preservation of the fundamental rights and guarantees granted by the Federal Constitution, taking into account the feasibility of regulated self-regulation as a viable way to solve this research problem. To achieve the proposed objectives, the methodology applied in this investigation used the qualitative method, through a deductive, exploratory, and descriptive parameter. Certainly, the methodological path applied enabled a greater understanding of the analyzed theme, allowing the feasibility of the examination of the alleged alternative of regulated self-regulation. By promoting an investigative methodology, the research made it possible to reach out to the institutes that deal with existing legal regulation, turning the direction of regulated self-regulation distinguished as a real challenge to be faced for the standardization of social networks in the context proposed in this investigation. The problem evidenced in this research brought feasible results, concerning the practicability of inserting rules of transparency and compliance to the communicational flow in social media, as an effective possibility of providing greater protection to the electoral system against the effects of fake news in light of the Brazilian legal system, and that stands firm in the preservation and guarantee of Human Rights. As a conclusion, it is indicated and recognized that regulated self-regulation is an adequate and viable alternative for the process of regulating social media and thus effectively containing the phenomenon of fake news in Brazil. Therefore, it is considered to be a potentially protective path to the electoral system concerning the impact of fake news. The alternative of regulated self-regulation aims to change the architecture of social media, resulting in a more transparent communication flow, adapting platforms to the public interest, and respecting the exercise of freedom of expression and information, and the protection of the electoral process and, ultimately, Democracy itself.

Keywords: Regulated self-regulation; Elections; Fake News; Social media; Regulation.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CGI.br	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CIB	Comportamento inautêntico coordenado
COE	Conselho da Europa
CPC	Código de Processo Civil
GDPR	<i>General data protection regulation</i>
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LAI	Lei de Acesso à Informação
LCM	<i>Latin American Communication Monitor</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCE	Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PL	Projeto de lei
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UEO	União da Europa Ocidental

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
1.1	Notas Autobiográficas	16
1.2	Estado da Arte.....	18
2	FAKE NEWS: OS IMPACTOS NO CENÁRIO ELEITORAL.....	28
2.1	<i>Fake news</i> enquanto um problema de Direitos Humanos.....	30
2.2	<i>Fake news</i> e eleições na América Latina	36
2.3	<i>Fake news</i> no contexto da transformação da esfera pública	47
2.4	<i>Fake news</i> internet e eleições no cenário jurídico brasileiro	53
3	FAKE NEWS: DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO	60
3.1	Um desafio conceitual – o que são fake news?.....	60
3.2	Um desafio subjetivo - verdade, pós verdade, bolhas e câmeras de eco.....	65
3.3	Um desafio técnico - velocidade, tempo e espaço	70
3.4	Um desafio jurídico.....	73
3.4.1	Liberdade de expressão – censura, anonimato e exclusão de conteúdo	74
3.4.2	Direito à informação	76
3.4.3	A proteção de dados no Brasil.....	80
3.4.4	A responsabilidade dos provedores no Brasil – princípios da neutralidade da rede, direito ao esquecimento, exclusão de conteúdos.....	86
4	O CAMINHO REGULATÓRIO PARA FAKE NEWS – Autorregulação regulada	94
4.1	A lógica da regulação de redes como proteção ao sistema eleitoral	95
4.2	Regulação e autorregulação e autorregulação regulada.....	97
4.3	Regulação de fake News no contexto da União Europeia	104
4.3.1	A autorregulação no Conselho da Europa e Comissão de Veneza sobre regulação da internet e eleições	104
4.3.2	A regulação de fake News e notícias ilícitas pela Lei Alemã	111
4.3.3	Uma proposta latino-americana – regulação de redes.....	113

5 CONCLUSÃO.....	117
REFERÊNCIAS	122
ANEXOS	141

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto de estudo as perspectivas de regulação das redes sociais, e parte do problema da interferência deletéria da disseminação de *fake news*¹ no ambiente informativo que alicerça o processo democrático eleitoral brasileiro, tema este que se apresenta como um dos grandes desafios para as democracias no Brasil e no mundo.

Se praticamente não há dissenso acerca do impacto nocivo *fake news* na sociedade, sobram discussões sobre as formas de se conter este fenômeno, cujo enfrentamento esbarra na possibilidade de incorrer-se na intrincada limitação ao direito de informação e à liberdade de expressão.

O problema da disseminação em larga escala e da velocidade das *fake news* por meio de redes sociais, de uma maneira geral, exige a confrontação de questões filosóficas, legais, políticas, tecnológicas, mercadológicas, sociais, psicológicas, jornalísticas, educacionais, éticas, dentre outras. O recorte que se faz no presente estudo busca delimitar uma abordagem jurídica, consistente em identificar um caminho adequado de regulação das redes sociais enquanto principais veículos disseminadores de *fake news*. Para tanto, objetiva-se a proteção do processo eleitoral e, via de consequência, da própria democracia, sem perder de vista os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Dentro da abordagem jurídica, considerando também a multiplicidade de atores envolvidos no fluxo comunicacional em rede, busca-se focar a regulação das redes como caminho de resposta ao problema de pesquisa, considerando que as grandes plataformas têm se apresentado como um dos principais ambientes de formação e difusão de notícias, como veículo para a comunicação e a informação dos usuários/eleitores, em um ambiente ainda muito pouco regulado comparativamente aos meios tradicionais de informação, no âmbito eleitoral.

Investiga-se de que maneira o direito à informação pode ser atingido pela livre circulação de *fake news* através das plataformas de redes sociais. Investiga-se, outrossim, um modo adequado de tratamento deste problema, para que os caminhos de contenção do problema não causem, por vias transversas e indesejadas, através de regras desmedidas e autoritárias, a restrição da liberdade de expressão e do direito de informação dos usuários das redes. Daí porque se busca, em meio a essa complexidade, oferecer uma resposta ao problema de pesquisa que contemple e se firme na preservação dos Direitos Humanos, dos princípios democráticos e dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

¹ A problemática da conceituação de “fake news” será aprofundada em capítulo próprio. Esta expressão ganhou notoriedade e assim será mantida no presente trabalho, como sinônimo de desinformação.

Ademais, para a investigação de um caminho regulatório, busca-se adotar uma perspectiva situada, a partir da análise do impacto do fenômeno das *fake news* e sua interferência no processo eleitoral do Brasil, enquanto país integrante da América Latina, na linha crítica dos Direitos Humanos, de viés contra-hegemônico e emancipador. Considera-se, portanto, a necessidade de atuação contra os efeitos deletérios de tecnologias disseminadas no território brasileiro por grandes plataformas gestadas no Hemisfério Norte, que acabam por impactar a vida e a democracia nacional.

Diante disso, definiu-se, como objetivo geral da pesquisa, identificar uma proposta regulatória de redes sociais para o combate à disseminação de *fake news* como forma de proteção ao sistema eleitoral que se harmonize com o direito à informação e a liberdade de expressão.

Para tanto, alinhou-se como objetivos específicos: inferir sobre as insuficiências e as potencialidades das normas cogentes para dirimir o problema da disseminação de *fake news* em redes sociais; identificar um caminho viável para a regulação das redes sociais que preserve o processo eleitoral contra a propagação de *fake news* naquele ambiente; e analisar as possíveis alternativas de regulação que coexistam com a preservação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, vislumbrando-se sobre a viabilidade da autorregulação regulada como um caminho hábil para a resolução do problema de pesquisa.

No alcance dos resultados, levantou-se como hipótese de pesquisa a autorregulação regulada como um caminho adequado para a regulação das *fake news* em redes sociais, adequado à manutenção das garantias constitucionais e do sistema democrático.

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo se destina a demonstrar o impacto das *fake news* como um problema de Direitos Humanos no cenário eleitoral brasileiro e na América Latina. No mesmo capítulo, identificou-se sobre a transformação da esfera pública a partir da análise do impacto da internet no processo eleitoral brasileiro, aprofundando-se sobre a legislação brasileira existente em matéria de internet, eleições e *fake news*, e ainda em suas insuficiências e potencialidades para dirimir o problema da pesquisa. Para o desenvolvimento deste capítulo, buscou-se, sob uma perspectiva situada, compreender como as *fake news* vem afetando as democracias, inclusive a do Brasil. Fez-se necessário demonstrar a evolução da legislação brasileira, no que diz respeito à internet e às eleições, concatenando-a com a exposição de fundamentos teóricos que buscam demonstrar a necessidade de um caminho regulatório adequado para as redes sociais, com foco na proteção do sistema eleitoral contra os impactos das *fake news*.

O segundo capítulo cuidará dos principais desafios para o tratamento deste problema no Brasil, quais sejam, os terminológicos, subjetivos, técnicos e jurídicos. Para o desenvolvimento deste capítulo, se examina a (in)capacidade do sistema jurisdicional pátrio, baseado na reserva de jurisdição, de resolver o problema das *fake news*, investigando-se os formatos de regulação – autorregulação, regulação tradicional e autorregulação regulada, como possíveis caminhos para a resolução do problema.

No terceiro capítulo, se traz um teste de viabilidade das alternativas de regulação, apontando-se à autorregulação regulada como caminho para a regulação das redes sociais em matéria de *fake news* como proteção ao eleitoral. Para tanto, parte-se do diagnóstico constituído a partir da análise da relação entre a legislação brasileira e as redes sociais em matéria de *fake news* no âmbito eleitoral, passando pelas razões que investigam a insuficiência do modelo tradicional de regulação baseado em regras de normas impositivas tradicionais. Para o equacionamento desta problemática e para a conveniência de aplicação de regras de autorregulação regulada, estas alternativas sustentadas devem buscar alterar a arquitetura das redes de forma a incitar a participação e o compromisso de todos os atores envolvidos no fluxo comunicacional, através de regras de transparência e conformidade para o trato do fluxo comunicacional em redes sociais.

O percurso metodológico objetiva, portanto, posicionar o problema de pesquisa no contexto do direito em plena transformação social, em um circuito vivo entre as normas e as novas tecnologias, buscando dar maior efetividade das normas ao mundo em constante mudanças.

A base teórica estruturante do presente trabalho se assenta na apreensão do problema e seus contornos jurídicos, na compreensão sobre a arquitetura das redes, seu impacto na sociedade e sobre como é possível se pensar em regulação de *fake news* sem violar o direito de informação e da liberdade de expressão, resguardando-se premissas e princípios dos Direitos Humanos e garantias fundamentais do cidadão à luz da Constituição. Através do método dedutivo, avança-se para os pontos específicos sobre a possibilidade de regulação como resposta ao problema de pesquisa. Para chegar às conclusões estabelecidas no texto, fez-se análise bibliográfica e documental, consulta a doutrinas impressas e publicadas na internet, legislações nacionais e estrangeiras e demais textos científicos pertinentes à temática, além da consulta a bancos de dados públicos e privados e a pesquisas oficiais ou realizadas por institutos especializados.

1.1 Notas autobiográficas sobre a justificativa da pesquisa

O meu contato inicial com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Tiradentes, no curso de Mestrado em Direitos Humanos, foi concebido através de um projeto de pesquisa em 2018 que versou sobre a liberdade de expressão e com enfoque nas violações aos direitos da personalidade em redes sociais, em uma perspectiva para além da tutela jurídica de reparação de danos no Brasil.

O então projeto de pesquisa, adveio da inquietação consistente na percepção de um dilema ético notadamente percebido no debate público, inclusive no eleitoral, pela profusão e disseminação irrefreada de ideias revestidas sob a forma de notícias, em redes sociais – sem dúvidas um dos principais meios de informação e comunicação na atualidade - que refutam o conhecimento científico, fragilizam instituições democráticas e desafiam o patamar civilizatório já caminhado pelos países ocidentais. Esse ambiente informacional que tantas vezes, confunde, atordoa e descredibiliza fontes seguras de informação inspirou a busca mais aprofundada pela resposta sobre como o direito poderia contribuir (sem jamais ter a pretensão de ser a única solução do problema) com a oposição de limites a este fenômeno.

Pois bem, através do contato com as disciplinas do mestrado em Direitos Humanos, aguçadas curiosidades, inquietações e muitas descobertas foram feitas, sentidas e vivenciadas. Este percurso definitivamente reorientou a perspectiva do projeto inicial, que partia de uma visão muito mais pragmática do Direito com sua capacidade coercitiva, para permitir a ampliação da grande ocular inicial e uma melhor compreensão do fenômeno estudado, como integrante da revisão das epistemologias modernas, que buscam compreender o mundo em suas miríades de nuances e hibridez.

Com os desafios éticos, filosóficos, técnicos e políticos por elas trazidos, possibilitou-se enxergar, por um lado, a tecnologia como instrumento de subalternidade e de poder e, por outro, a complexidade da busca por uma resposta flexível a fim de albergar e conciliar os direitos e as garantias fundamentais, e ao mesmo tempo ser eficaz em inserir o interesse público em um espaço privado de poder.

Sob a orientação do professor doutor Diogo de Calasans Melo Andrade, recebi preciosas indicações de bibliografia e um consistente direcionamento para a consecução da pesquisa, sobretudo na temática da liberdade de expressão, direito a informação, com o viés das novas tecnologias.

Recebi valiosas contribuições da disciplina de Metodologia, ministradas pelas professoras doutoras Tanise Thomasi e Lisiane Paixão que tornaram possível a compreensão

sobre a importância de um recorte mais preciso para a pesquisa, muito abrangente em sua concepção embrionária. Todos os demais professores e disciplinas foram essenciais para a percepção e análise críticas do problema de pesquisa como um problema de Direitos Humanos.

Deu-se, então, a reformulação do projeto inicial, para o ajuste de um recorte que se alinhavou ao problema da regulação de redes sociais diante do problema das *fake news* com o foco na proteção do processo eleitoral brasileiro, que encerra, em torno de si, um problema tormentoso, tanto quanto bravios são os riscos para a proposição de caminhos regulatórios que não esbarrem em outras ameaças a direitos e garantias individuais.

Ao unir o problema de pesquisa ao aporte teórico apreendido nas disciplinas do Mestrado em Direitos Humanos, especialmente dos estudos sobre decolonialidade, descortinou-se, para mim, a possibilidade de desenvolver a pesquisa sob uma perspectiva não meramente legalista, nem universalista, muito menos reprodutiva de modelos estrangeiros adaptados, mas muito mais envolvida com a nossa identidade, enquanto um país latino-americano. Não por isso, se rejeitou o conjunto de experiências e de fontes de pesquisa de outras regiões do globo - longe disso - mas o trabalho buscou aproximar-se, ao máximo possível, do cenário social e jurídico brasileiro, enquanto uma nação inscrita na conjuntura da América Latina, que vem sentindo, a seu próprio modo, o impacto da internet sobre as eleições.

Buscou-se, enfim, compreender de que forma o Brasil tem (re)agido e lidado com o fenômeno da disseminação de *fake news*, especialmente no processo eleitoral, buscando aferir as potencialidades e (in)suficiências do arcabouço jurídico pátrio para a contenção do problema, para a proposta de um caminho regulatório adequado ao nosso sistema constitucional.

A pandemia da Covid-19 abateu o mundo e atravessou o percurso da pesquisa. Deu-se início a um longo período, ainda não superado, de limitações, medos, adaptações, envolvidas na imposição do distanciamento físico alheio à vontade de todos. Nesta fase, as novas tecnologias – que possibilitaram encontros, aulas e pesquisas virtuais - demonstraram toda sua força e potencialidade construtiva, tornando possível o prosseguimento das rotinas de trabalho e estudo, em um novo formato nunca experimentado, alhures.

A prova viva do quanto a tecnologia pode favorecer a humanidade, quando direcionada a este fim. Paradoxalmente, essa mesma tecnologia distribuiu tantas desinformações sobre a pandemia, que causaram e ainda causam milhares de mortes e, por trás delas, em tantas vezes, narrativas e interesses políticos e eleitoreiros.

Esta vivência acendeu ainda mais a chama pela busca por caminhos regulatórios para o ambiente virtual, com o mote de proteção da democracia.

A oportunidade de pesquisar no programa de Mestrado em Direitos Humanos e produzir esta dissertação definitivamente me transformou. As águas circundantes em mim, no desejo de se tornarem uma torrente, foram atingidas por uma impetuosa de chuva de estímulos, ligações, conexões, que com elas se confundiram.

Fica aqui registrado o desejo de que este caudaloso transborde e produza marolas que se misturem a novas fontes, fomentando outras correntes que persistam, na busca científica por soluções aos dilemas e problemas humanos. Ouso apreender esta pesquisa como parte de um movimento de resistência local e focal aos efeitos indesejados de uma tecnologia globalizada que cresce e lucra potencialmente mais com as *fake news*.

A pesquisa nasceu, cresceu e rendeu frutos, a partir dos conteúdos absolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIT/SE, no Estado de Sergipe, o menor da federação brasileira, cuja construção atribuo a um coletivo de saberes, audacioso no objetivo e modesto na pretensão de contribuir para a formação do saber científico para o combate à desinformação, na certeza de que este objetivo – como uma via de mão dupla – sirva para a preservação da própria ciência, da democracia, da vida e de uma melhor convivência humana.

1.2 O Estado da arte

O caminho já descrito, desde a elaboração do problema de pesquisa até a construção da resposta almejada, constituiu um roteiro analítico descritivo do percurso metodológico empregado, que permite refletir sobre alguns pontos importantes: as *fake news* se constituem em um problema de Direitos Humanos? Como a sociedade brasileira, constitutiva de uma nação localizada na América Latina, está sendo impactada pela interferência das *fake news* (re)produzidas em redes sociais em seu processo democrático eleitoral? Como este impacto está sendo absorvido pela legislação e quais são as suas insuficiências e potencialidades para a contenção deste fenômeno no âmbito das redes sociais? Como a pesquisa pode contribuir para a produção de conhecimento necessário para proteger o debate político das *fake news*?

Entendeu-se ser um caminho de busca de respostas a estes questionamentos, realizar um mapeamento sobre o tema central da pesquisa na presente dissertação, que propiciou o desenvolvimento e o alcance sobre os estudos já trabalhados com a temática ou linha de pesquisa sobre *fake news* e regulação, coletados em periódicos e dissertações nacionais, com elementos de cunho jurídico.

Para a melhor compreensão sobre a proposta tecida no presente tópico da dissertação, é cabível definir o “estado da arte”, que nas palavras de Ferreira (2002, p. 258), é “uma

metodologia de caráter inventariante e descritivo da produção acadêmica e científica sobre o tema que busca investigar, mapeando e discutindo uma certa produção acadêmica em diferentes campos do conhecimento”.

Na tabela abaixo foram situados os temas utilizados na busca do material bibliográfico correspondente às dissertações e artigos publicados em periódicos nacionais, sendo estes últimos limitados ao Qualis CAPES A1, A2, A3 e B1. Ressalte-se que, por ser o tema “*fake news*” de grande amplitude genérica, optou-se por considerar a inclusão de mais um termo, adicionado à frase “*fake news*”, qual seja, o termo “desinformação”, expressão preferida por diversos autores para descreverem o fenômeno estudado.

Inicialmente, foram aplicados os seguintes termos de busca:

A- “*fake news*” e “regulação”;

B- “*fake news*” e “regulamentação”;

C- “*fake news*” e “desinformação” e “autorregulação”;

D- “*fake news*” e “rede social” e “autorregulação”;

E- “*fake news*” e “eleição” e “redes sociais” e “autorregulação”.

Com relação aos repositórios de trabalhos em dissertações e artigos acadêmicos, a pesquisa situou-se nas plataformas: Google Acadêmico²; CAPES³; SCIELO⁴; RCAAP⁵. Os termos de busca propostos para a pesquisa foram dispostos em tabela para melhor elucidação dos caminhos adotados e dos resultados quantitativos alcançados:

TEMA	(i)CAPES	(ii)GOOGLE ACADÊMICO	(iii)SCIELO	(iv)RCAAP
“ <i>fake news</i> ” e “regulação”	19 resultados	859 resultados	01 Resultado	11 resultados
“ <i>fake news</i> ” e “regulamentação”	08 resultados	635 resultados	01 resultado	08 resultados
“ <i>fake news</i> ” e “desinformação” e “autorregulação”	04 resultados	75 resultados	0 resultado	01 resultado

² GOOGLE ACADÊMICO. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/?hl=pt>. Acesso em: 20 jun. 2020.

³ BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Catálogo de Teses e Dissertações. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁴ SCIENTIFIC ELECTRONIC LIBRARY ON LINE (SCIELO). Pesquisa avançada. Disponível em: <https://scielo.org/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁵ RCAAP - Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. Disponível em: <https://www.rcaap.pt/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

“fake news” e “rede social” e “autorregulação”	02 resultados	216 resultados	0 resultado	01 resultado
“fake news” e “eleição” e “redes sociais” e “autorregulação”	13 resultados	88 resultados	0 resultado	01 resultado

Fonte: Elaboração da autora.

A tabela representa uma síntese da pesquisa realizada nas instituições destacadas no quadro acima, a partir da aplicação dos termos definidos. Foram coletados, à íntegra dos artigos e dissertações, somente os resumos que se propuseram a desenvolver, com proximidade, a temática ou a linha da pesquisa proposta na presente dissertação. Destacou-se os termos que se aproximam ou se identificam com o tema central da dissertação e que foram expostos nos resumos dos trabalhos coletados.

Para uma análise mais acurada, foram identificados os resumos dos textos coletados nas plataformas pesquisadas, destacando-se do seu conteúdo, os termos e as proposições que mais se aproximaram do objeto da presente pesquisa, conforme exposição a seguir:

(i) PERIÓDICOS CAPES

A- Valor da pesquisa = “fake news” e “regulação”

ARTIGO

Tema: Constituição, democracia, regulação da internet e *fake news* nas eleições brasileiras

Autor: Campinho, B.B.

Publicum, 2019, Vol.5(2), p. 232-256

Resumo: Nas últimas eleições gerais realizadas no Brasil, Laura Chinchilla, representante da missão de observação da Organização dos Estados Americanos (OEA), considerou o uso massivo de notícias falsas (fake news) por meio de redes sociais, notadamente o WhatsApp, um fenômeno "sem precedentes". A declaração registra um estado de novidade e, ao mesmo tempo, incerteza no cenário jurídico e social da democracia brasileira, que desde 1996 investe fortemente na informatização do processo eleitoral e regulou especificamente o fenômeno do uso da Internet no mundo. Assim, surge uma grande questão sobre o papel que os avanços do mundo digital, mais especificamente a Internet e as redes sociais, podem desempenhar na definição da agenda democrática, especialmente quando colocam, por um lado, a legitimidade democrática e o respeito aos direitos humanos e, por outro, a extensão do poder econômico e social decorrente da internet e das redes sociais (incluindo a possibilidade de seu abuso) por indivíduos e grupos. Dessa forma, este trabalho busca analisar os marcos legais para o uso da Internet nas eleições brasileiras e como a normatividade existente responde ao fenômeno das notícias falsas (fake news) e suas implicações para a plena realização da democracia constitucional. Para tanto, **o artigo propõe uma comparação entre a legislação existente no Brasil sobre uso eleitoral da Internet e sua apropriação e efetividade (ou ausência dela)**

nas decisões dos tribunais eleitorais brasileiros, incluindo o Tribunal Superior Eleitoral, buscando entender como o diálogo estabelecido entre normas e decisões judiciais reflete mais ou menos efetividade da regulamentação existente para o uso da Internet e redes sociais nas eleições, delimitando se o grau de efetividade apresentado realiza ou frustra as bases constitucionais da democracia no Brasil.

B– Valor da pesquisa = “fake news” e “regulamentação”

(Não foram encontrados trabalhos com a especificidade da temática/linha de pesquisa desenvolvida na dissertação – seis artigos foram apresentados/publicados em língua estrangeira).

C– Valor da pesquisa = “fake news” e “desinformação” e “autorregulação”

(Não foram encontrados trabalhos com a especificidade da temática/linha de pesquisa desenvolvida na dissertação – os artigos foram apresentados em língua estrangeira).

D– Valor da pesquisa = “fake news” e “rede social” e “autorregulação”

ARTIGO

Tema: Fake news em imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018

Autor: Irineu Francisco Barreto Junior, Gustavo Venturi Junior

REVISTA DEBATES (2020-04-01).

RESUMO: Este artigo propõe uma análise da estratégia comunicacional adotada na eleição presidencial de 2018, vencida pelo então deputado federal Jair Bolsonaro, e que teve como um de seus pilares a disseminação de notícias falsas, impulsionadas por redes sociais e grupos de WhatsApp e cuja prática se convencionou chamar como fake news. **O estudo realiza uma análise teórica e conceitual do fenômeno das fake news com o intuito de diferenciá-las de meras notícias falsas e da necessária concatenação entre as mensagens propagadas e elementos reais do contexto político no qual estão inseridos os eleitores aos quais procuram influenciar.** Adotou-se na coleta dos dados a técnica de pesquisa netnografia, e o estudo concluiu que a eleição presidencial de 2018 foi uma tempestade perfeita para a efetividade da estratégia comunicacional fundada em distorções e fraudes, eivada de fatores que criaram o ecossistema político propício à disseminação das fake news.

E– Valor da pesquisa = “fake news” e “eleição” e “redes sociais” e “autorregulação”

ARTIGO

Tema: O Impacto Eleitoral Resultante da Manipulação das Fake News no Universo das Redes Sociais: a Construção da Desinformação

Autor: Vânia Siciliano Aieta

REVISTA INTERDISCIPLINAR DE DIREITO (2020-07-01) - pp. 213 - 233

RESUMO: Mentiras sempre existiram no mundo da política, mas o fenômeno conhecido como notícias falsas é um obstáculo mais espinhoso para a democracia nas sociedades algorítmicas. O presente trabalho analisa o fenômeno da desinformação a partir de uma perspectiva mais ampla dos prejuízos causados nas redes sociais, tendo em vista o inevitável embate entre as regulamentações impostas e a liberdade de expressão. **Ao sintetizar o cenário regulatório e a complexidade da regulação dos setores disruptivos, contribuímos para o debate regulatório ao expor algumas premissas interdisciplinares necessárias à regulação da liberdade de expressão nas redes sociais, especialmente no Brasil.**

ARTIGO

Tema: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil

Autor: Ingo Wolfgang Sarlet, Andressa de Bittencourt Siqueira

REVISTA DE ESTUDOS INSTITUCIONAIS (2020-09-01) - pp. 534 – 578

RESUMO: O recurso às redes sociais e seus instrumentos de comunicação e compartilhamento cada vez mais sofisticados e eficazes, tem ganhado – em relativamente pouco tempo – um espaço imenso no campo dos embates político-eleitorais, seja como via direta (oficial) da publicidade eleitoral, seja de modo indireto. Nesse contexto, como se verificou de modo particularmente agudo nas últimas eleições presidenciais nos EUA e no Brasil, o uso das assim chamadas fake news (mas também, entre outros, do discurso do ódio), igualmente dominou o cenário nos mais diferenciados meios de comunicação, com destaque, novamente, para o ambiente das redes sociais na internet. Nesse meio tempo, muito se pesquisou e escreveu sobre tais fenômenos, seja na perspectiva da ciência política, seja sob o ângulo da sociologia, psicologia, antropologia, neurociências, teoria da cultura, dentre outros. No caso do Direito, mais especificamente pela ótica do direito constitucional, um dos problemas centrais com o qual se tem ocupado a academia jurídica, mas também os órgãos estatais (designadamente, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário), é o de verificar em que medida o uso de técnicas de desinformação e o manejo das fake news, de modo especial, tem influenciado o pleno funcionamento da Democracia e de suas instituições, como é o caso, das eleições e do respectivo processo, centrais para uma democracia representativa e partidária. **Nessa linha, o presente artigo pretende examinar, discutir e avaliar se – e em que medida – o uso de notícias falsas, falaciosas, descontextualizadas, imprecisas etc., aquilo que se tem designado genericamente de fake news, é protegido pelas liberdades de expressão e de informação e, se for o caso, quais os limites que podem ser legitimamente impostos em momentos de pleito eleitoral, de modo a não configurar um impacto desproporcional sobre o princípio democrático e o efetivo funcionamento das respectivas instituições.** Outrossim, pretende-se confirmar a tese, já conhecida, não apenas da imprecisão terminológica, mas também do flagrante reducionismo da figura das fake news para dar conta da complexidade e alcance do fenômeno. Além disso – e esse o objetivo principal – o que se busca é examinar e avaliar, à luz do caso do Brasil e do respectivo marco normativo jurídico-constitucional, mediante recurso ao exemplo da propaganda eleitoral e de sua regulação, como se tem lidado com o uso da desinformação e fake news, quais são os desafios pendentes e em que consistem as possibilidades de equacionamento satisfatório do problema, preservando tanto a liberdade de expressão, quanto o funcionamento das instituições democráticas.

Ao aplicar a pesquisa no repositório “Google Acadêmico”, buscou-se o estreitamento da temática aos trabalhos de dissertações, tão somente, sendo delimitado no quesito

temporalidade – considerando trabalhos produzidos a partir de 2018. A dimensão da pesquisa se justifica, tendo em vista a generalidade dos termos de busca aplicados e da quantidade dos trabalhos nas diversas áreas do conhecimento que estão disponíveis na citada plataforma.

Mesmo sob o comando de pesquisa com o termo “dissertação”, como elemento de depuração dos dados, observou-se a incidência de um grande número de artigos, livros e textos diversos na compilação dos dados pesquisados na referida plataforma, tornando-se um obstáculo à inteireza da pesquisa.

(ii) GOOGLE ACADÊMICO

A- Valor da pesquisa = “fake news” e “regulação”

DISSERTAÇÃO

Tema: Constituição, democracia, regulação da internet e fake news nas eleições brasileiras

Autor: Horbach, Lenon Oliveira.

URI: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/9046>

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar o fenômeno das Fake News frente ao direito fundamental de liberdade de expressão, a desenvoltura na rede de internet, bem como em razão do sistema democrático, verificando o cabimento da justificativa de controle da disseminação de notícias falsas que causam desinformação na sociedade. O problema da pesquisa é entender quais elementos justificam a necessidade de políticas de contenção de Fake News na rede de internet, e como as desenvolver sem a limitação de direitos fundamentais, preservando o sistema democrático? Aplicar-se-á o método dedutivo de abordagem na pesquisa. Tal método se mostra mais indicado, uma vez que se partirá de uma perspectiva jurídico-constitucional nacional e internacional, para posteriormente aplicar os conhecimentos em casos concretos em que seja reconhecida a relação dos Fake News e liberdade de expressão, internet e democracia. A análise investigativa será desenvolvida a partir de documentação indireta em fontes primárias, tais como legislação nacional, internacional e estrangeira, jurisprudência, estatísticas e documentos em geral, bem como em fontes secundárias bibliográficas, nomeadamente em livros, periódicos científicos, e na rede de internet etc. Através do estudo demonstrou-se que a liberdade de expressão por mais que seja um direito fundamental básico que permite a expressão livre e pública dentro de uma comunidade possibilitando articulação política, social e econômica, está sofrendo cada vez mais limitações, a par do fenômeno da Pós-verdade, que coloca em dúvida todas as certezas científicas construídas durante os últimos séculos no mundo. **Nesse mesmo sentido, busca-se, através políticas executivas e proposituras legislativas, conforme legislação comparada, regulamentar a disseminação de informações falsas na rede de internet, gerando problemas circunstâncias de cunho jurídico, filosófico e social.** Ademais, é necessário antes da regulamentação de Fake News na rede de internet, que se observe a Web com um espaço integral, conhecendo tanto a parte visível como a invisível. Neste interim, se vislumbra a teoriado imaginário tecnológico, colocando em evidência o fenômeno objeto, bem como a máxima de que toda tecnologia, quando recepcionada por uma comunidade causa sentimentos de medo, expectativa e dúvida, modificando a cultura interna daquela sociedade. **Por fim, a chamada personificação de conteúdo de forma coordenada que se dá através de algoritmos das plataformas sociais, colocando o usuário dentro de bolha social, causa interferência direta**

na liberdade do cidadão, atingindo um dos cerne da democracia nos moldes descritos por Bobbio, fomentando possível ilegitimidade do sistema democrático.

B– Valor da pesquisa = “fake news” e “regulamentação”

(Vários trabalhos constantes da pesquisa se repetiram na depuração dos dados definidos pelo “valor de pesquisa” *fake news* e regulação)

C– Valor da pesquisa = “fake news” e “desinformação” e “autorregulação”

(Vários trabalhos constantes da pesquisa pelos termos “fake news” e “regulação” se repetiram na depuração dos dados definidos no presente “valor de pesquisa”)

DISSERTAÇÃO

Tema: Desinformação em processos eleitorais: um estudo de caso da eleição brasileira de 2018

Autor: Ferreira, Ricardo Ribeiro.

URI: <http://hdl.handle.net/10316/88690>

Resumo: As democracias operam através de processos deliberativos, constituídos a partir da formação de uma opinião pública elaborada de cidadãos bem informados. As transformações no ecossistema mediático agravaram os desequilíbrios na estrutura de poder da esfera pública, bem como colocaram em causa a função social do jornalismo enquanto mediador. Com a ascensão da infomediação por plataformas de redes sociais, um número crescente de cidadãos passou a se informar nesses ambientes, sujeitos a câmaras de eco, sobre produção de conteúdos, modos de regulação precários e ausência de normas éticas para os emissores. Estes fatores tendem a comprometer o entendimento e a dificultar a verificação da precisão e da autenticidade dos conteúdos. **É a partir desse processo que se agrava o chamado fenômeno da desinformação, mais evidenciado a partir da eleição presidencial dos EUA e do referendo do Brexit, em 2016, e registrado por toda a Europa nas eleições seguintes. Tendo estes elementos em perspectiva, este trabalho assume como objetivo central analisar as características da desinformação em processos eleitorais, e, mais especificamente, na eleição presidencial brasileira de 2018, bem como os seus potenciais impactos na disputa política, na esfera pública e no papel do jornalismo.** A problemática da desinformação, e, sobretudo, a sua intromissão em processos eleitorais, passou a ocupar um espaço matricial no debate público no Brasil. Não obstante, a realidade brasileira encerra aspectos específicos que relevam a sua pertinência enquanto objeto de estudo, como as particularidades do sistema mediático, o uso expressivo das redes sociais para o consumo de informação e a maior exposição dos brasileiros à desinformação. No plano político, denota-se um crescente processo de polarização política, bem como a natureza presidencialista do sistema de governo, que acentua as dinâmicas de personalização da disputa política, condições interconectadas com a desinformação. Analisaremos, principalmente, formatos, mensagens, atores, engajamento e métodos de produção e distribuição. Entretanto, esta investigação não pode ser desligada de uma discussão profunda sobre as definições da desinformação em toda a sua complexidade, bem como de uma análise crítica das medidas de regulação e das iniciativas de resposta ao fenômeno. Empreenderemos também nesta avaliação complementar, de forma a substanciar a discussão dos resultados de nossa análise principal e oferecer contributos para repensar o papel do jornalismo e as condições da esfera pública. Visando ultrapassar as complexidades inerentes ao novo ecossistema mediático e à própria desinformação, nosso trabalho também propõem

uma nova abordagem metodológica para investigações neste campo. Entre os principais resultados, a nossa análise demonstra que a polarização e a radicalização do debate público constituem elementos essenciais para a produção e a disseminação da desinformação, ao mesmo tempo em que o fenômeno agrava esses mesmos aspectos na esfera pública. Particularmente no caso brasileiro, evidencia-se ainda uma forte influência de uma crescente personalização da disputa política, onde a política de escândalo emerge como outro traço fundamental que favorece e é favorecido pela desinformação. Destacou-se também uma ampla maioria tanto de narrativas com formatos imagéticos quanto da composição onde ocorre a mistura de informações verdadeiras e falsas, ambos recursos que potencializam a atração e a aceitação da desinformação nas audiências. O Facebook constituiu a principal rede social utilizada para a distribuição das narrativas analisadas, entretanto, este estudo também registrou um emprego assaz significativo do WhatsApp, outro aspecto muito característico do ecossistema mediático do Brasil.

D– Valor da pesquisa = “fake news” e “rede social” e “autorregulação”

DISSERTAÇÃO

Tema: Guia para as Campanhas Eleitorais no Século XIX: Redes Sociais e Fake News

Autor: Boa, Beatriz Santos.

URI: <http://hdl.handle.net/10400.6/10797>

Resumo: Os media modernos e alternativos têm vindo a tomar um papel cada vez mais central nas eleições, em particular nas eleições dos Estados Unidos da América. Nos dias de hoje, as redes sociais têm um lugar proeminente nas campanhas eleitorais norte-americanas, particularmente na última campanha presidencial. As campanhas eleitorais tornaram-se numa espécie de laboratório que desenvolve aplicações políticas que são transferidas para políticas pós-eleitorais e estabelecem novas normas para a política de media em subsequentes campanhas. Este tipo de media tem vindo a ganhar destaque com o eleitorado como principal fonte de informação, no que toca as campanhas eleitorais, apesar de grande parte do eleitorado ainda utilizar a televisão como fonte principal de informação. Estes trouxeram ainda alterações ao modo como as campanhas se organizam, o modo como a cobertura dos media é feito, assim como influenciou o envolvimento do eleitorado. Sendo que, grande parte dos adultos norte-americanos recebe as notícias através de meios digitais. Esta nova era digital não trouxe somente vantagens, a estas acoplou-se as fake news. Estas são artigos de notícias criados intencionalmente falsos, ainda que este facto seja facilmente verificável, que podem, de um certo modo enganar os eleitores. Este tipo de notícias é mais barato e mais fácil de fornecer do que as suas homólogas. **As fake news não podem somente ser consideradas em relação à sua forma ou conteúdo, mas também em relação às infraestruturas mediadoras, plataformas e culturas participativas que auxiliam na sua proliferação. Isto porque os artigos contendo estórias desapegadas da realidade tornam fake news somente quando alcançam um grande público que as conteste, sinalize e desminta. Para combater a rápida difusão das fake news vários atores partilharam a sua contribuição ou intenção de contribuir de modo a travar o avanço desmesurado destas. Dentro destes atores encontram-se plataformas digitais, tais como as redes sociais, os meios de comunicação tradicionais, diversos projetos de pesquisa que procuram monitorizar conteúdos falsos e vários governos.**

(Vários trabalhos constantes da pesquisa pelos termos “fake news” e “regulação” se repetiram na depuração dos dados definidos no presente “valor de pesquisa”)

E- Valor da pesquisa = “fake news” e “eleição” e “redes sociais” e “autorregulação”

DISSERTAÇÃO

Tema: Democracia e internet: os impactos das mídias digitais nas eleições gerais de 2018

Autor: Boquady, Natália Ribeiro Levy.

URI: <https://bdm.unb.br/handle/10483/22019>

Resumo: O desenvolvimento da internet inaugurou um novo paradigma da comunicação, marcado pela velocidade, pela ausência de fronteiras e pela imensa quantidade de informações. Esse novo modelo comunicacional promoveu transformações irreversíveis nas organizações sociais e em suas instituições tradicionais, em especial as instituições democráticas. De início, as novas tecnologias são associadas à potencialização da democracia, por dar a todos os seus usuários o direito a uma voz. No entanto, os atuais arranjos comunicacionais em rede são construídos com base em uma lógica de mercado, em que os provedores de conteúdos têm por finalidade atrair os usuários para que consumam cada vez mais os seus produtos. Para isso, são utilizadas ferramentas de coleta de dados pessoais dos internautas para identificar seus interesses, customizando conteúdos para atrair a sua atenção. Essa nova arquitetura da rede pode promover a difusão de informações incompletas ou até mesmo falsas com a intenção de provocar algum tipo de reação ou comportamento dos usuários, manipulando suas escolhas. No período eleitoral, em especial, em que os cidadãos devem escolher seus representantes, o problema da desinformação é ainda mais grave. As consequências desses novos arranjos comunicacionais já foram sentidas em processos eleitorais de alguns países, e as eleições gerais brasileiras de 2018 foram o último capítulo dessa história. **Este trabalho, então, tem por objetivo analisar os impactos das novas mídias digitais no processo eleitoral brasileiro de 2018. Desta forma, por meio do estudo de referências bibliográficas, são analisadas, em primeiro lugar, a relação entre internet e democracia, tendo por base o seu potencial de aproximar pessoas e promover o debate público. Examina-se, depois, as novas estruturas de rede baseadas na economia de dados e seus potenciais riscos ao processo democrático. Por fim, é realizado um estudo sobre quais foram as influências das redes digitais no pleito eleitoral de 2018, quais foram os desafios ao debate democrático e como eles foram enfrentados.**

A plataforma SCIELO confirmou alguns dos trabalhos já depurados nas plataformas anteriores, porém, serviu de norte para que a pesquisa proposta na presente dissertação se confirmasse relevante na temática escolhida, dada à sua especificidade, ao tratar de autorregulação regulada em sede de *fake news* no processo eleitoral.

(iii) PLATAFORMA SCIELO

A- Valor da pesquisa = “fake news” e “regulação”

(O valor aplicado na busca se repetiu na depuração dos dados na presente plataforma)

B- Valor da pesquisa = “fake news” e “regulamentação”

(O valor aplicado na busca se repetiu na depuração dos dados na presente plataforma)

C– Valor da pesquisa = “*fake news*” e “desinformação” e “autorregulação”

(Não foram encontrados documentos na pesquisa realizada com os termos aplicados)

D– Valor da pesquisa = “*fake news*” e “rede social” e “autorregulação”

(Não foram encontrados documentos na pesquisa realizada com os termos aplicados)

E– Valor da pesquisa = “*fake news*” e “eleição” e “redes sociais” e “autorregulação”

(Não foram encontrados documentos na pesquisa realizada com os termos aplicados)

O Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal (RCAAP) foi incluída no rol de plataformas para o mapeamento sobre os estudos já trabalhados com a temática ou linha de pesquisa da presente dissertação, mesmo se tratando de um repositório de país estrangeiro, mas, ressalta-se o fato de que a citada plataforma agrega, em suas fronteiras acadêmicas, diversos trabalhos brasileiros. Sendo, portanto, um referencial de relevante conceito para sedimentar o objetivo traçado na dissertação, ora apresentada.

(iv) REPOSITÓRIO CIENTÍFICO DE ACESSO ABERTO DE PORTUGAL – RCAAP

A– Valor da pesquisa = “*fake news*” e “regulação”

ARTIGO

Tema: Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema

Autor: Valente, Jonas C. L.

Revista Comunicação Pública (vol.14 nº 27. 2019) - <https://journals.openedition.org/cp/5262>

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo traçar um panorama global das iniciativas de regulação do fenômeno da desinformação, mais popularmente conhecidas como “fake news”. O trabalho começará com um debate conceitual para delimitar de que fenômeno se está falando ao empregar o termo “desinformação” (e porque a expressão “fake news” é inadequada para tratar desse objeto), bem como as características de sua manifestação contemporânea. Com base nisso, apresentaremos um quadro geral de iniciativas em diversos países a partir de algumas categorias. O intuito é apresentar exemplos representativos de distintas respostas ao problema, de abordagens focadas em autorregulação a diferentes instrumentos de comando e controle.

B– Valor da pesquisa = “*fake news*” e “regulamentação”

(O valor aplicado na busca se repetiu na depuração dos dados na presente plataforma)

C– Valor da pesquisa = “*fake news*” e “desinformação” e “autorregulação”

(O valor aplicado na busca se repetiu na depuração dos dados na presente plataforma)

D– Valor da pesquisa = **“fake news” e “rede social” e “autorregulação”**

(O valor aplicado na busca se repetiu na depuração dos dados na presente plataforma)

E– Valor da pesquisa = **“fake news” e “eleição” e “redes sociais” e “autorregulação”**

(O valor aplicado na busca se repetiu na depuração dos dados na presente plataforma)

Com o mapeamento destacado acima, a pesquisa se fortaleceu na sua proposta, pois, ao tratar da especificidade de uma proposta de um caminho para a regulação das redes sociais como proteção do processo eleitoral brasileiro contra os efeitos das *fake news*, percebeu-se que há discussões sobre o impacto deste fenômeno ao sistema eleitoral. E, mais enfaticamente, que há uma lacuna legislativa para esta proteção e há suporte para o apontamento de um caminho regulatório que respeite a liberdade de expressão e os demais direitos e garantias fundamentais e, em última síntese, a própria democracia.

2 FAKE NEWS: OS IMPACTOS NO CENÁRIO ELEITORAL

Muito embora as “mentiras” estejam sempre presentes nas relações humanas⁶, detectadas em toda a história, nas religiões, ideologias e empresas comerciais⁷, sua velocidade e alcance ganharam proporções gigantescas com o advento da internet e do uso de redes sociais, tornando-se um problema marcante da atualidade - popularizado pela expressão *fake news* – sendo assim considerado um dos maiores desafios para a ciência e a democracia⁸.

As controvérsias sobre a conceituação da expressão *fake news* serão desenvolvidas na problematização dos desafios encontrados para a regulação deste problema. Grande parte dos estudiosos do tema prefere utilizar a expressão “desinformação” ao termo “*fake news*”, diante da desnaturação e da apropriação indevida desta terminologia, muito utilizada por políticos para rotular notícias com as quais não se concorda⁹.

Com toda a vênia aos respeitáveis fundamentos de quem adota a expressão “desinformação”, o presente trabalho adota a expressão *fake news* para apreender o objeto de estudo, traduzido e conceituado na concepção de Rais (2018a, p.107): “partindo da premissa de que a mentira está no campo da ética, sendo que o mais perto que a mentira chega no campo jurídico é na fraude, talvez, uma boa tradução jurídica para *fake news* seria “notícias ou mensagens fraudulentas”. Assim, considera-se alvo de interesse jurídico não qualquer tipo de mentira, mas a notícia ou mensagem fraudulenta, assim compreendida como sendo aquela que se apresenta como “propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem” (RAIS, 2018b, p.149)¹⁰, enquadrando-se assim o espaço semântico das denominadas *fake news*.

Dessa forma, o presente estudo preferiu a utilização da expressão *fake news* por conta ainda da notoriedade que ela ganhou nos debates públicos e científicos, considerando-se que o

⁶ Para Rais (2018, p. 120) “Talvez nossa relação com a verdade e a mentira seja mais paradoxal do que parece. Talvez tenhamos até uma espécie de “fetiche” pela mentira”.

⁷ “Além de religiões e ideologias, empresas comerciais também se apoiam em ficção e fake news. Divulgar uma marca envolve recontar a mesma narrativa ficcional várias vezes até as pessoas ficarem convencidas de sua veracidade” (HARARI, 2018, p. 295)

⁸ LAZER *et al.* (2018, p. 1). The Science of fake news. **Science** 359 (6380), 1094-1096. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094.full> . Acesso em: 01 jun 2020.

⁹ WARDLE, Clair; DERAKSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy-making**. Strasbourg: Council of Europe, 27 set. 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c> . Acesso em: 20 jun. 2020

¹⁰ ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018

fenômeno ora estudado é por tal expressão tratado em diversos e importantes trabalhos e pesquisas¹¹.

No entendimento de Santana e Ribas (2018, p. 198), as *fake news* são capazes de interferir e reforçar estereótipos e padrões de exclusão social, marginalização e pobreza. De acordo com Pereira e Gundim (2018, p.134), essas notícias são passíveis também de utilização como estratégia militar, no intuito de legitimar guerras, intervenções militares, por meio da fabricação de verdades. Por sua vez, para Galhardim *et al.* (2020, p. 5) essas notícias podem ser impactantes ao próprio direito à vida e à saúde das pessoas, quando desnaturam informações que possam causar descrédito das instituições globais de saúde e prejuízos à saúde pública.

A preocupação com o impacto das *fake news* nos processos eleitorais e, conseqüentemente, nas democracias modernas, ganhou maior expressividade na comunidade científica e na sociedade após as eleições estadunidenses de 2016¹² e o referendo do Brexit, no Reino Unido¹³, observando-se, a partir de então, uma concentração maior de esforços de vários atores da sociedade, no Brasil e no mundo, para a busca de caminhos de contenção desta problemática e de proteção dos processos democráticos eleitorais.

É possível perceber em Rais (2018b, p. 106) que “as populares *fake news* vêm ocupando cada vez mais espaço no cenário político, em especial durante a realização das campanhas eleitorais”. No campo do direito eleitoral, as *fake news* “tem se convertido em um recurso de comunicação política que violenta o espaço de construção coletiva das redes sociais (PANKE *et al.*, 2020, p.16).

Inobstante ao fato de que a criação e a disseminação de mentiras se constituam como um fenômeno bastante complexo de ser dirimido, não significa que esta dificuldade não deva ser enfrentada, pois “subjacentes às *fake news* existem fatos reais e sofrimentos reais” (HARARI, 2018, p. 300). Este enfrentamento é o que justifica a inquietação da busca para a

¹¹ Nesse sentido, a pesquisa concorda com Lazer *et al.* (2018): “We have retained it because of its value as a scientific construct, and because its political salience draws attention to an important subject” (LAZER *et al.* (2018). The Science of fake news. **Science** 359 (6380), 1094-1096. Disponível em <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094.full> . Acesso em: 01 jun. 2020.)

¹² Para GELFERT (2018, p. 2), eventos políticos recentes, especialmente o controverso referendo do Brexit no Reino Unido e a vitória estreita de Donald Trum nos EUA nas eleições presidenciais de 2016 motivaram o interesse sobre o fenômeno das fake news e como elas desempenham um papel na formação e resultado de disputas políticas. (Gelfert, A. (2018, p. 2). Fake News: A Definition. **Informal Logic**, 38 (1), 84–117. <https://doi.org/10.22329/il.v38i1.5068> , disponível em <https://www.erudit.org/en/journals/informallogic/2018-v38-n1-informallogic04379/1057034ar.pdf>

¹³ “Para Kucharski, os resultados das eleições presidenciais de 2016 nos EUA e do Reino Unido para exclusão da União Européia (Brexit) levantaram questões sobre a influência das notícias falsas *online* e das câmaras de eco, conforme P Williamson, Nature, 540, 171 (2016). O Autor equipara a propagação de tais informações falsas por redes sociais com a evolução de doenças infecciosas que se transmitem de forma dinâmica pelo contato social. (KUCHARSKI, 2016, 7). Tradução pela autora.

resposta do problema de pesquisa, consistente em buscar um caminho regulatório adequado, com vistas a conter o impacto das *fake news* no processo eleitoral brasileiro.

Assim, no percurso metodológico aplicado ao desenvolvimento da pesquisa, se realiza, neste capítulo, a apreensão das *fake news* como um problema de Direitos Humanos e, sob uma perspectiva crítica e situada; uma leitura sobre como esse problema vem afetando as democracias, inclusive a brasileira.

Avança-se sobre a investigação do panorama da legislação brasileira no que diz respeito a internet, eleições e *fake news*, com o objetivo de aferir as potencialidades e (in)suficiências da legislação brasileira para lidar com este problema no âmbito eleitoral.

2.1 *Fake news* enquanto um problema de direitos humanos

O mergulho sobre a questão da disseminação de *fake news* pelas redes sociais, vista como uma trama de nós¹⁴ e a regulação das plataformas como proteção ao processo eleitoral brasileiro é desenvolvido no presente estudo a partir de uma visão crítica e emancipadora dos Direitos Humanos¹⁵. Isso se dá diante das evidências de que a autonomia do ser¹⁶, do saber e do decidir dos cidadãos¹⁷ e a própria democracia¹⁸ estão sendo afetadas pela inserção de novas tecnologias no espaço de debate humano, notadamente pensadas e executadas no hemisfério

¹⁴ Por redes, na interrelação entre indivíduos ou grupos de indivíduos, Tomaél, Alcará e Chiara (2005, p. 93) traduzem como sendo um conjunto interconectado, onde o nó é o ponto no qual uma curva se entrecorta. Pois, para os autores, “o que um nó é depende do tipo de redes concretas de que falamos”. Para Tomaél, Alcará e Chiara (2005, p. 93), “as redes são espaços valorizados para o compartilhamento da informação e para a construção do conhecimento” (TOMAÉL, ALCARÁ e DI CHIARA, 2005, p. 93)

¹⁵ Por teoria crítica, adota-se a concepção de Joaquim Herrera Flores, para quem “Crítico não consiste em destruir para criar ou negar para firmar. Um pensamento crítico é sempre criativo e afirmativo. E, ao afirmar e ao criar, distanciamos-nos daquilo que impede a maioria dos seres humanos de exercer suas capacidades genéricas de fazer e apresentar alternativas à ordem existente. Portanto, ser crítico exige afirmar os próprios valores como algo necessário a implementar lutas e garantias com todos os meios possíveis e, paralelamente, mostrar as contradições e fraquezas dos argumentos e as práticas que a nós se opõem” (FLORES, 2009, p. 66).

¹⁶ Para Mozetic (2017, p. 31) o filósofo Heidegger traz uma importante contribuição teórica sobre a compreensão do ‘Ser e tempo’ em uma correlação entre a tecnologia, o direito e a filosofia: “Para Heidegger, uma das maneiras mais fundamentais para entender o Ser é por meio das relações. Vive-se este mundo, um mundo virtualizado, em que a tecnologia passa a tomar conta das relações. Mas para o autor, o Ser em si é uma de suas principais preocupações. Aquela rede de crenças, valores e afetos compartilhados pelos homens que vivem em certo meio social, neste século XXI, uma vida em rede que serve ao mesmo tempo de matéria-prima das projeções e de limite para elas.”

¹⁷ Nesse sentido, Panke *et al.* (2020, p. 35): “A construção das fake news, ou notícias falsas, se converteu em um recurso de comunicação política que violenta o espaço de construção coletiva das redes sociais.”

¹⁸ “Diziam os processualistas: em outros sistemas governamentais, as pessoas se tornam líderes por nascimento, destino, riqueza, violência, cooptação, aprendizado, designação ou exame. O procedimento central da democracia é a seleção de líderes, através de eleições competitivas, pelo povo que governam” (DINALI, QUADROS e FRANÇA, 2018, p. 53).

norte, especialmente no Vale do Silício¹⁹²⁰, onde se concentram modelos de negócio da *Big Tech*²¹.

A cada instante novos e mais dados dos usuários da internet passaram a ser produzidos, processados, compartilhados e armazenados, não apenas com a finalidade de gerar novos produtos, mas com o objetivo de prever, antecipar e interferir no processo de escolha dos usuários. Nesse sentido, Zuboff (2019, p. 35) destaca o avanço do uso desses dados, que passaram a ser aplicados para a concepção de melhoria de produtos ou mesmo de serviços, enquanto os demais são destinados a processos avançados de fabricação, sendo apresentados como um “excedente comportamental”, e conhecidos como inteligência artificial, antecipando aquilo que será feito agora, em breve e mais tarde²².

Dessa forma, o poder sobre a informação tornou-se a nova moeda do mundo moderno. Tendo isto em vista, sem o pensamento crítico a respeito dos limites da utilização de dados, em prol de benefícios propostos pelo mercado e interesses privados, geralmente relativizados pelo discurso da reatividade e segurança, naturalizam-se as violações aos direitos da personalidade pelo sistema de mercado, induzindo a escolha dos usuários, consumidores e eleitores.

Os gigantes da tecnologia²³, que se beneficiam de quantidades sem precedentes de informações dos bilhões de usuários (*big data*), que superam todos os bancos de dados, arquivos, bibliotecas já existentes no mundo, pois a cada clique mais novas informações são geradas, tornaram a informação a *commodity* mais valiosa do planeta (D’ANCONA, 2018, p. 51).

A lucratividade das plataformas encontra-se relacionada à livre circulação de *fake news*, até porque “sob a ótica das plataformas digitais, as *fake news* são apenas notícias mais lucrativas” (MOROZOV, 2018, p. 60). Para este autor, há algum tempo, as plataformas

¹⁹ Segundo Morozov (2018, p. 60) “as nossas tecnologias – e as ideologias que elas promovem – são, em grande medida, norte-americanas. É bem verdade que as empresas de tecnologia russas e chinesas têm fortalecido cada vez mais a sua musculatura, tanto em casa como no exterior. Não há como negar, porém, que os governos desses países se opõem mais ao imperialismo de Washington do que ao neoliberalismo do Vale do Silício”.

²⁰ Para Macedo Junior (2018, p.134), os Estados Unidos são o “domicílio das plataformas globais de comunicação eletrônica mais utilizadas”.

²¹ Para Morozov (2018, p. 61) “O modelo de negócios da Big Tech funciona de tal maneira que deixa de ser relevante se as mensagens disseminadas são verdadeiras ou falsas. Tudo que importa é se elas viralizam (ou seja, se geram números recorde de cliques e curtidas), uma vez que é pela análise de nossos cliques e curtidas, depurados em retratos sintéticos de nossa personalidade, que essas empresas produzem seus enormes lucros. Verdade é o que gera mais visualizações. Sob a ótica das plataformas digitais, as fake news são apenas as notícias mais lucrativas”

²² Tradução pela autora.

²³ D’Ancona (2018, p. 51) elenca como gigantes da tecnologia: Google, Microsoft, Apple, Facebook e Amazon e denomina como *big data* o aporte, em quantidades sem precedentes, de informações dos seus bilhões de atores usuários da internet.

tecnológicas globais deixaram de ser vistas como “companheiras inofensivas e invisíveis”, para serem percebidas como “um bloco poderoso, com interesses mercantis ocultos, lobistas”.

No Brasil, diante do escândalo mundial envolvendo a rede social Facebook e o repasse de informações dos seus usuários, sem a devida permissão, para a Cambridge Analytica, que interferiram nas eleições americanas do ano de 2016 e nas eleições do Brexit, o Ministério Público do Distrito Federal instaurou inquérito no sentido de apurar se o Facebook compartilhou informações de usuários brasileiros com a consultoria britânica Cambridge Analytica, e para verificar se há mais agências brasileiras envolvidas²⁴.

Poucas são as fontes de pesquisa que reconhecem as redes sociais como agentes políticos como na visão de Morozov (2018, p. 11), para quem as eleições brasileiras de 2018 mostraram o alto custo da dependência tecnológica das plataformas digitais, menos ainda as que avaliem criticamente os seus impactos, considerando as especificidades dos países periféricos, dentre as quais a ausência de soberania tecnológica, legislação que proteja a intimidade do usuário, e a ausência de políticas de alfabetização midiática informacional.

A par da discussão ora proposta, a utilização das redes sociais como forma de comunicação humana vem se avolumando e as plataformas ganharam tamanha penetração na vida das populações ao ponto de com elas fomentarem uma relação estreita e se tornarem os principais veículos de informação, em um ambiente não necessariamente bem informado, mas capaz de moldar as escolhas. Este fato impacta diretamente sobre o processo democrático e as decisões dos consumidores/usuários, em uma “arena não regulamentada”, capaz de gerar as mais diversas formas de exploração deste espaço por forças políticas e econômicas (CAMPINHO, 2019, p. 12).

A preocupação com a fragilização dos processos eleitorais causada por disseminação de *fake news* parte do pressuposto, na lição de Faraco Júnior (2018, p. 50)²⁵, de que a democracia não se constitui em uma conquista irreversível, nem se restringe à existência de ritos institucionais no aspecto normativo.

²⁴ “O Facebook está no centro de uma nova polêmica relacionada à privacidade dos dados de seus usuários. Cerca de 50 milhões de pessoas tiveram suas informações vazadas para a empresa de marketing político Cambridge Analytica por meio de testes de personalidade na rede social” (ALVES, 2018, p. 8).

²⁵ O Autor traz críticas modernas à ideia de que a soberania popular caracteriza a democracia, a exemplo de Caetano Mosca e Vilfredo Pareto, para quem a “soberania popular é um ideal limite e jamais correspondeu ou poderá corresponder a uma realidade de fato, porque em qualquer regime político, qualquer que seja a fórmula política sob a qual os governantes e seus ideólogos o representem, é sempre uma minoria de pessoas, que Mosca chama de “classe política”, aquela que detém o poder efetivo. Conclui-se desta forma que todo poder é oligárquico” (FARACO JÚNIOR, 2018, p. 53). Daí porque pensar no poder das grandes plataformas, consideradas como agentes políticos, no potencial transformador da soberania popular e da democracia.

Nas redes sociais se encontra, portanto, um espaço livre para a disseminação da demagogia, do espetáculo, e do apelo midiático que servem para construir um “político-celebridade” nas redes que tão propriamente caracterizam o populismo latino-americano (TARULLO; AMADO, 2020, p. 132).

Diante disso, faz-se necessário refletir criticamente sobre o impacto diferencial das plataformas onde se disseminam as *fake news* para as democracias, especialmente as periféricas, que se localizam no Sul global. Isto porque a literatura sobre tecnologia é recente e tem sido produzida precipuamente pelos países do Hemisfério Norte, e isto não se constitui propriamente em um problema.

Contudo, considerando o alcance e os efeitos globais assimétricos das tecnologias digitais, torna-se importante a produção científica e a reflexão envolvendo as especificidades locais, considerando o lugar de partida da pesquisa, qual seja, o Brasil/a América Latina, perspectiva que se adota no presente estudo. Nesse sentido, Sousa Santos (2009, p.15) argumenta que:

Dentro dessa mesma orientação foram também, já formalmente, já naturalizadas as experiências, identidades e relações históricas da colonialidade e da distribuição geocultural do poder capitalista mundial. Esse modo de conhecimento foi, pelo seu carácter e pela sua origem, eurocêntrico. Denominado racional, foi imposto e admitido no conjunto do mundo capitalista como a única racionalidade válida e como emblema da modernidade. As linhas matrizes dessa perspectiva cognitiva mantiveram-se, não obstante as mudanças dos seus conteúdos específicos, das críticas e dos debates, ao longo da duração do poder mundial do capitalismo colonial e moderno.

Não há qualquer dúvida sobre a universalidade deste problema, sentido na vida política de toda a modernidade, como “um desafio para a democracia liberal no seu perfil ocidental” (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 9).

Diante da universalidade desse problema, não se pretende deixar de analisar o avanço de outras regiões geográficas do mundo no combate a esse problema, a exemplo do continente europeu, que seguramente desponta como a vanguarda mundial na preocupação com os impactos das grandes plataformas e com o uso indevido de dados. A experiência e os conhecimentos oriundos do Hemisfério Norte compõem a análise do presente estudo, contudo, busca-se situar a leitura deste problema a partir de uma perspectiva local, considerando os limites de regulação estabelecidos pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro²⁶.

²⁶ Em entrevista sobre a discussão de propostas de regulamentação do sistema midiático latino americano, o Professor de sistemas comparados de mídia, Dr. Kai Hafez, da Universidade de Erfurt, Alemanha, “Na perspectiva dos estudos de Ciências da Comunicação na Alemanha, a América Latina não é um grande campo de estudo. Há

Além disso, na ótica de Abboud e Campos (2018, p.23), o mundo digital trouxe às claras o problema do constitucionalismo tradicional, fundado na relação Estado/sujeito, transformado pela realidade do que chamam de “capitalismo de plataformas”, cujo desafio passa a ser a regência da relação privado/privado para buscar a concretude de direitos fundamentais. Ou seja, o desafio do direito administrativo regulatório é o de encontrar formas eficazes de fazer prevalecer o interesse público – porquanto o espaço informativo é dotado de caráter público - em um ambiente privado.

No que diz respeito às propostas regulatórias deste problema, as iniciativas mais vanguardistas contra o avanço desenfreado das plataformas ainda partem da Europa, que possui uma legislação avançada, a primar pela proteção de dados e pela privacidade dos usuários da internet²⁷.

Todavia, como acentua Morozov (2018, p. 10), o Brasil possui todos os requisitos necessários para este intento, pois “é uma sociedade jovem, com muito mais abertura para a inovação, mesmo a de cunho mais radical”. Daí porque, sob uma visão contra-hegemônica e emancipadora da realidade brasileira em relação às plataformas digitais e do seu potencial político de desnaturar o processo democrático local, a preocupação com as *fake news* disseminadas em redes sociais justifica a busca de caminhos para a regulação deste problema adequados à realidade social e jurídica local.

Quando se aborda sobre um caminho adequado de regulação de redes ao Brasil não se objetiva traçar um modelo regulatório dissociado do restante do mundo, até porque o problema possui uma dimensão global, mas sim um caminho que não seja uma mera adaptação a um modelo estrangeiro.

Busca-se, então, um caminho que se firme em premissas possivelmente validadas por outros países, mas que, sob a ótica do sistema jurídico brasileiro, firmem-se em direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal do Brasil de 1988, e que encontrem um devido ajustamento entre os aparentes conflitos e limites em relação à vedação da censura, a liberdade de expressão, o direito à informação, dentre outros.

Na visão de Flores (2009, p. 157), a perspectiva complexa dos direitos nos encaminha a situarmo-nos em um olhar interno, pois “só existe um centro e o que não coincide com ele é

alguns especialistas que acompanham bem o desenvolvimento, mas é uma área muito restrita. É preciso dizer que a percepção regional dos estudos de Comunicação na Alemanha se orienta de forma semelhante ao dos próprios meios de comunicação. A nossa área não está em condições de seguir no contra fluxo. Acompanha-se as grandes tendências, há muita pesquisa sobre a mídia norte-americana e muito pouco sobre América Latina” (ANEZ e COSTA, 2019, p. 205).

²⁷ A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados pessoais, em seu artigo 8º, I.

abandonado à marginalidade”, o que autoriza a interpretação de que soluções pensadas pelos ordenamentos estrangeiros, não necessariamente surtirão efeitos em outras localidades, considerando a realidade e o sistema jurídico de cada nação, ainda que lidem com um problema comum.

Diante disso, a proposta do objeto tratado na presente pesquisa, tal como acima sintetizada, atende ao chamado de Flores (2009, p. 02-03), que conclama pelo cruzamento entre a reflexão teórica e o propósito de transformação da realidade:

Nos comprometemos, desde o princípio, com todas aquelas pessoas que lutam cotidianamente por criar condições para uma vida digna e que necessitam “planos de consistência” teóricos e práticos para enfrentar um mundo tão repleto de injustiças, opressões e exclusões como o que nos tocou viver. Quer dizer, devemos trazer à luz as “decisões” e “obrigações” que assumimos na hora de abordar problemáticas nas quais estão implicados “diretamente” seres humanos concretos e “reais”. Seres humanos com os quais (e para os quais) trabalhamos. Sendo, portanto, de uma relevância crucial expor publicamente os planos, formas e compromissos a partir dos quais vamos sustentar opiniões, formular perguntas e propor soluções que nos encaminhem para uma ideia concreta e crítica de dignidade.

Nesse mesmo sentido, Alba (2010, p. 03)²⁸ traz a perspectiva da “gestão de visibilidade” das variadas formas de dominação, de poder soberano e as assimetrias de poder no curso da humanidade, elencando três formas clássicas de poder conforme sua visibilidade:

. O poder despótico e seu majestoso aparato, em que a soberania se converte ela mesma em espetáculo, com a exposição teatral pública do monarca;

. O poder teocrático, em que o governo protege sua visibilidade em relação aos seus súditos, mas em ambos os casos a soberania poderia ser derrubada, diante da possibilidade de ser vista; por fim,

. O “poder invisível”, que surge da cominação entre “tecnologia e capitalismo”, que se constitui em um modelo de soberania que, por ser invisível, é mais difícil de ser apreendido e combatido.

A perspectiva da crítica que se propõe é a de repensar a forma com que as novas tecnologias e a “invisibilidade” da sua interferência na vida dos cidadãos podem ser tratadas, considerando que o problema das *fake news* perdeu seu caráter invisível, ganhando uma

²⁸ Para Alba (2010, p. 03): “Em el régimen comum del hambre y la mirada, cuanto mas poderoso es el poder, más providente e invisible deviene; por el contrario, cuanto más débil es la debilidad, más ciega y más visible. Por lo demás, em um mundo como el nuestro, marcado por el dualismo platónico-cristiano, reforzado por el fetichismo de la mercancia, cuanto más poderoso y, por tanto, invisible es el poder, más espiritual se nos figura.”

característica de opacidade, capaz tanto de torná-lo passível de apreensão como de revelar a nebulosidade inerente ao caminho de uma contenção a este problema.

A transformação das relações humanas pela inserção de novas tecnologias na forma de comunicação em sociedade requer um olhar atento, pois podem estar sendo reproduzidas, sob nova roupagem – hipótese aqui levada a efeito - formas seculares de controle, premidos pelo poder econômico de grandes plataformas, dentro desta nova realidade apreendida no universo comunicacional, cuja análise crítica se faz necessária, conforme se depreende de Cabo (2004, p. 30), que assim dispõe:

La propuesta que aqui se hace es, por tanto, una propuesta crítica de la economía, que pretende la aprehensión por el conocimiento de la misma, y que tiene por objeto las teorías económicas al uso, em la medida em que son sometidas a um análisis reflexivo (filosófico) com el único ánimo de desentrañar sus equívocos, sus errores o sus inconsistências conceptuales²⁹.

Assim, o poder das novas tecnologias, movido aos interesses de mercado, deve ser pensado e criticado, com um olhar voltado aos efeitos também colaterais que estas tecnologias têm causado em uma perspectiva situada, o que reclamam soluções ou caminhos de contenção que contemplem e sejam exequíveis pelo ordenamento jurídico local.

2.2 Fake news e eleições na América Latina

O impacto das *fake news* disseminadas em redes sociais para as democracias parte da interpretação e da apreensão da influência deste fenômeno, como sucedâneo da utilização da tecnologia na pós-modernidade, no contexto político e social dos países ocidentais na atualidade.

Ao adentrar na apreensão sobre a ocorrência do impacto das *fake news* em processos eleitorais em uma perspectiva da margem, faz-se necessário investigar como os debates políticos estão sendo afetados pela disseminação de *fake news* e como se apresentam as construções de *fake news* nestas nações, no Brasil e na América Latina.

Na América Latina, avolumam-se os estudos que demonstram que os países integrantes desta localização geopolítica se engolfaram no cenário do uso das redes sociais, enquanto celeiros disseminadores de *fake news*, ao ponto de suas estabilidades sociais e políticas estarem

²⁹ “A proposta que aqui se faz é, portanto, uma proposta crítica da economia, que visa apreendê-la por meio do seu conhecimento, e que visa as teorias econômicas em uso, na medida em que sejam submetidas a uma análise reflexiva (filosófica) com a única intenção de desvendar seus erros, seus erros ou suas inconsistências conceituais”. (CABO, 2004, p. 30). Tradução pela autora.

ameaçadas, de acordo com Panke *et al.*, (2020, p. 02), para quem este fenômeno foi definido como *fakecracia*: um tipo de democracia (des)construída por notícias falsas em redes sociais que se converteram no principal recurso de comunicação política para selar a era da pós-verdade³⁰, assim compreendida como narrativas de interpelação, cuja emoção proporcionada pelo que parece ser verdadeiro se torna mais importante do que a própria verdade³¹. Nessa trilha, os autores citados (2020, p. 22) apreendem que as *fake news* constroem uma estratégia de falsificação da verdade por meio de narrativas verossímeis (tradução da autora).

Para além da agenda política, Ponce (2020, p.63) destaca a violação a direitos humanos, e a fabricação de discursos de ódio contra minorias e segmentos específicos da população, como jornalistas, defensores de direitos humanos e organizações não governamentais. Desponta-se ainda o uso deste expediente em campanhas eleitorais como uma das raízes dos problemas que atingem a América Latina.

A pesquisa *Latin American Communication Monitor* (LCM), que tem por objetivo fomentar o desenvolvimento disciplinar e profissional em comunicação estratégica e relações públicas na América Latina, composta na 3ª edição (2018-2019) por 2.575 profissionais que analisaram 1.165 casos de 19 países latino-americanos, teve como temática principal a forma de como as estruturas de comunicação estão lidando com as *fake news* (LCM, 2019).

Interpretando os resultados da pesquisa LCM, acima destacada, Athaydes e Nobell (2019, p. 12), indicam que dos dados foram reveladores, no sentido de evidenciar que a América Latina é carente de uma estruturação para o combate às *fake news*. Segundo os autores (2019, p. 12), dentro do universo pesquisado, apenas “26% das organizações implementaram diretrizes e rotinas formais para lidar com notícias falsas e apenas 7.2% possuem tecnologias e sistemas específicos instalados para identificá-las”.

A análise do impacto das *fake news* na eleição presidencial brasileira de 2018 se constituiu no tema da tese de doutorado, pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, pela Universidade Federal da Bahia, no ano de 2020, com a seguinte conclusão ementada no resumo, de acordo com Dourado (2020, p. 34), a saber:

No caso da experiência do Brasil em 2018, análise de conteúdo mostrou que Jair Bolsonaro foi o maior beneficiado, direta ou indiretamente, pela

³⁰ Os mesmos autores definem o conceito de pós-verdade: “Entendemos por pós verdade como as narrativas de interpelação emocional, nas que a razão ou a verdade científica ficam superadas pela criação de conteúdos que apelam pelas emoções e onde o relevante não é algo que seja verdadeiro, mas o que pareça ser verdadeiro”. (tradução da autora) (PANKE *et al.*, 2020, p. 22).

³¹ “La fakecracia puede ser definida como una democracia en la que la construcción de noticias falsas y la automatización maliciosa en redes sociales se han convertido en los principales recursos de comunicación política para sellar la era de la posverdad”. (PANKE *et al.*, 2020, p. 23)

distribuição de *fake news*, enquanto Lula/Haddad os principais prejudicados. Ao mesmo tempo, o bolsonarismo, apesar de quase equânime, foi sentimento que mostrou maior frequência do que o antipetismo, que esteve na sequência. Entre outras descobertas, destaca-se que a maioria das *fake news* foi classificada como pró-Bolsonaro. Os resultados estão sistematizados ao fim de cada bloco de análise e sintetizados nas conclusões.

Ao analisar o processo eleitoral presidencial brasileiro de 2018, Panke, Mila e Arante (2020, p.115) também referem o uso das redes sociais para o marketing político de Jair Bolsonaro, o qual foram baseados em ideias simplificadas de um inimigo principal: o PT e sua relação com a corrupção, argumentos emocionais e dramáticos, através de conteúdos virais circulados em redes e disseminados através de robôs para a difusão de notícias de “demonização do PT”, da associação do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva como “o grande cérebro da organização criminosa do partido mais corrupto do Brasil”.

Neste sentido, argumentam Panke, Mila e Arante (2020, p. 118) que uma das grandes mentiras divulgadas foram de que se eleito Haddad daria o posto de presidente da república a Lula, sendo que o rumor foi revisado por agências especializadas e desmentido; outros pontos explorados pela campanha de Bolsonaro se fundaram em pautas religiosas e moralistas, difundindo a falsa informação de que a candidatura de Haddad financiaria “kits gays”, com a finalidade de “homossexualizar as crianças na escola”, o que atingiu a imagem da candidata vice de Haddad, Manuela D’Ávila. (Imagem 1, abaixo)

Na percepção sobre a linha de produção de *fake news*, Panke, Mila e Arante (2020, p.119) trazem as imagens de informações fraudulentas que circularam na campanha eleitoral, as quais são ilustradas abaixo, como elucidação e exemplificação da ocorrência deste fenômeno na campanha eleitoral presidencial de 2018:



Imagem 1: Campanha do Candidato Bolsonaro à presidência do Brasil (2018)
Fonte: Fakecracia. 2020

Na imagem 1, acima, Panke, Mila e Arante (2020, p. 122) registram o chamado “kit gay” atribuído ao candidato Fernando Haddad, do Partido dos Trabalhadores (PT), numa narrativa plantada pelo Partido Social Liberal (PSL), onde afirma que o candidato Haddad implementaria um programa “para homosexualizar a los niños en las escuelas”.



Imagem 2: Campanha do Candidato Bolsonaro à presidência do Brasil (2018)
Fonte: Fakecracia, 2020.

A imagem 2 acima, destaca em cores distintas, sendo utilizada as cores da bandeira brasileira para o candidato José Messias Bolsonaro, do partido PSL e vermelho para o partido de oposição (PT), no intuito de ampliar a campanha que aplicou a narrativa de que “nuestra bandera nunca será roja” (PANKE, MILA E ARANTE, 2020, p.123).

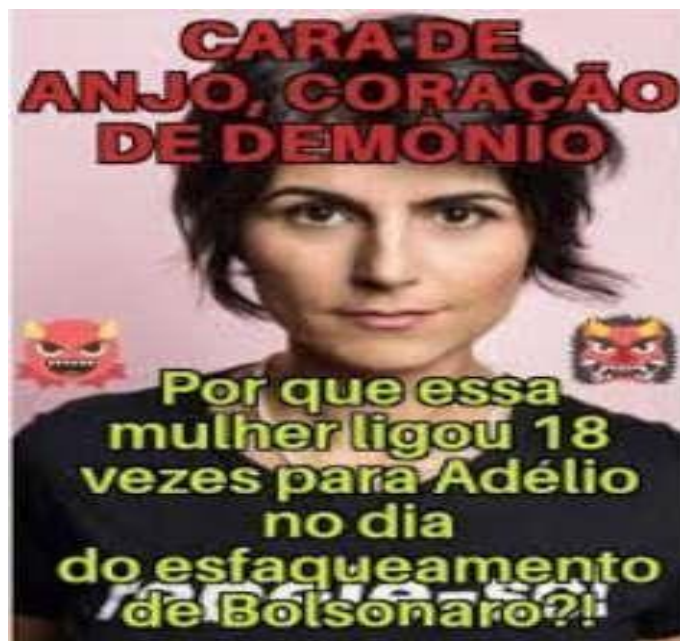


Imagem 3: Campanha do Candidato Bolsonaro à presidência do Brasil (2018).
Fonte: Fakecracia, 2020.

A candidata à vice-presidência pela chapa encabeçada pelo Partido dos Trabalhadores, Manuela D'Ávila (imagem 3), teve a sua imagem sistematicamente vinculada a notícias falsas, sendo-lhe atribuída a acusação de ser mentora intelectual da tentativa de assassinato ao então candidato Jair Bolsonaro (PANKE, MILA e ARANTE, 2020, p. 122).



Imagem 4: Campanha do Candidato Bolsonaro à presidência do Brasil (2018)
Fonte: Fakecracia, 2020.

Na imagem 4, destacada na página anterior, Panke, Mila e Arante (2020, p.124) evidenciam que, na campanha eleitoral à presidência do Brasil no ano de 2018, tornou um peso crescente a participação das igrejas evangélicas em apoio ao candidato Bolsonaro.

Segundo os autores (2020, p. 124), a imagem buscou difundir, como um rumor, que a candidata à vice-presidente na chapa do Partido dos Trabalhadores, Manuela D'Ávila, não seria cristã, embora afirmasse ser com o intuito de atrair eleitores religiosos para a campanha, e que a ala conservadora deveria retomar a predominância da “família tradicional religiosa”.

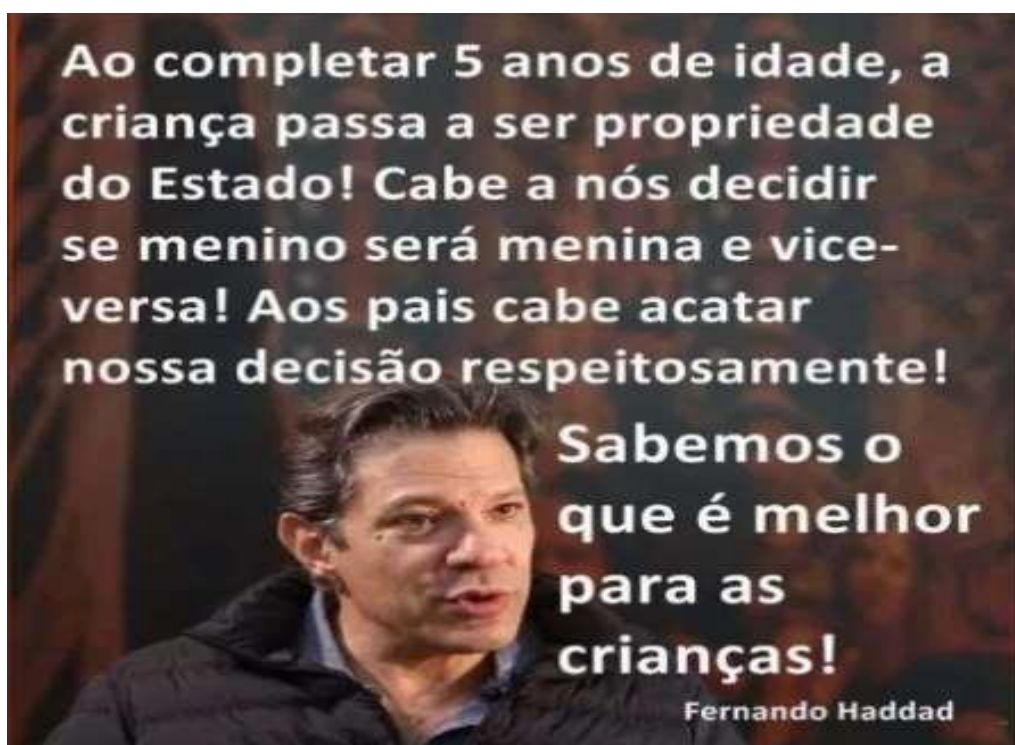


Imagem 5: Campanha do Candidato Bolsonaro à presidência do Brasil (2018).
Fonte: Fakecracia, 2020.

Um dos casos de propagação de notícias falsas que foi destaque na campanha eleitoral do candidato Jair Bolsonaro à eleição presidencial no Brasil, segundo Panke, Mila e Arante (2020, p.126), está evidenciado na imagem 5 (acima), retratando um suposto discurso do candidato da oposição, Haddad, sobre estatização e escolha do gênero das crianças na faixa etária dos 05 (cinco) anos de idade. Essas notícias foram desmentidas.

A campanha eleitoral ao cargo de Presidente da República, no ano de 2018 foi marcada pela disseminação de *fake news* e pela criação dos chamados “memes”. Panke, Mila e Arante (2020, p.130) destacam na imagem 6 (abaixo) sobre os recursos satíricos aplicados na propagação de notícias falsas que, durante a campanha eleitoral presidencial, foram usados para

criar personagens e discursos que implicavam críticas e falsas afirmações à campanha do Partido dos Trabalhadores.



Imagem 6: Campanha do Candidato Bolsonaro à presidência do Brasil (2018).
Fonte: Fakecracia, 2020.

Algumas discussões sobre as *fake news*, acima representadas, foram levadas ao Poder Judiciário, tendo havido determinação de exclusão de conteúdos que produziam afirmações inverídicas à campanha eleitoral do partido de oposição – PT – e diretamente aos candidatos Haddad (presidente) e Manuela D’Ávila (vice). O Tribunal Superior Eleitoral acolheu as demandas ajuizadas em que se pretendia a exclusão de notícia “sabidamente inverídica”. (TSE, 2018).

Igualmente foi determinada a exclusão de 33 *fake news* sobre a vice-candidata à presidência do Brasil, Manuela D’Ávila que agrediam sua imagem, “atribuindo-lhe conceito sabidamente inverídico”, na posição do Ministro do TSE, Sérgio Banhos³² que atribuiu ao fato o seguinte raciocínio:

A mídia foi claramente editada com uso de montagem – por meio da qual se desvirtuou o conteúdo original do vídeo produzido pela candidata representante para combater a homofobia nas escolas –, contendo agressão e ataque à imagem da candidata, atribuindo-lhe conceito sabidamente inverídico.

³² TSE manda Facebook derrubar 33 fake news sobre Manuela D’Ávila. Veja. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/tse-manda-facebook-derrubar-33-fake-news-sobre-manuela-davila/>. Acesso em 20 jan. 2021.

Em conexão a estes fatos, a campanha municipal da candidata Manuela D'Ávila, no ano de 2020, a Justiça Eleitoral, através do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, determinou a exclusão de mais de 500 mil compartilhamentos de *fake news*, publicadas no Facebook, Twitter e Youtube³³.

Ao analisar o cenário argentino, Sachela (2020, p. 61) aponta a polarização política como um grande produtor de *fake news*, diante da “carência de vocação dos dirigentes por construir consensos mínimos no sistema político”. Neste artigo, da notícia de que Cristina Kirchner não havia concluído seus estudos como advogada, na Universidade Nacional de La Plata, a partir de declarações do advogado constitucionalista Daniel Sabsay, em 2004, prestadas durante o “Colóquio del Instituto para el Desarrollo Empresarial de la Argentina” quando afirmou que, do ponto de vista do conhecimento do direito, “está convencido de que Kirchner não é advogada”. Essa afirmação ecoou na mídia tradicional e nas redes sociais durante anos (Imagens 7 e 8, abaixo e sequência).



Imagem 7: Daniel Sabsay (2004).

Fonte: Tribuna de Periodistas, 2017. FAKECRACIA, 2020.

³³ TRE DETERMINA QUE FACEBOOK retire do ar meio milhão de compartilhamentos de notícias falsas sobre Manuela. nov/2020. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/604526-tre-determina-que-facebook- retire-do-ar-meio-milhao-de-compartilhamentos-de-noticias-falsas-sobre-manuela> . Acesso em: 20 jan. 2021.



Imagem 8: Daniel Sabsay (2004)

Fonte: Captura de TN.com.ar, 2014. FAKECRACIA, 2020.

Mesmo tendo sido tal declaração refutada por um comunicado oficial da instituição de ensino, que confirmou a graduação em direito, as notícias e os meios de comunicação continuaram circulando a dúvida, inclusive por vários anos depois. Foi aberta uma investigação, por parte do juiz Ernesto Edmundo Reggi, para a apuração de usurpação de título e fraude, repercutida nas redes sociais (Imagem 9, abaixo).

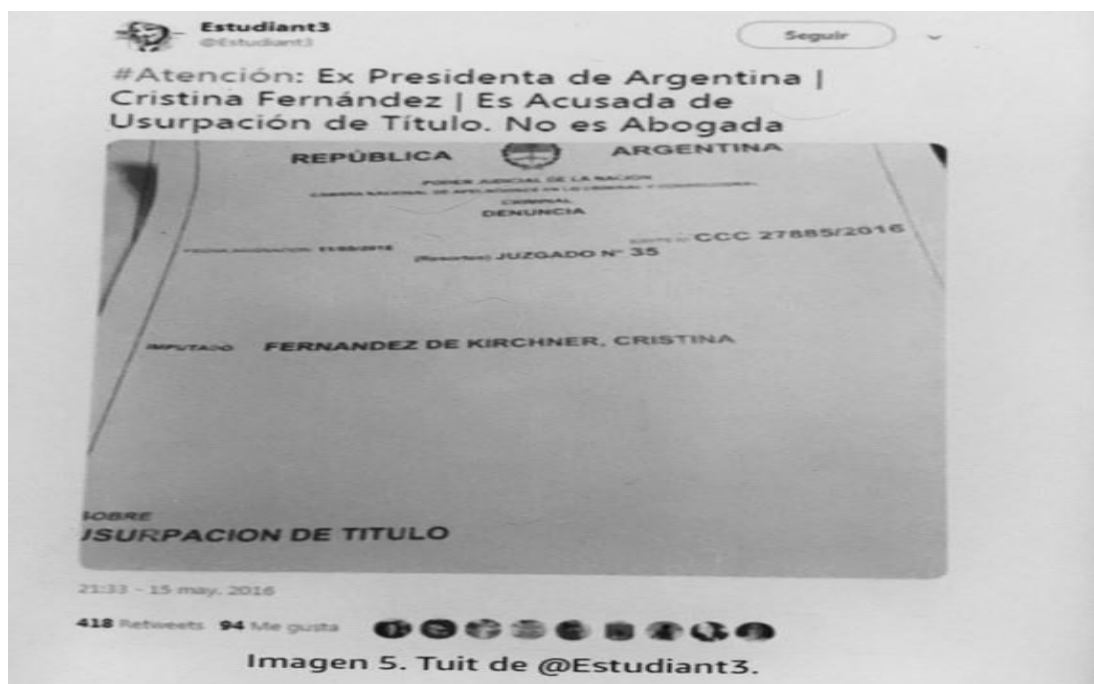


Imagem 5. Tuit de @Estudiant3.

Imagem 9: Ex-presidenta de Argentina – Cristina Fernández – es acusada de usurpación de título
Fonte: Tuit de @estudiant3 (FAKECRACIA, 2020).

A Universidade Nacional de La Plata enviou novamente comprovante do certificado analítico completo do título, tendo sido gerado, com essa notícia falsa, um descrédito para a instituição de ensino. E mesmo assim, as redes sociais e o Jornal La Nación persistiram na dúvida “Cristina Kirchner é advogada, ao menos para a justiça” (Imagem 10, abaixo).

¿Y qué importa si Cristina no muestra el título de abogada?

Por Facundo Falduto | 22 de los 47 presidentes argentinos fueron letrados, pero no es requisito para ocupar el sillón de Rivadavia. La opinión de abogados constitucionalistas.



DIVISAS	COMPRA
Dólar Oficial	89.51
Dólar blue	141.50
Dólar Solidario	
Euro oficial	96.25
Euro blue	152.15

El anuncio tapa el contenido.

No me interesa el anuncio.

He visto el anuncio varias veces.

Imagem 10: Y qué importa se Cristina no muestra el título de abogada?
Fonte: Tuit de Perfil, 2014 (FAKECRACIA, 2020).

Ainda na Argentina, Sachela (2020, p. 67) relata como o presidente Maurício Macri também foi vítima de uma *fake news*, instrumentalizada através de uma foto manipulada, em que supostamente aparece junto com o ditador genocida Jorge Rafael Videla, que circulou amplamente pelas redes sociais Facebook e Twitter, e foi compartilhada 15.000 vezes no Facebook (Imagens 11 e 12, abaixo).



Imagem 11: Mauricio Macri y el General Rafael Videla
Fonte: Tuit de Luis D'Elia, 2015 (Fakecracia, 2020).



Imagem 12: Quien resiste fotos del pasado esto es futuro y "Cambio"?
Fonte: Tuit de Ignacio de Mendiguren, 2017 (Fakecracia, 2020).

A foto retratada nas postagens (Imagem 11 e 12, estampadas à página anterior), ainda que comprovadamente falsas, pois nos originais retratam o ditador com Alfredo Martinez de Hoz, ministro da economia da ditadura militar, segundo Sachela (2020, p.66) e seguem disponíveis na conta de Twitter de Luiz D'Elia, dirigente kircherista, tendo sido compartilhadas pelo deputado nacional del Frente Renovador, José Ignacio Mendiguren em 2017.

No que diz respeito ao contexto do Equador, para Ávila, Guerrero e Correa (2020, p. 100), não se pode falar em comunicação política neste cenário sem abordar o governo de Rafael Correa entre 2007 e 2017 e a erupção do fenômeno das redes sociais nas campanhas e na comunicação governamental. Através da utilização de “guerreiros digitais”, contas ativas nas redes sociais são destinadas a massificar o discurso governamental de natureza populista e confrontar adversários políticos como inimigos, em uma estratégia militarizada, articulada e de polarização, que incluiu os meios de comunicação como campos de batalha eleitoral.

Importante ressaltar que os resultados das eleições não podem ser atribuídos somente à circulação de notícias falsas em redes sociais, mas é inegável que as redes sociais se converteram em uma arena política, nem sempre justificada por atos, mas por emoções (PANKE, MILA e ARANTE, 2020, p. 126).

Dentro desse cenário, na tentativa de contenção desse fenômeno, Macedo Junior (2018, p.142) ressalta que há uma abordagem mais punitiva e uma tendência de criminalizar as *fake news* na América Latina. Esta conjuntura é reputada pelo autor como resultado da falta de uma cultura de liberdade de expressão e da ausência de compreensão de mecanismos alternativos à criminalização. Além disso, é escassa a percepção de que, se as *fake news* já representam um risco para a democracia, certos remédios podem representar perigos maiores diante do risco que causam ao direito da liberdade de expressão.

Não restam dúvidas sobre as interferências das *fake news* nas democracias latino-americanas, que se encontram, portanto, fragilizadas pela tamanha importância das redes sociais na formação da opinião pública, onde circulam livremente informações falsas que desnaturam o debate político.

2.3 Fake news no contexto da transformação da esfera pública

Após o percurso destinado à demonstração de que as *fake news* se apresentam como um grave problema de Direitos Humanos, exatamente por impactarem as democracias do mundo e, em particular, as do Brasil e América Latina, incumbe demonstrar como esse cenário se

estabeleceu através das redes sociais na atualidade e como tem afetado o espaço público que serve ao debate eleitoral.

A comunicação humana ganhou um veículo propulsor de enorme repercussão com e desde o advento da internet. Até então, as tradicionais formas de comunicação reverberavam seus conteúdos de forma mais restrita e controlada, atingindo-se um raio relativamente restrito de alcance. O surgimento da internet ampliou de maneira quase que ilimitada este raio, possibilitando um mundo sem fronteiras, viabilizando a formação de comunidades em termos de agrupamentos de pessoas em torno dos mais diversos campos de interesse, através de comunidades virtuais³⁴.

Em sua gênese, a internet surgiu como um novo modo de comunicação³⁵ livre da penetração do Estado e assim deveria sê-lo, o que Lessig (2010, p. 02) chamou de “utopismo libertário”³⁶, em que seria possível o exercício da liberdade de expressão praticamente sem regras e amarras, na constituição de um espaço livre da interferência estatal, diferentemente dos modos e veículos até então tradicionais de comunicação.

Antes do advento da internet, os meios de produção e difusão do conhecimento e da informação estiveram, durante o curso da história, concentrados nas mãos de poucos atores sociais, até que essa realidade passou a ser substancialmente alterada com o advento da internet. O surgimento deste novo meio de comunicação, de acordo com Castells (1999, p. 201), disseminou o protagonismo dos usuários da rede como seres produtores e veiculadores de informação, sendo um inegável avanço, no que diz respeito ao exercício da livre expressão e manifestação do pensamento humano.

O panorama que se avista atualmente é que a internet transformou o espaço informacional, acabando com o monopólio da distribuição da informação, que historicamente pertencia aos meios de imprensa, cujo modo de produção e divulgação das notícias era muito mais moroso e dotado de responsabilidades editoriais. Esse câmbio gerou um novo cenário, marcado pela irrestrita liberdade de produção e pela ausência de limites para a disseminação das notícias e, diante da ausência de controle desse meio, propício para a fabricação de *fake news*, disseminação de discursos de ódio, racismo, homofobia, pornografia infantil e toda a

³⁴ “A expressão “comunidade virtual ganhou força nos últimos tempos, principalmente por força do sucesso do Orkut em todo mundo e especialmente no Brasil” (PINHEIRO, 2007, p. 281).

³⁵ “A internet surgiu como uma forma de subversão aos valores estabelecidos no processo de criação de ‘um mundo novo’” (CASTELLS, 2016, p. 52).

³⁶ “Este era o ciberespaço. Primeiro nas universidades e centros de pesquisa, e depois na sociedade em geral, o ciberespaço tornou-se o novo alvo do utopismo libertário. Aqui reinaria a liberdade do estado. Se não fosse em Moscou ou Tblisi, então no ciberespaço encontraríamos a sociedade libertária ideal” (LESSIG, 2010, p. 02). Tradução pela autora.

sorte de informações nocivas aos direitos e às garantias fundamentais dos cidadãos, além da utilização indevida de dados, que interferem nos processos eleitorais dos países democráticos.

Na medida em que as distorções informativas foram avançando com velocidade e extensão, foi surgindo a percepção sobre a necessidade de atuação estatal neste espaço, na busca da equalização entre o interesse público e os abusos relativos ao exercício da liberdade de expressão. Ao mesmo tempo, percebeu-se também toda a complexidade que envolve a governabilidade de dados em fluxo num ambiente virtual.

Assim, a ideia a princípio muito sedutora e idealista de se manter a internet como um ambiente totalmente livre da interferência estatal³⁷ - porque supostamente uma maior possibilidade de informação e de liberdade de expressão geraria consequentemente uma maior possibilidade de escolhas conscientes - não levou em conta os malefícios que lhe sobejaram e que reclamam, neste momento histórico, a reflexão sobre a forma adequada e, sobretudo, possível, de regular este ambiente, à luz da manutenção dos direitos e das garantias expressos na Constituição Federal.

Fato é que o uso massificado da internet e das redes sociais produziu a superação do consumo dos formatos tradicionais de informação (TV, rádios, jornais, etc.). Assim, Abboud e Campos (2018, p. 35) destacam a importância sobre a compreensão da transformação da esfera pública, com a passagem de uma sociedade marcada pelo meio da impressão, denominada de sociedade das organizações (dotada de regras que permitem a identificação do responsável pela notícia), para uma sociedade marcada pelo uso do computador, denominada de sociedade das plataformas, na qual a produção de notícias é descentralizada e, portanto, de mais difícil controle.

Esfera pública ou espaço público, para Habermas (2003, p. 92) é assim concebido:

Esfera ou espaço público é um fenômeno social elementar, do mesmo modo que a ação, o ator, o grupo ou a coletividade; porém, ele não é arrolado entre os conceitos tradicionais elaborados para descrever a ordem social. A esfera pública não pode ser entendida como uma instituição, nem como uma organização, pois, ela não constitui uma estrutura normativa capaz de

³⁷ Nesse sentido, emblemática a declaração de independência do ciberespaço, de John P. Barlow, em face da alteração da Lei de Comunicações de 1934: “Não temos governo eleito, nem é provável que tenhamos um, então eu me dirijo a você com nenhuma autoridade maior do que aquilo com que a própria liberdade sempre fala. Eu declaro o espaço social global que estamos construindo para ser naturalmente independente das tiranias que você procura nos impor. Vocês não têm nenhum direito moral de nos governar, nem você possui qualquer mim - nós temos verdadeiras razões para temer os thods de aplicação. Os governos derivam seus justos poderes do consentimento dos governados. Você não solicitou nem recebeu nosso. Nós não convidamos você. Você não nos conhece, nem você conhece nosso mundo. O ciberespaço não está dentro das suas fronteiras. Não pense que você pode construí-lo, como se ele fora um projeto de construção pública. Você não pode. É um ato da natureza e se desenvolve através de nossas ações coletivas” (BARLOW, 1996, p. 02).

diferenciar entre competências e papéis nem regula o modo de pertença a uma organização, etc. Tampouco ela constitui um sistema, pois mesmo que seja possível delinear seus limites internos, exteriormente ela se caracteriza através de horizontes abertos, permeáveis e deslocáveis. A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela, os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas, enfeixadas em temas específicos.

Assim, o espaço público destinado ao debate e ao agir comunicativo, outrora realizado nos “foros”, “palcos”, “arenas”, hoje se instala no ambiente virtual, através de imensas comunidades que desafiam as fronteiras e quanto mais distantes os agentes, “mais clara a abstração que acompanha a passagem da estrutura espacial das interações simples para a generalização da esfera pública” (HABERMAS, 2003, p. 93).

Mesmo em um curto espaço de tempo, a tecnologia proporciona alterações no formato comunicacional com bastante velocidade. Em um tempo não muito distante, popularizaram-se as salas de bate-papo online que hoje já foram quase que totalmente substituídas pelos grupos de WhatsApp e grupos, formados por áreas de interesse dentro das grandes redes sociais, a exemplo do Facebook.

A transformação de uma sociedade de organização para uma sociedade de plataformas deslocou, notadamente, o campo informacional dos usuários das redes, que antes consumiam informações através dos meios de comunicação de massa, passando para o consumo e produção de informações pelas redes sociais.

Nesse meio de difusão e troca de informações, que possui um espectro altamente positivo no que diz respeito ao amplo acesso do direito de informação, a liberdade ganha um contorno muito maior, se comparado ao da sociedade das organizações. Dentro desse contexto atual, para Menezes (2020, p. 48), “a informação passa a ser vista como uma função, que, por sua vez, não deixa de ser contornada por suas responsabilidades e compromissos constitucionais”.

O aumento do acesso informativo através da internet já é cientificamente aferível. Nesse sentido, a pesquisa realizada pela agência Reuters em 2020 demonstra que, pela primeira vez, a internet superou os percentuais de utilização da TV como fonte de informação da população, sendo esse o entendimento de Newman *et al.* (2020, p. 24) exposto no Relatório da agência, do qual se extraem os seguintes dados colhidos (imagem 13, na página seguinte):



Population **211m**
Internet penetration **71%**

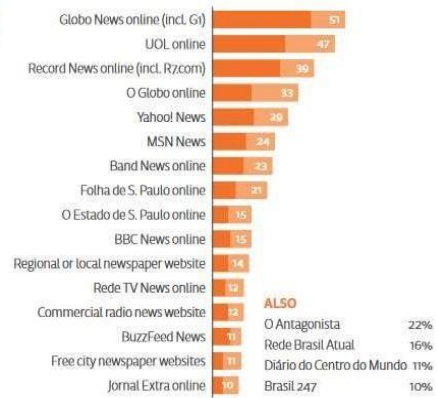
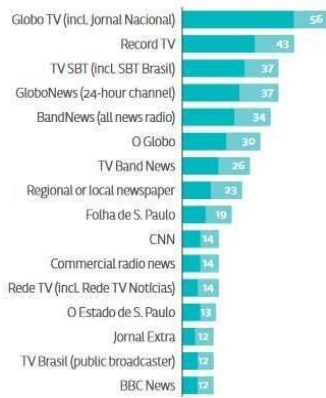
BRAZIL*

WEEKLY REACH OFFLINE AND ONLINE

TOP BRANDS

% Weekly usage

- Weekly use TV, radio & print
- More than 3 days per week TV, radio & print
- Weekly use online brands
- More than 3 days per week online brands



- ALSO**
- O Antagonista 22%
 - Rede Brasil Atual 16%
 - Diário do Centro do Mundo 11%
 - Brasil 247 10%

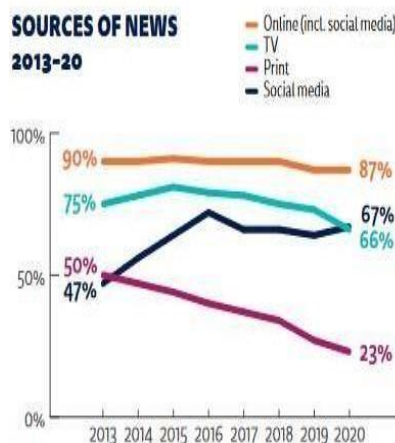
Imagem 13: Quadro Estatístico - Weekly Reach Offline and Online
Fonte: Reuters Institute Digital News Report, 2020.

No Brasil, dentre uma população de 211 milhões de pessoas, 71% fazem uso da internet. O alcance semanal dos meios tradicionais e dos meios *online* revela a importância do universo da internet como fonte de comunicação, o que se evidencia, também, pelo gráfico abaixo. Com dados colhidos do relatório da Reuters Institute Digital (Imagem 14, abaixo), indica-se que, pela primeira vez desde que iniciadas as pesquisas, as redes sociais alcançaram um percentual maior de consumo que a televisão:

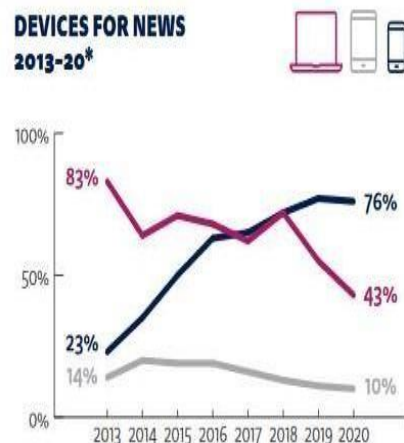
CHANGING MEDIA

For the first time since the survey started, social media overtook television in terms of media consumption for news. Smartphone news use is stable, while the use of computers declined. Print readership has halved since 2013 and the COVID-19 crisis is likely to hit the sector hard.

SOURCES OF NEWS 2013-20



DEVICES FOR NEWS 2013-20*



*2018 figures for computer use were likely overstated due to an error in polling.

Imagem 14: Quadro Estatístico – Changing Media
Fonte: Reuters Institute Digital News Report, 2020.

Essa alteração da fonte informativa impactou o microsistema do direito eleitoral brasileiro. O uso da internet imprimiu transformações significativas no cenário eleitoral, pois o ordenamento jurídico estava voltado ao regramento de meios tradicionais de comunicação, caracterizados por editoriais responsáveis pela notícia, tempo definido para sua circulação, possibilitando maior controle, tarefa que se faz muito mais desafiadora no ambiente virtual³⁸. (VESTING, 2018, p. 91-92).

Surgiu com isso, paulatinamente, a necessidade de que o sistema eleitoral brasileiro fosse se adaptando ao mundo, com os impactos da internet na alteração do panorama do cenário público de debate e de acesso a informações dos usuários, dentre os quais, todo o universo de usuários-eleitores.

Sobre esta diferença de ambientes e seus impactos no sistema eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral já afirmou:

Nesse aspecto, colho da manifestação ministerial os judiciosos fundamentos lançados às fis. 2291230, ora adotados como fundamento para decidir: [...] Com efeito, ao contrário do consignado pelo D. Juízo, a internet, nos dias atuais, é meio altamente importante de comunicação de massa, sendo certo que veículos de notícia online não são acessados ou repercutem na população da mesma forma que os jornais escritos. Considerando ainda a popularidade das redes sociais, aliada à internet móvel, por meio de celulares, não é difícil concluir que uma informação divulgada na rede, em especial em sítios de notícias, é rapidamente distribuída a um enorme contingente de pessoas. Em que pese boa parte do público da localidade pudesse não ter interesse ou não ter de fato acessado diretamente o site de campanha dos candidatos, acabou por involuntariamente ter contato com o conteúdo de campanha lá disposto só pelo fato de acessar um site de notícias conhecido na região, o que, por óbvio, proporcionou um alcance muito mais significativo na propaganda dos representados (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AgR-AI 244-16.2012.612.0017 MS).

Diante da modificação do cenário informativo pelo uso massificado da internet e das redes sociais, se verifica no próximo tópico como o cenário jurídico brasileiro se situa em um sistema de adaptação constante a essa transformação, com vistas a acompanhar as transformações impostas pela inclusão das tecnologias no ambiente de debate e de informação

³⁸ VESTING (2018, p.91-92) relata um comentário do candidato à Presidência Americana, Ted Cruz, em que ele considerou que os EUA não mais teriam a informação nas mãos de apenas 3 emissoras de televisão: “Nós temos a Internet {...} Temos o rádio. Temos os meios sociais. Temos a possibilidade de contornar – e de chegar diretamente às pessoas. E “Para chegar diretamente às pessoas, Ted Cruz se apoiou nos meios sociais e foi o primeiro político norte-americano que contratou a Cambridge Analytica, encomendando uma análise de dados psicométrica: com auxílio de aplicação de algoritmos de aprendizado automático para a segregação de dados que os eleitores potenciais deixam nas redes sociais, Ted Cruz pôde localizar eleitores, abordá-los de forma precisa e orientada e, então – como se presume que tenha ocorrido – pode influenciar as prévias do Estado de Iowa ara seu benefício de forma surpreendente” (VESTING, 2018, p.91-92).

dos eleitores, com vistas à análise sobre a capacidade do sistema eleitoral de tratar o problema das *fake news* no Brasil.

2.4 *Fake news*, internet e eleições no cenário jurídico brasileiro

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), parcialmente alteradas por algumas leis posteriores, conformam-se como os principais regramentos aplicados ao processo eleitoral. Estes estão sendo ajustados de forma a dar respostas mais adequadas a um ambiente eleitoral alterado no curso do tempo pelas inovações dos meios informacionais, em termos de governabilidade, repercussão, velocidade, capilaridade, tempo de exposição e modo de produção e disseminação de notícias.

A propaganda contendo “fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos e com possibilidade de exercerem influência sobre o eleitorado” era considerada crime desde o Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164/1950), que em seu artigo 175, inciso XXVIII, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos.

Com a edição de um novo Código Eleitoral em 1965 (Lei nº 4.737/1965), vigente até a atualidade, o crime foi mantido e capitulado no artigo 323 do citado Código, como a conduta de “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”, com pena de detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Para que seja considerado crime, há a necessidade de configuração de dolo específico.

Outro dispositivo do Código Eleitoral que tangencia a regulação da falsidade diz respeito à propaganda que crie, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, conforme artigo 242, cuja exclusão de conteúdo está possibilitada pelo parágrafo único deste dispositivo³⁹.

Em 2009, a Lei nº 12.034/2009 incluiu na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97) o art. 57-B, parágrafo 2º, que busca coibir a veiculação de conteúdos eleitorais mediante perfis falsos, em uma nítida proteção na temática de disseminação de conteúdos eleitorais falsos, como o estabelecimento de multas ao responsável. Neste sentido, a Resolução nº 23.610/2019 (TSE), que em seu artigo 28, dispõe sobre propaganda eleitoral na internet, trazendo, no §2º, a vedação

³⁹ Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986). Parágrafo único: Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

à veiculação de conteúdo eleitoral mediante cadastro de usuário com a intenção de falsear identidade. Destaca-se que tais dispositivos se coadunam com o art. 5º, IV, da CF/88, que estabelece a vedação ao anonimato, cujo escopo se destina a responsabilizar o responsável pelo abuso do exercício do direito de liberdade de expressão.

Sobre a identificação do sujeito responsável, destaca-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que em seus artigos 13 a 17, estabelece o dever de guarda de dados.

No aspecto da manifestação individual de opinião em matéria político-eleitoral, esta não será considerada propaganda eleitoral, na forma do inciso IV, o art. 28, §6º, da Resolução nº 23.610/19 (TSE), mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, desde que observados os limites estabelecidos no §1º do art. 27 da referida Resolução e a vedação constante do §2º deste artigo.

A citada Lei nº 13.034/2009 alterou, ainda, a Lei Geral das Eleições para acrescentar o art. 57-H⁴⁰, instituindo a penalização com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para realização de propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro. Nesse contexto, o parágrafo primeiro prevê como crime contratação com a finalidade de emissão de mensagens ou comentários para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, sendo que o parágrafo segundo penalizava também quem foi contratado para este fim.

Neste percurso de adaptações do Direito Eleitoral ao mundo integrado com a internet, surgiu o advento do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), estabelecendo-se, a partir de então, um marco regulatório geral para esta temática, com a fixação de alguns direitos e deveres para os usuários da Internet. A citada legislação não versa, especificamente, sobre a matéria eleitoral, mas que serve ao Direito Eleitoral como diretriz fundamental para a matéria de regulação da internet.

Como forma de adaptação a estas transformações acima destacadas, advieram alguns novos regramentos neste ordenamento setorial específico. A Lei da Minirreforma Eleitoral (Lei nº 13.165/2015), que alterou o artigo 36 da Lei das Eleições e pacificou a discussão sobre propaganda antecipada, na medida em que restringiu sua caracterização ao pedido explícito de

⁴⁰ Lei nº 13.034/2009. Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§1º. Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

voto. Tendo, da mesma forma, incluído o inciso IV, ao parágrafo primeiro do art. 58, do Código Eleitoral, para possibilitar a exclusão de conteúdo divulgado na internet em exercício do direito de resposta, no caso de divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a qualquer tempo, no caso de divulgação na internet, ou no prazo de 72 horas após a retirada.

A Lei nº 13.488/2017 trouxe algumas adaptações da lei eleitoral ao ambiente da internet com o objetivo de dar maior segurança para a circulação de informações no ambiente virtual, na medida em que atingem pontos nevrálgicos da circulação de notícias que interferem no universo eleitoral: arrecadação financeira de candidaturas, impulsionamento de conteúdo, responsabilidade pelos danos dos conteúdos impulsionados, suspensão dos conteúdos e direito de resposta.

No exercício de sua atribuição constitucional, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem a prerrogativa legal de publicar Resoluções com o objetivo de regulamentar o arcabouço legislativo. No que diz respeito ao tema de propaganda eleitoral na internet, disciplinou o TSE o art. 57-J da Lei nº 9.504/1997⁴¹ a remoção de conteúdos da internet e a requisição de dados e registros eletrônicos, através da Resolução nº 23.610/2019 que dispôs especificamente sobre propaganda eleitoral e as condutas consideradas ilícitas em campanha eleitoral.

A mencionada Resolução nº 23.610/2019 traz uma previsão expressa na Seção II, sobre a necessidade de verificação da verdade do conteúdo da propaganda eleitoral, a teor do que dispõe o art. 58, da Lei 9.504/1997:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

A teor do que dispõe o art. 38 e parágrafos⁴² da citada Resolução, a atuação da Justiça Eleitoral, em relação a conteúdos divulgados na internet, “deve ser realizada com a menor

⁴¹ Lei nº 9.504/1997. Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017).

⁴² Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

interferência possível no debate democrático”, conforme dispõe o art. 57-J, da Lei nº 9.504/1997, dispositivo que guarda harmonia com o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que trata da responsabilidade dos provedores de internet por conteúdos de terceiro, caso sejam instados por ordem judicial específica e não tomarem providências.

Percebe-se que o ordenamento jurídico vigente exige a análise judicial do conteúdo, para fazer surgir o direito de remoção do conteúdo, sendo este aspecto bastante polêmico e ainda discutido nos tribunais⁴³, uma vez que o acionamento do judiciário é um procedimento moroso, quando comparado com a velocidade e a repercussão das notícias no ambiente virtual.

Há quem compreenda que essa provocação ao judiciário seja uma via adequada, pois não caberia aos provedores de internet essa análise em substituição ao Estado. Muito menos seria cabível, na visão de Souza e Teffé (2018, p.183) dar a alguém o “direito de apontar um conteúdo como ofensivo e com isso gerar a sua imediata remoção (e quiçá responsabilidade do provedor)” diante do direito de liberdade de expressão.

O artigo 58, da Lei nº 9.504/1997, aludido pela Resolução nº 23.610/2019 (TSE), estabelece a *mens legis*⁴⁴ que deve nortear os aplicadores do direito, segundo a qual os fatos apresentados durante a propaganda eleitoral devem guardar consonância com a verdade dos fatos, o que torna a veiculação de fatos inverídicos uma conduta passível do exercício do direito

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

§ 8º Os efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatos que disputam o segundo turno somente cessarão após a realização deste.

§ 9º As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

⁴³ A constitucionalidade do art. 19 da Lei do Marco Civil teve repercussão geral reconhecida pelo STF, pendente de julgamento, (Tema 987) – (Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Relator: Min. Dias Toffoli. 2021. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> . Acesso em: 20 jan. 2021).

⁴⁴ “O espírito, a finalidade da lei”. (HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa**. Versão multiusuário, 2009.3)

de resposta, sem prejuízo da caracterização de crime eleitoral, conforme artigo 323, do Código Eleitoral Brasileiro.

Infere-se da dicção legal que o ordenamento jurídico privilegia o princípio da veracidade, que deve nortear o debate eleitoral, tanto é assim que a lei assegura o direito ao exercício do contraditório, facultando a possibilidade do exercício do direito de resposta.

O princípio da veracidade⁴⁵, outrossim, encontra-se bastante notadamente ameaçado em razão da disseminação das chamadas *fake news*, consideradas como notícias fraudulentas, as quais afetam sobremaneira o processo democrático eleitoral.

Atento à problemática das *fake news*, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) instituiu o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, através da Portaria nº 949/2017, cujo conselho consultivo tem por atribuição, conforme artigo 2º, “desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação de informações”.

O TSE promoveu o “I Seminário do Fórum Internet e Eleições” em 2017, com a participação de diversos segmentos da sociedade, com o objetivo de discutir o tema da influência da Internet nas Eleições de 2018, especialmente o risco das *fake news*, diante da utilização de propaganda eleitoral e *bots* (programas de impulsionamento de notícias), limites da propaganda, informação eleitoral e transparência e temas como big data, financiamento coletivo de campanhas eleitorais, identidade e anonimato, frente as eleições de 2018 (TSE, 2017, p. 02).

O TSE também promoveu o Seminário Internacional “Fake News e Eleições” (TSE, 2017), em maio de 2017, contando com a participação ampla de diversos representantes de segmentos variados da sociedade brasileira e especialistas internacionais, após este evento o TSE adotou medidas de enfrentamento a este problema, lançando o “Programa de Enfrentamento à Desinformação”.

Em 1º de setembro de 2020, o TSE lançou campanha contra a desinformação, intitulada “Se for *fake news*, não transmita”⁴⁶, com vistas ao processo eleitoral em curso, buscando conscientizar a população sobre o impacto negativo deste fenômeno para as eleições.

⁴⁵ “Este princípio veda que se exponham inverdades na propaganda. Muito comum na propaganda eleitoral é o candidato se intitular como autor de determinada lei ou benefício e assim incutir na mente do eleitor como merecedor de seu crédito. Sob outro aspecto está a divulgação de sons e imagens dos adversários em situações não concretizadas, como “exemplo” a edição de áudio, vídeo ou mesmo montagem de fotos que tentam fazer crer que o candidato praticou algo que prejudique sua imagem” (RAMOS, 2017, p. 3).

⁴⁶ “O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estreará uma nova campanha de combate à desinformação com a mensagem “Se for *fake news*, não transmita”. O objetivo é abordar a disseminação de notícias falsas no dia a dia da sociedade, com ênfase no impacto negativo desse fenômeno nos processos democrático e eleitoral brasileiros, bem como na vida dos cidadãos” (TSE, 2020).

No que toca ao processo legislativo federal brasileiro, tramitam diversos projetos de lei sobre a temática das *fake news* no Congresso Nacional, sendo que o Projeto de Lei que ganhou mais expressão até o presente momento é o Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020⁴⁷, de autoria do Senador Alessandro Vieira, cuja ementa se propõe a instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. Da ementa do citado projeto, é possível extrair a relevância quanto ao processo para imprimir transparência às redes sociais e serviços de mensagerias privadas, com estabelecimento de sanções para descumprimento da lei.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), com alterações da Lei nº 13.853/2019, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, possui um reflexo importantíssimo na proteção contra as *fake news*, na medida em que se baseia em princípios chaves para o tratamento de dados, previstos em seu artigo 6^o⁴⁸, tais como:

Boa-fé objetiva (caput); princípio da finalidade (inciso I); princípio da adequação (inciso II), princípio do mínimo necessário (inciso III); princípio do livre acesso (inciso IV); princípio da qualidade dos dados (inciso V); princípio da transparência (inciso VI); princípio da segurança (inciso VII);

⁴⁷ Projeto de Lei nº 2630, de 2020 (Lei das Fake News). Iniciativa: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE). Nº na Câmara dos Deputados: PL 2630/2020. Assunto: Social - Ciência, tecnologia e informática. Ementa: Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Explicação da Ementa: Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei. (SENADO, 2020)

⁴⁸ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

princípio da prevenção (inciso VIII); princípio da não discriminação (inciso IX) e princípio da responsabilidade e prestação de contas (inciso X).

Os princípios acima enumerados, na visão de Frazão (2019, p. 103) se contrapõem à tendência de monetização de dados, revelando que as soluções do mercado são insuficientes para a proteção da privacidade do usuário, que será amiúde explicado no tópico seguinte.

A mais recente Resolução nº 23.610/2020 do TSE sobre a temática de internet e eleições diz respeito à propaganda eleitoral e dispõe sobre a contratação de impulsionamento e disparo de conteúdo de massa e determina que, no caso de lacuna da norma, deve-se recorrer à Lei Geral de Proteção de Dados.

Esse, portanto, é o panorama geral da sistematização existente no Brasil para albergar a temática tratada, concluindo-se que não há uma lei específica que trate a matéria, razão pela qual o ordenamento jurídico se serve das normas acima citadas para regular este fenômeno e suprir a lacuna detectada, notadamente na seara eleitoral.

Os pontos mais sensíveis de inflexões, notadamente os problemas conceituais, subjetivos, técnicos e jurídicos para o tratamento deste problema e as tensões entre direitos e liberdades constitucionais se desenvolverão no capítulo que segue.

3 FAKE NEWS: DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO

Antes de passar à análise dos caminhos para a regulação, há que se compreender quais são os principais óbices e desafios encontrados para consolidar as informações colhidas e apresentadas no presente tópico, que irão, por sua vez, sedimentar a proposta regulatória das redes sociais inserta nos objetivos da pesquisa.

Os desafios para se pensar em regulação de qualquer assunto em tema de Direito Digital envolve o rompimento de paradigmas, descentralização do controle, dificuldades em atingir e delimitar os efeitos de normas. Tudo isso em decorrência dos limites da jurisdição e ainda em razão da ausência de fronteiras físicas do mundo virtual, o que impõe a velocidade das decisões que devem ser tomadas, velocidade esta ditada pela rapidez com que a tecnologia se altera (PECK, 2007, p. 8).

Adentra-se, portanto, nos desafios a serem enfrentados para a regulação das redes em matéria de *fake news*, com o objetivo de que sejam colocadas essas provocações no cotejo com os princípios e garantias fundamentais, como caminho para a busca de uma resposta ao problema de pesquisa.

3.1 Um desafio conceitual: o que são *fake news*?

As *fake news* não são, propriamente, uma novidade⁴⁹. Desde quando os seres humanos se serviram da linguagem como forma de comunicação, formularam construções que não são verdadeiras (KEYES, 2018, p. 17)⁵⁰. No contexto específico dos processos políticos eleitorais, as *fake news* são ocorrências tão antigas quanto a existência das eleições, afigurando-se como ferramentas para a vencibilidade do confronto (WAAK, 2018, p. 123).

O que se apresenta como um fenômeno novo, para Waak (2018, p. 124), é a escala de como as mentiras podem ser produzidas e difundidas, pondo dúvidas à veracidade da informação em todas as demais notícias⁵¹. O grande desafio posto à humanidade, afirma Rais

⁴⁹ “Fake news isn’t new” (WARDLE, Claire. **6 types of misinformation circulated this election**. Columbia Journalism Review. nov. 2016. Disponível em: https://www.cjr.org/tow_center/6_types_election_fake_news.php . Acesso em: 20 jun. 2020.

⁵⁰ “Depois que as palavras puderam ser usadas para retratar o mundo que nos rodeia, por que se ater aos fatos? Isso era especialmente verdadeiro quando tínhamos algo para esconder. Como o filósofo Karl Popper observou: “o momento em que a linguagem se tornou humana estava muito proximamente relacionado ao momento em que um homem inventou uma história, um mito a fim de desculpar um erro que ele cometeu”” (KEYES, 2018, p. 27) ⁵¹ WAAK (2018, p.124) alerta ainda para um problema maior relativo ao fenômeno das fake news, que diz respeito à “perda de credibilidade daqueles que tradicionalmente eram encarados como guardiães do que poderíamos chamar de “verdade objetiva dos fatos””.

(2018, p. 69), quando se depara com os males efetivos e potenciais das *fake news* e quando se pensa em combatê-los, é o de distinguir o tipo de falsidade que interessa ao campo do direito. E, ainda, no que diz respeito a um caminho regulatório, como se conformam as *fake news* nas redes sociais, o que alguns autores denominam como “design⁵²” das *fake news* nas redes sociais.

Existem mentiras que se perfazem como “maquiagens” do dia a dia, vistas na lição de Keyes (2018, p. 64), e que são integradas no modo de viver da modernidade, onde “imagem é tudo”, mas que em sua essência através delas nenhum dano é causado e dizem respeito ao campo da ética tão somente. Como estabelecer uma escala ou graduações da verdade ou, em outras palavras, o que são *fake news* que efetivamente interessem ao campo do direito?

A conceituação de *fake news*⁵³ é muito diversificada na literatura acadêmica e suscita muitos debates, que ensejaram concepções terminológicas diversas. Nota-se uma tendência recente de captação desta expressão *fake news* com um rótulo que resume tudo aquilo que não sirva aos interesses ou convicções de um interlocutor em um debate⁵⁴, afirma D’Ancona (2018, p. 57-59). Diante da popularização deste termo e de sua incapacidade de descrever este fenômeno complexo que o encerra, alguns autores preferem não utilizar a expressão “*fake news*”, adotando outras, tais como “desinformação”⁵⁵.

Outra razão utilizada para rejeitar a utilização da expressão *fake news* como “notícias falsas” diz respeito ao que se entende como notícia: sendo notícia, não pode ser falsa. Se é falsa, não é notícia (CARVALHO, 2018, p. 10).

Disso advém a importância de se compreender e distinguir preliminarmente o que é uma notícia, o que vem a ser um fato, uma opinião e uma opinião sobre um fato. Para que se possa

⁵² “A frase “por design” tem a intenção de refletir que o que é novo sobre notícias falsas - não apenas, mas especialmente nas mídias sociais eletrônicas - é sua dimensão sistêmica. As intenções individuais por parte de seus criadores (por exemplo, a intenção de enganar um público, de manipular a opinião pública, de aumentar a circulação de certas peças de desinformação) têm um papel a desempenhar, especialmente quando se trata de resolver a questão jurídica de quem deveria ser responsabilizado por, digamos, conteúdo calunioso. Mas são as características sistêmicas inerentes ao design das fontes e canais através dos quais as notícias falsas proliferam que as impregnam com seu novo significado” (GELFERT, 2018, p. 50).

⁵³ Nesse aspecto, cabe destacar a observação sobre a impropriedade da tradução literal e comum que se faz de *fake news* como “notícias falsas”, é destacada por Ferraz Junior, haja vista que *fake* não significa *false*, mas, *made presentable or specious*. (ABBOUD; NERY JUNIOR; CAMPOS, 2018, p. 5).

⁵⁴ “Em um caso clássico de algo que os psicólogos chamam de “espelhamento”, Trump - notório em suas campanhas por suas mentiras – começou a acusar seus críticos da mídia de espalhar “notícias falsas”. (...) “Quando Trump twittou que a “mídia notícia falsa” era “inimiga do povo”, ele não estava apenas se apropriando do léxico da autocracia. (...) Não podemos enfatizar o suficiente que essa não é a prática antagônica normal de uma democracia saudável” (D’ANCONA, 2018, p. 57-59).

⁵⁵ “In this report, we refrain from using the term ‘fake news’, for two reasons. First, it is woefully inadequate to describe the complex phenomena of information pollution. The term has also begun to be appropriated by politicians around the world to describe news organisations whose coverage they find disagreeable. In this way, it’s becoming a mechanism by which the powerful can clamp down upon, restrict, undermine and circumvent the free press” (WARDLE e DERAKSHAN, 2017, p. 8).

fazer tal distinção é importante tecer algumas digressões sobre como a notícia é formada, em seus processos de colheita dos fatos e da construção da narrativa, para que se possa compreender onde podem ocorrer, neste processo elaborativo, a hipótese da falsidade da notícia, com suas consequências jurídicas.

O fato se constitui na matéria-prima fundamental de uma notícia. O trabalho do jornalista se apresenta através da inserção do fato na construção narrativa que formará a notícia. Comunicar um fato envolve o processo de inserir o fato no esquema de pensamento do jornalista

- o que não pode ser concebido apenas como uma simples junção de palavras - mas com a elaboração de um discurso. Dizer, por exemplo, sobre “perda de poder aquisitivo” e dizer “empobrecimento” traz efeitos emocionais diferentes. Há, portanto, diferentes maneiras de dizer sobre ou contar sobre um fato (LAGE, 2001, p. 9).

De acordo com o art. 4º do Código de Ética do Jornalista⁵⁶, o maior compromisso do jornalismo diz respeito ao compromisso com a verdade ao relatar os fatos, na busca de sua apuração e por sua correta divulgação. Entende-se que, com esse compromisso, a sociedade tem a possibilidade de desenvolver e apurar, com seu senso crítico, as suas opiniões e conclusões, fomentando um ambiente civilizado e democrático, porquanto menos exposto a manipulações.

Ocorre que, historicamente, o jornalismo foi radicalmente transformado pelo advento da Revolução Industrial no século XIX, com um dimensionamento muito maior do número de leitores, fragmentando a retórica, antes mais aristocrática, em uma vertente mais popular, surgindo gêneros tais como novelas, folhetins, sátiras, charges, cujas realidades retratadas ganharam contextos mais alegóricos que, paulatinamente, foram conduzindo o jornalismo a uma indústria de sensacionalismo, com uma relação menos ética entre jornalistas e fontes, chamada de jornalismo amarelo (LAGE, 2001, p. 9).

Assim, a distorção informacional pode decorrer na forma como os fatos são retratados, a partir da perspectiva de um erro na apuração dos fatos ou na narrativa da notícia, quer seja intencional, quer seja não-intencional. Essa distinção será fundamental para a apreensão do tipo de mentira que interessa ao campo do direito.

Assim, é inquestionável que na apuração dos fatos podem ocorrer distorções que desencadeiam erros não-intencionais. É muito comum no ambiente jornalístico a divulgação de

⁵⁶ “Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.” (CÓDIGO DE ÉTICA dos Jornalistas Brasileiros. Sindicato dos Jornalistas no Ceará. Disponível em: <http://www.sindjorce.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/> . Acesso em: 20 jun. 2020).

notas de reconhecimento de erros, com a respectiva correção da informação. Para Gelfert (2018, p. 95), qualquer definição de *fake news* deve estar situada em uma relação entre estas variadas formas de distorção do processo comunicativo.

Os erros são possíveis, portanto, de acordo com Lage (2001, p. 25), como resultado da falibilidade humana, podem decorrer da colheita das fontes, do aprofundamento da investigação ou por falha na redação da notícia. Os erros não-intencionais possuem uma mentira envolvida e, ainda que cause um dano, contudo, não existe uma vontade deliberada de enganar. Já o “erro intencional” tem uma conformação para o direito que se ajusta ao conceito de fraude: onde há vontade intencional de cometer um ato ilícito, há dolo, ou seja, vontade de enganar.

Assim, para Nery Jr. e Nery (2018, p. 110), *fake news* não se constituem somente como uma notícia meramente falsa, mas no “ardiloso e bem urdido conjunto de fatos verdadeiros que desmerecem uma afirmação, também verdadeira, mas que se quer seja recebida como falsa”. Qualquer tentativa de reduzir o fenômeno das *fake news* a qualquer sorte de informações desconectadas da realidade é um problema (GELFERT, 2018, p. 80).

Dentro dessa perspectiva da ocorrência de erros na informação, Wardle e Derakshan (2017, p. 5) produziram um relatório para o Conselho da Europa, desenvolvendo o estudo que categoriza diferentes tipos de notícias que residem na miríade do que chamam por “desordem informacional”, distinguindo-as em:

- (i) mis-information (informações fraudulentas produzidas com a intenção de causar um dano);
- (ii) dis-information (informação falsa sem intenção de provocar dano);
- (iii) mal-information (quando uma informação verdadeira e privada é compartilhada para causar dano na esfera pública).

Na busca de um caminho regulatório, faz-se necessária uma distinção entre meros erros da formatação da notícia, decorrentes de relatos derivados, de apurações equivocadas, pesquisas insuficientes ou entrevistas em que as informações colhidas não correspondam à realidade das notícias, que tenham marcadamente um objetivo voluntário de desvirtuar a verdade (PAIEIRO; SANTORO e SANTOS, 2018, p. 34)

Nesse sentido, tem-se que as *fake news* são artigos de notícias intencionais, e verificáveis como falsos, que podem enganar os leitores, assim consideradas nas pesquisas que buscaram implicações deste fenômeno com as eleições presidenciais de 2016 nos EUA (ALLCOTT e GENTZKOW, 2017, p. 213). Neste mesmo sentido, entende-se que *fake news* são distorções de fatos, mormente com o interesse de manipulação política ou de causar desinformação para interesses escusos (SANTAELLA, 2018, p. 15).

Diante disso, infere-se que muito mais importante do que estabelecer uma nomenclatura correta para este fenômeno, cumpre distinguir, dentre a não-finitude de vertentes de notícias que falseiam a verdade e as múltiplas nomenclaturas que busquem defini-las, quais são as características que definem a falsidade da notícia como um fato antijurídico, objeto de interesse do campo do Direito.

Isto porque as mentiras, como dito, dizem respeito ao campo da ética e, não tendo repercussão jurídica, não serão objetos de interesse ao direito. A norma jurídica não se ocupará de cuidar da “mentira”, como um fenômeno humano/ético/sociológico, mas da mentira materializada por ato volitivo, capaz de causar dano efetivo ou potencial.

Vale dizer, neste sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 130 DF – declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5250/1967) que buscava criminalizar notícias falsas e fatos verdadeiros “truncados” ou “deturpados”. A mera distorção da notícia, como fruto de um erro na apuração dos fatos ou na narrativa deles, não se traduz como crime. E mesmo que intencional, não será alvo do direito, caso não repercuta na produção de dano efetivo ou em dano potencial.

No contexto eleitoral, Wardle (2016, p. 10) elenca os seis principais tipos de *fake news*:

- 1. Material autêntico usado em um contexto errado;
- 2. Sites impostores que são criados com nomes parecidos com os mais conhecidos;
- 3. Sites produtores de *fake news*;
- 4. Informações falsas (propriamente ditas, independentemente de serem oriundas de sites falsos ou não);
- 5. Conteúdos manipulados;
- 6. Conteúdos de paródia (por tornar difícil a criação de algoritmos para regular conteúdo falso).

Em uma dimensão sistêmica, a concepção de *fake news* através de uma análise do “design”, na leitura de Gelfert (2018, p. 27) se destina a refletir a “novidade” em matéria de *fake news*, não apenas sob o ponto de vista da intenção de enganar o público ou manipular a opinião pública do ponto de vista da responsabilização pelo conteúdo calunioso, mas compreender as características sistêmicas inerentes ao caminho, a irrigação, a capilaridade com que as *fake news* se propagam em um meio apropriado para este fim. Em outras palavras, é compreender o conjunto de mecanismos que, segundo o autor, são explorados na criação e propagação de notícias falsas em redes sociais. Esses mecanismos relacionados ao design das *fake news* serão abordados no tópico seguinte, que busca compreender de que forma os conteúdos enganosos se propagam em profusão em redes sociais.

Como visto, um dos grandes desafios para a regulação de *fake news* em redes sociais, para proteção ao processo eleitoral, diz respeito à devida compreensão do que signifique *fake news*, as quais serão objetos de interesse ao Direito Eleitoral, na medida em que se constituam em notícias que desvirtuem, intencionalmente, o espaço público e o direito de informação dos eleitores.

Existem notícias claramente falsas, para as quais não há necessidade de grandes tergiversações. Contudo, há casos em que esta perquirição demanda um maior refinamento para que se faça a devida distinção entre uma opinião sobre um fato, de uma alteração na narrativa dolosa do fato que cause dano ainda que em potencial.

Esta averiguação, no âmbito das redes sociais, conforme o ordenamento jurídico em vigor, pode ser feita pelas redes sociais – cuja exclusão de conteúdos por iniciativa própria é possibilitada pelas regras e políticas de uso das redes (com a possibilidade de que o ato se constitua em censura privada, privação da liberdade de expressão e de informação) e, em qualquer caso, pode ser feita através do Poder Judiciário.

3.2 Um desafio subjetivo – verdade, pós-verdade, bolhas e câmeras de eco

No cotejo entre a definição do que seja *fake news* e de como ela deve ser combatida para a preservação do espaço informacional, impende compreender como e porque elas se disseminam, em seu aspecto subjetivo. Assim sendo, de que forma a psique humana está envolvida na produção e disseminação de *fake news* e encontra nas redes sociais um espaço perfeito para essa propagação?

A expressão “pós-verdade” foi escolhida como a palavra do ano de 2016⁵⁷, não coincidentemente no mesmo ano com as já abordadas evidências dos reflexos das *fake news* no processo de escolha do Brexit, no Reino Unido e das eleições presidenciais dos Estados Unidos da América, em que se observou a verdade sendo substituída pela opinião, ou, no conceito do

⁵⁷ “A pós-verdade deixou de ser um termo periférico para se tornar um pilar em comentários políticos, agora sendo frequentemente usado por publicações importantes sem a necessidade de esclarecimento ou definição em suas manchetes. O termo deixou de ser relativamente novo para ser amplamente compreendido no decorrer de um ano - demonstrando seu impacto na consciência nacional e internacional. O conceito de pós-verdade tem fervido na última década, mas Oxford mostra a palavra aumentando em frequência este ano no contexto do referendo Brexit no Reino Unido e na eleição presidencial nos EUA, e tornando-se predominantemente associada a um determinado substantivo, na frase política pós-verdade”. PALAVRA DO ANO 2016. Oxford Languages. 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

Dicionário Oxford⁵⁸, denotando a circunstância em que fatos objetivos são menos influentes na opinião pública do que apelos emocionais e crenças pessoais (Imagem 16, abaixo).

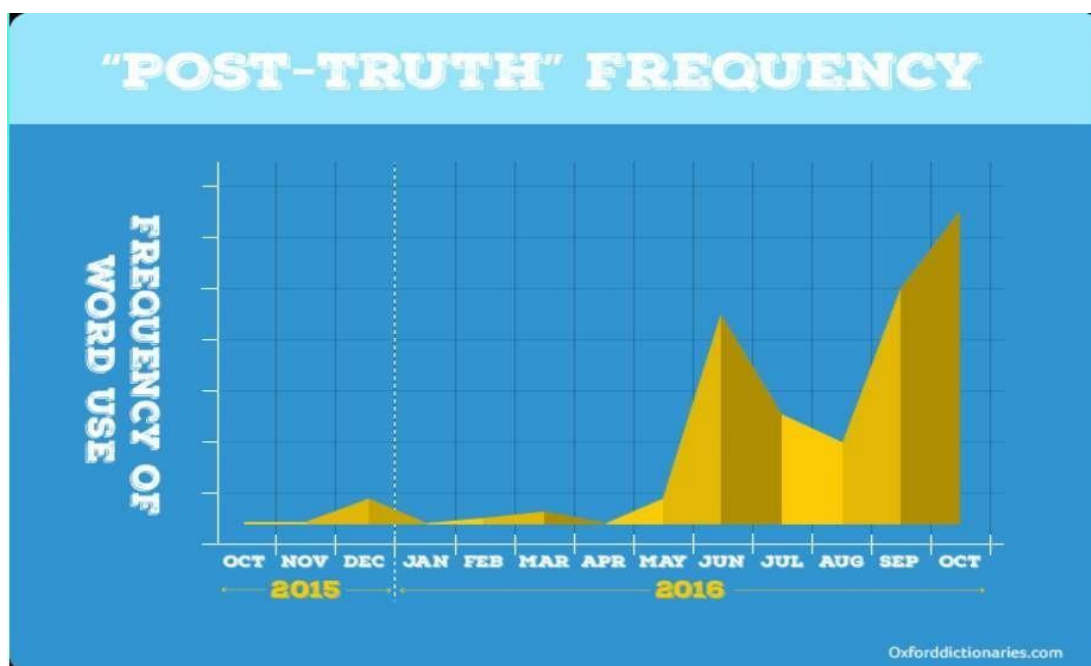


Imagem 15: Post-Truth Frequency 2016
Fonte: Oxford Languages (2016)

Vivemos em uma era da pós-verdade, caracterizada como uma “zona de ética crepuscular”, que, para Keyes (2018, p. 20-21), permite a dissimulação, justificativa para a desonestidade, sendo a admissão direta de “mentir” rara ou inexistente⁵⁹.

Ameaça das instituições democráticas, ondas de populismo ameaçador, racionalidade abalada pela emoção, liberdade direcionada por um caminho da autocracia e a prática política como um jogo, no lugar de uma disputa de ideias, a ciência tratada com desprezo, este é o cenário em que se vive atualmente, caracterizado como de pós-verdade (D’ANCONA, 2018, p. 19).

Cumprе distinguir, outrossim, a pós-verdade das mentiras e falsidades políticas, na lição de D’Ancona (2018, p. 34): “o que se avista como um fenômeno novo não é a desonestidade

⁵⁸ “Relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief”. (PÓS-VERDADE. Oxford Léxico – dicionário de inglês. Disponível em <https://www.lexico.com/en/definition/post-truth>. Acesso em: 20 jan. 2021).

⁵⁹ O Autor constata o uso criativo do vernáculo, mediante “eufemismos pós verdadeiros” para a expressão mentir: Enriquecer a verdade; Aprimorar a verdade; Bordar a verdade; Massagear a verdade; Manipular a verdade; Contar mais do que a verdade; Dobrar a verdade; Suavizar a verdade; Sombrear a verdade; Raspar a verdade; Esticar a verdade; Extraviar-se da verdade; Reter a verdade; Dizer a verdade melhorada; Apresentar a verdade em uma perspectiva favorável; Tornar as coisas mais claras do que a verdade; Ser indulgente com a honestidade; Dar uma volta (KEYES, 2018, p. 21).

na seara eleitoral, mas a resposta do público a isso, com a convivência no lugar da indagação, a ausência de expectativa de que os políticos falem a verdade”. Além disso, ainda para D’Ancona (2018, p. 38), “o que é novo é a extensão pela qual, no novo cenário de digitalização e interconexão global, a emoção está recuperando sua primazia e a verdade, batendo em retirada”.

O uso do prefixo “pós” na expressão “pós-verdade”, para Seixas (2018, p.04), não significa um período após a verdade, nem sua total descredibilidade, mas pelo desinteresse na busca da verdade por parte dos sujeitos, pois mais vale a manutenção das convicções. O autor (2018, p. 15) traz uma importante colocação sobre a contraposição dos valores contrários na formação do fenômeno da pós-verdade:

Valores e paixões estão sempre em jogo quando se busca explicar a razão das ações sociais na era da pós-verdade, ao menos em boa parte dos casos. Na medida em que o sujeito ama os seus próprios valores e, conseqüentemente, odeia os valores contrários, estabelece-se a tendência de acreditar, sem maiores sacrifícios e esforços intelectuais e reflexivos, em todo discurso no qual se vislumbrem os mesmos valores subjacentes. De maneira inversa, há, imediatamente, a tendência ao movimento da repulsa ou rejeição ao discurso ideologicamente contrário, justamente por não haver aí compartilhamento de valores.

A psicologia cognitiva estuda o poder que as crenças tem como um obstáculo para a obtenção de fontes de informação que não as confirmem, classificando este fenômeno como o “viés da confirmação”, que na lição de Santaella (2018, p. 75) se estabelece quando alguém é confrontado em suas visões de mundo, resultando disso que as chances de mudar sua opinião são baixas.

A busca pela confirmação das próprias convicções, em um ambiente propício para a circulação de notícias, opiniões, imagens, formação de comunidades adicionado a um outro fator do lucro gerado a partir deste ambiente formam, o que no entender de Menezes (2020, p. 75) se configura como “ecossistema do discurso on-line”. Nele, se adicionam a comunicação abundante e filtros informativos, que podem causar desinformação porque geram informações não escolhidas pelo usuário e os filtros implícitos, formados por algoritmos que “captam a intenção do usuário de maneira mais automática e discreta, apenas com a quantidade de cliques nos assuntos determinados pelos usuários”.

O termo “filtro bolha” consiste, para Pariser (2011, p. 49), na aplicação de algoritmos que estudam, influenciam e direcionam conteúdos para os usuários de acordo com seus próprios perfis e hábitos.

Seja ou não a personalização dos filtros promovidas por algoritmos, Santaella (2018, p. 11) entende que o prejuízo para a circulação de informações decorre do “fechamento que as

bolhas filtradas promovem contra novas ideias, assuntos e informações importantes”. A autora (2018, p. 12) explica que a geração de filtros personalizados reflete o histórico de busca dos usuários, suas preferências, interesses, tudo que se posta, compartilha, consulta, todos esses dados são compilados para a formação de um perfil, possibilitando que as redes sociais tenham “seu design destinado a traçar com precisão o perfil do usuário de modo a desenhar nitidamente a bolha a que pertencem”.

Adiciona-se ao chamado ecossistema, a amplificação das *fake news* através das “câmaras de eco” que “diz respeito à ampliação e à maneira como as desinformações ecoam e produzem resultados” (MENEZES, 2020, p. 76).

Uma recente pesquisa publicada na Revista Científica Nature, feita por Choi *et al.*, 2020⁶⁰, investigou a relação entre disseminação de boatos na internet e a massificação de redes sociais e como os boatos são amplificados por usuários que compartilham interesses ou visões semelhantes. Foram investigados 125 boatos espalhados por seis sites e seus 289.202 tweets/retuítes gerados por 176.362 usuários. Para Choi, Oh, Han e Kwon (2020, p. 3), redes sociais como Twitter ou Facebook permitem que usuários de origens diversas possam compartilhar interesses em comum, que formam um grupo homogêneo que denominam de “câmara de eco”, que resultam na assimilação e amplificação de crenças, em uma proporção muito maior do que entre pessoas que não estão em conexão.

Torna-se, portanto, um grande paradoxo da internet o fato de que ela possibilite uma miríade de visões, uma capacidade extraordinária de apresentação de diversas fontes, mas no fim das contas albergue e materialize o fechamento de ideias em torno de bolhas, diante da dificuldade humana em compreender a importância do pensamento científico, cujo fundamento é a dúvida para a busca da verdade, que resulte em um bem não egóico, mas coletivo.

Assim, a pós-verdade, as bolhas, as câmaras de eco, são fenômenos que dizem muito sobre a (in)capacidade humana de buscar a verdade, fato que, sobejamente, configura-se em um grande desafio para o objetivo de buscar caminhos de contenção para a disseminação de *fake news*.

Mas se a busca da verdade não se configura propriamente num desejo, ela pode se constituir num dever? Em uma dimensão mais específica do presente estudo: cabe ao Direito estabelecer mecanismos para a busca da verdade? Em outras palavras: é dever do Estado

⁶⁰ “As câmaras de eco de rumor identificadas neste artigo representam duas propriedades primárias (ou seja, exposição seletiva e homofilia de membros) de câmaras de eco relatadas na literatura anterior, o que implica que nosso método proposto para identificar câmaras de eco de rumor pode ser alternativamente e facilmente aplicado quando o usuário informações não estão disponíveis” (CHOI, OH, HAN e KWON, 2020, p. 3).

fomentar a busca da verdade e, via de consequência, combater as *fake news*? Para o alcance da resposta a tais indagações, incumbe entender, primeiramente, o que é a verdade.

Citando a pergunta sobre a essência da verdade feita por Heidegger (apud Garcia-Roza, 2005, p. 12) explica que o ponto de partida do conceito sobre a verdade é “originário da filosofia medieval: *veritas est adaequatio rei et intellectus* (verdade é a adequação do intelecto à coisa”, definida, portanto, como concordância entre o enunciado e a coisa. Garcia-Roza (2005, p. 12) prossegue na leitura de Heidegger para acrescentar que o filósofo explica que a capacidade de abertura para a enunciação apresentativa da coisa define a sua enunciação, ou seja, a verdade emanada do ser perpassa não somente pela representação dele sobre a coisa, mas da expressão do sujeito (articulação entre a coisa e a palavra). Destaca ainda que a orientação definidora para que essa expressão seja verdadeira funda-se na liberdade, enquanto “exposição ao ente na medida em que ele possui o caráter desvelado”.

Nessa senda, Garcia-Roza (2005, p. 14) afirma que o “não-desvelamento” (a não-verdade) pertence à essência da verdade. De fato, o velamento é mais antigo do que toda revelação do ente, pois a abertura para a coisa mantém, desde o início, uma relação com a dissimulação” (GARCIA-ROZA, 2005, p. 15). O autor (2005, p. 16) prossegue, relatando que a humanidade seguiu com reflexões filosóficas sobre a construção do ser e da verdade, historiando o surgimento da metafísica, pela universalidade do discurso como indício de uma verdade sobre o ser – de Platão a Hegel a filosofia se ocupa na busca da verdade e na construção do discurso, buscando a adequação entre o pensamento e o ser.

Na modernidade, a teoria do método científico serviu de base para a busca da verdade, baseada em procedimentos de investigação de hipóteses, testes, nas tentativas de evitar o erro e a falsidade, destacando-se, nessa trilha, o modelo cartesiano, segundo o qual o distanciamento do cientista do objeto de pesquisa elimina a subjetividade que possibilita o erro, uma posição razoável, mas pouco factível, aproximada da verdade.

Todavia, para Behrens e Oliari (2007, p. 59), o paradigma cartesiano levou a valorização da visão racional, que desatende e não considera a impossibilidade de “eliminação da imprecisão, da ambiguidade e da contradição dos discursos científicos”.

Todo o sistema de crenças, de acordo com Keyes (2018, p. 33-34), tem embutido uma regulação da inverdade, no sentido de desonestidade, quer seja por normas, sanções ou mesmo tabus. No ordenamento jurídico brasileiro, diversas normas denotam que há uma postura do legislador em reprimir a fraude. Assim, sendo uma questão muito complexa a definição e a identificação do que seja a verdade, cuida-se mais facilmente de distinguir o que seja a fraude, que vai além do limite razoável do mero erro ou das hipérboles interpretativas.

O Código de Processo Civil (CPC) – Lei nº 13.105/2015, em seu artigo 77 estabelece como ilícito processual a litigância de má-fé e o comportamento desonesto, assim como a alteração deliberada da verdade, cominando para tal atitude penalidade de multa e indenização por prejuízos causados.

Até mesmo na hipótese em que as duas partes se reúnem em conluio para a simulação da verdade, com o objetivo de obtenção de um direito que de outro modo não lhes assistiria dessa maneira, buscam o caminho de uma construção de litígio fictício e, com isso, são coibidos pela norma do art. 142 do Código de Ritos (CPC). Todos os auxiliares da justiça, desde testemunhas, até peritos, intérpretes, tradutores também guardam um dever de prestarem informações verídicas, conforme art. 155, II e 342 do CPC.

A busca pela verdade está atrelada ao ideal de busca pela justiça e, nesta senda, demonstra-se que ela está contida no discurso do legislador brasileiro.

3.3 Um desafio técnico – velocidade, tempo e espaço

O tema da regulação de *fake news* envolve os desafios ínsitos à regulação da internet, com seus aspectos conceituais, subjetivos, já tratados nos tópicos anteriores e os tecnológicos, assim concebidos como todas as dificuldades que o Estado encontra para tratar dos impactos, da velocidade e da modernização trazida pelas novas tecnologias na alteração do espaço comunicativo humano em sua forma virtualizada.

Para se ter uma breve noção da velocidade do avanço da tecnologia na atualidade, conforme relata, há apenas trinta anos a internet ainda era um projeto e a transmissão de dados por fibra ótica ainda não existia; ao ingressarmos em uma era do tempo real, implementada pelas transformações tecnológicas, toda a realidade da sociedade foi alterada e, com ela, o Direito começou a também sê-lo, diante da necessidade de adaptação das normas aos novos fenômenos sociais (PECK, 2007, p. 1)

A nova realidade posta, demanda a necessidade de que o Direito esteja em constante transformação para se adaptar a uma vida globalizada, em que a tecnologia avança exponencialmente onde, não raro, as soluções de hoje são pensadas para problemas de ontem, bem como pela ausência de fronteiras territoriais, o que dificulta, sobremaneira, a atuação das esferas públicas diante da limitação de suas respectivas jurisdições.

A regulação do ciberespaço enfrenta diversos desafios, e para Israel (2019, p. 70), são estes a sua dimensão sem fronteiras, o anonimato dos usuários, os limites territoriais da jurisdição estatal em contrapartida a ausência de limites físicos do espaço virtual.

É notória a dificuldade em regular a comunicação em fluxo, que não é passível de busca e apreensão. Trata-se de conteúdos em trânsito constante e que irrompem os limites de tempo e espaço, projetando-se para fora da jurisdição do Estado em que se efetivou o dano, além da possibilidade de, por ser tratar de dados em fluxo, envolver várias jurisdições, com a probabilidade de um fato ser lícito em um local, e ilícito em outro.

O tempo é classificado por Peck (2007, p. 26) como um quarto elemento que atua dentro do Direito Digital, junto à fórmula tradicional do “fato, valor e norma”, porque dele depende a efetividade da resposta jurídica ao direito reclamado, dentro da sociedade digital, sob pena do esvaziamento da norma. De fato, considerando a abrangência numérica e territorialmente ilimitada que, por exemplo, uma *fake news* pode tomar a partir do momento em que é postada – cuja propagação dura apenas o tempo de um “click” no botão “compartilhar” – a demora da resposta para este evento pode corresponder ao total esvaziamento do direito postulado.

A velocidade, amplitude, profundidade e impacto sistêmico, causados pelas bilhões de pessoas conectadas, traduz-se em uma mudança de paradigma, chamada de “quarta revolução industrial” e que exige a reformulação de governos, instituições, empresas, universidades e sociedade civil (PEIXOTO, 2020, p. 33-34).

Contas falsas e interações humanas através de Robôs, bots, chatbots⁶¹, são inovações popularizadas pela tecnologia, capazes simular o comportamento humano, inclusive atuando como armas de disseminação de *fake news* “a partir de dados falsos ou inconsistentes e utilizados em campanhas interativas onde atuam como usuários propagadores de opinião e notícias” (FONSECA, 2020, p. 40).

Novas tecnologias como as *deepfakes*⁶² são de tamanho refinamento que se torna difícil até mesmo para experientes técnicos diferenciar um conteúdo falso de um verdadeiro. Eis uma imagem ilustrativa de uma *deepfake*: (imagem 16, página seguinte)

⁶¹ “Os chatbots são muito usados em serviços de telemarketing de operadoras telefônicas, sites e redes sociais. Os bots demonstram a capacidade de estabelecerem diálogos interativos, votar em enquetes públicas, capaz de influenciarem decisivamente indivíduos. “O mais interessante é o fato de dispensarem a ação de usuários autênticos por trás deles, pois as técnicas de machine learning e redes neurais os transformam em “ciberorganismos (cyborgs) dotados de inteligência artificial, capaz de receber estímulos externos e a eles responder com precisão. Acresce-se, ainda, que uma rede de robôs virtuais pode ser orquestrada em grande escala (chamado de “fábricas de trolls”) para atuar simultaneamente em diversos cenários, dentre os quais, o eleitoral” (FONSECA, 2020, p.40).⁶² De acordo com MORAES (2019, p. 15) “Deepfake” é uma técnica que visa substituir o rosto de uma pessoa por outra em um vídeo [...]. “Os chamados deepfakes são a mais nova forma de manipulação de mídia digital, atualmente existem diversas ferramentas de softwares livres aperfeiçoados em aprendizagem de máquinas que criam facilmente rostos em vídeos deixando poucos resquícios de manipulação” (MORAES, 2019, p. 06)



Imagem 16: Manipulação com a técnica *deepfake*
 Fonte: Afchar, Nozick & Yamagishu, 2018 (Moraes, 2019).

Ao fator tempo e velocidade, ainda se somam para impedir uma governança ágil dos problemas digitais, que diz respeito à divergência de opinião entre parlamentares, questões remetidas a Tribunais Constitucionais, pressões de grupos de interesse e todo o tempo que o debate precisa levar para firmar determinadas posições, que não acompanha a velocidade do progresso tecnológico (PEIXOTO, 2020, p. 44).

Outro desafio que precisa ser sempre pensado é o da territorialidade, considerando que o mundo digital que não encontra fronteiras físicas⁶³, ao contrário dos limites da jurisdição. De acordo com Peck (2007, p. 39-40), há um dilema importante que não se observa no mundo real, a navegação na internet, nem sempre possibilita reconhecer com facilidade de onde o interlocutor está interagindo.

Ter presença virtual, de acordo com Peck (2007, p. 40), “representa a responsabilidade de poder ser acessado por indivíduos de qualquer parte do mundo”. Finalizando a contextualização do tema, o citado autor (2007, p. 40) explica que:

Muitos sites têm terminação .com, sem o sufixo de país (por exemplo, sem o “.br” em seguida) o que teoricamente significa que estão localizados nos Estados Unidos. Só que vários deles apenas estão registrados nos Estados Unidos e não tem nenhuma existência física nesse país. Uma tendência mundial é assumir definitivamente o endereço eletrônico como localização da

⁶³ A título de demonstração dessa complexidade, Peck (2007, p. 39-40) exemplifica: Se, por exemplo, um consumidor chileno é lesado por um site brasileiro, serão aplicadas as leis de consumidor daquele país. Se esse site não quer responsabilizar-se por problemas que gere no Chile, deve deixar claro, de alguma forma, seu limite de atuação, deve informar quais os usuários que terá condições de atender e a que legislação estará submetido, já que não necessariamente um site chileno tem empresa constituída no Chile, como o fato de um site brasileiro ter terminação “.com” não significa que tem empresa constituída nos Estados Unidos.

origem ou efeito do ato. Assim, se uma empresa brasileira registra um site como “.com”, em vez de “.com.br”, pode ter que se sujeitar às leis de diversos países no caso de questões jurídicas internacionais. No caso da parte ser a protegida, um consenso é a busca da proteção ao lesado.

O Brasil aplica as normas de direito processual e internacional para a definição da competência territorial, contudo há de se reconhecer a infinitude de complexidades relativas à identificação e a distribuição da notícia em redes, cujo compartilhamento pode se tornar mundial, o que exige que o tema seja pensado também de forma global, notadamente por acordos de cooperação internacional para as investigações e identificações cabíveis.

Daí porque, no entendimento de Peck (2007, p. 39) o caminho não é a criação de mais leis, mas de conceitos ou princípios, que devem prevalecer em detrimento de regras, na seguinte equação:

A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto. Por isso qualquer lei que venha a tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto. Essa problemática legislativa, no entanto, não tem nada de novo para nós, uma vez que a obsolescência das leis sempre foi um fator de discussão no nosso meio. A exigência de processos mais céleres também sempre foi um anseio da sociedade, não sendo resultado apenas da conjuntura atual.

A informação, per si, é portanto, o princípio de proteção na sociedade da informação, esclarece Peck (2007, p. 40).

3.4 Um desafio jurídico

O primeiro capítulo fez um percurso sobre o ordenamento jurídico brasileiro com vistas a investigar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem lidado com a contenção às *fake news*. Este panorama será desmembrado, para que se possa estabelecer o cotejo dos principais problemas da regulação de *fake news* em relação à uma possível rota de colisão com direitos e garantias fundamentais, notadamente o direito de liberdade de expressão e de informação.

Faz-se necessário, dessa forma, se debruçar sobre as principais controvérsias e discussões em torno da temática que consiste na regulação das redes, e de que forma ela impacta e pode conviver harmonicamente com direitos e garantias fundamentais. Além disso, busca-se compreender de que forma a posição preferencial da liberdade de expressão e informação afeta os processos de ponderação de direitos de tamanho quilate. É o que se pretende enfrentar nos próximos subitens.

3.4.1 Liberdade de expressão – censura, anonimato e exclusão de conteúdo

Um dos fundamentos da existência do Estado Democrático do Direito e que diferencia este regime de regimes autoritários é a liberdade de expressão, garantida no art. 5º, da Constituição Federal.

A liberdade de expressão pode ser dividida em três gêneros, caros e fundamentais ao Direito Eleitoral. Assim confirmam Rais *et al.* (2020, p. 25):

Liberdade de expressão em sentido estrito: cada leitor poderá posicionar-se em relação a qualquer fato ou opinião divulgada, além de ter a possibilidade de externar este posicionamento;

Liberdade de informação: tutela-se o direito de veiculação de fatos, bem como o direito de receber informações verdadeiras;

Liberdade de imprensa: direito e dever de todos os meios de comunicação de divulgar fatos e, também opiniões à sociedade, sendo na prática, um instrumento para a propagação de pensamentos e ideias, bem como espaço de discussões.

Sem dúvida alguma, e como já demonstrado em incursão anterior do Capítulo 2, a internet e, especialmente, as redes sociais, são um campo aberto e importante para a expressão e comunicação humana, que conforma o espaço público de informações com reflexos no panorama eleitoral.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; estabelece no inciso V, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso IX estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Por sua vez, o inciso X, do mesmo artigo 5º, traz a proteção da intimidade, privacidade, honra e imagem, que está no mesmo patamar que a proteção à liberdade de expressão: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O *caput* do artigo 220, da CF (BRASIL, 1988), inserido no Capítulo V, “da comunicação social”, destarte, garante o direito de opinião, prevendo que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, com destaque para os parágrafos 1º e 2º, que assim dispõem: §1º: Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social,

observado o disposto no art. 5º, IV, V X, XIII e XIV” e para o §2º “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Da leitura do texto constitucional, Sarlet (2019, p. 1215) define que não há uma hierarquia de normas que imponha uma maior ou menor proteção a um ou a outro direito quando em discussão os direitos de preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem e a liberdade de expressão. Neste sentido, os limites de um ou de outro devem ser objeto de análise casuística e leciona:

Por isso, partindo-se dessa exegese constitucional, deve-se iniciar reconhecendo que os dois conjuntos de direitos fundamentais encontram-se, aprioristicamente, em pé de igualdade, na medida em que essas esferas protetivas visam a resguardar e proteger duas instâncias distintas de imensurável valor humano, nenhuma delas, porém, absoluta: uma, com propósito de viabilizar o pleno desenvolvimento espiritual e autônomo de cada indivíduo, no que tange à proteção do plano interno de sua consciência e dignidade, resguardando-o de uma exposição pública desnecessária ou estigmatizante, enquanto que a outra visa a viabilizar o pleno desenvolvimento no plano externo não só de cada indivíduo, por meio da possibilidade desse manifestar, publicamente, a sua visão de mundo, garantindo assim a sua auto expressão – que também representa uma das dimensões da sua dignidade –, como também, por meio do livre fluxo de ideias e opiniões, estabelecer e efetivar o próprio sistema democrático que a nossa Constituição estabelece o qual não se desenvolve sem a possibilidade de externalização de um pluralismo de ideais.

Destarte, o mesmo autor observa que, embora tenham um idêntico *status* protetivo, os critérios de controle e restrição da liberdade de expressão são mais explícitos e detalhados, tendo o legislador o zelo de estabelecer impedimentos legislativos e proibir a censura, “assim como fixar princípios diretivos que deverão guiar a produção publicitária, de rádio e de televisão (§§4º, 5º e 6º, do artigo 220 e artigo 221)”, interpretada como um sinal de que a proteção à esfera íntima deve ser feita à posteriori do exercício da liberdade de expressão (SARLET, 2019, p. 1216).

Assim, o exercício da liberdade de expressão é a regra. Contudo, este direito não é absoluto e, assim sendo, é passível de restrições, por controle à *posteriori*, como forma de proteção contra os abusos da censura prévia, diante de vedação constitucional expressa neste sentido.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) segue o caminho constitucional ao garantir a liberdade de expressão, no seu artigo 2º que prevê que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão”, assegurada a liberdade de expressão nos termos da Constituição” pelo artigo 3º. A lei também garante o princípio da neutralidade da rede, através do qual, segundo seu art. 9º, §3º, é “vedado ao provedor de

conexão bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos dados que trafegam por meio de seu serviço”.

O fluxo legal, estabelecido pela Lei do Marco Civil da Internet, impede a censura, conforme artigo 19, estabelecendo que o provedor de aplicação da internet só pode ser responsabilizado civilmente por conteúdos gerados por terceiros se descumprir ordem judicial específica.

A liberdade de expressão pela livre manifestação do pensamento também está garantida no art. 57-D, da Lei das Eleições, tratada alhures.

3.4.2 Direito à informação

A primeira Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação ocorrida em Genebra (CGI, 2003)⁶⁴, firmou que “a comunicação é um processo social fundamental, uma necessidade humana básica”, e que “todo mundo, em todo lugar, deve ter a oportunidade de participar e ninguém deve ser excluído dos benefícios que a Sociedade da Informação oferece”. No contexto do direito à informação como uma necessidade humana, decorre a importância e a interferência da internet, como um dos principais vetores da comunicação humana na atualidade, donde também ressaí o direito à inclusão digital como um direito humano.

O Conselho de Direitos Humanos da ONU publicou relatório sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, segundo o qual a internet se constitui em uma ferramenta essencial para o combate às desigualdades e para a aceleração do desenvolvimento, razão pela qual todos os setores da sociedade devem estar envolvidos para a elaboração de políticas concretas e eficazes para tornar a internet acessível para toda população (U.N., 2011).

Essa compreensão de que a inclusão digital é fundamental para a concretização de direitos humanos. De acordo com Hardt e Negri (2016, p. 04), a inclusão social faz parte do exercício da democracia, é reconhecida pela doutrina, inclusive para fomentar movimentos sociais, como se observou, por exemplo, na chamada “Primavera Árabe” e em outros eventos do ano de 2011, em diversas partes do globo.

⁶⁴ “Com a série cadernos cgi.br, além de documentos de referência, desejamos promover estudos, publicar ensaios e artigos de produção brasileira, sempre preservando o caráter multissetorial e divulgando os diversos olhares da sociedade. Nosso “Decálogo da Internet”, tal como ficou conhecido a Resolução do CGI.br com os Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil, já alcançou dimensão global, sendo debatido e elogiado nos fóruns internacionais que se debruçam sobre os temas da liberdade de expressão na Internet, da privacidade, da segurança, da neutralidade e da inimitabilidade da rede, dentre tantos relevantes temas” (CGI, 2014).

De igual forma, podem ser citados os protestos no Brasil, em 2013, noticiados por Costa (2013, p. 2), e, mais recentemente, destacados por Avelar (2019, p. 1), nos grandes protestos e manifestações populares que ocorreram no ano de 2019, no Chile e em Hong Kong, todos fomentados, convocados e debatidos pelas redes de mídias sociais. Para Avelar (2019, p. 3), esses protestos, em termos históricos, alcançaram um volume comparado àqueles deflagrados na década de 1960, intensamente marcado pela luta por direitos civis.

Sobre o tema, ora debatido, as pontuações de Hardt e Negri (2016, p. 8) são construídas a partir da compreensão de que esses movimentos heterogêneos, em diversas partes do globo, estão ligados por características similares de organização, horizontalidade democrática e pluralismo. Tais características são potencializadas justamente pelas novas formas de comunicação através das redes digitais.

Os movimentos sociais, sob a perspectiva delineada por Castells (2001, p. 142), ganham relevo quando servem como forma e meio de conexão entre as pessoas, possibilitando que se ultrapassem barreiras físicas e o medo, como meio para criar novas formas de interação e deliberação.

Incontestável o papel da internet e da inclusão social para o próprio exercício da cidadania, no que se refere à normatização internacional desse direito de acesso à internet, ao fim do período de 15 anos, previstos na Declaração do Milênio⁶⁵ (2000), foi realizada a Assembleia para avaliar os impactos dos ODM e fixar as próximas metas, revelando-se uma intenção permanente.

Assim, foi firmado um novo compromisso com a aprovação emitida pelos 190 países participantes, na Cúpula das Nações Unidas, em 2015: o texto resultante fixou 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁶⁶, subdivididos em 169 metas, a serem efetivados nos próximos 15 anos, estabelecidos como “Agenda 2030”.

Para coordenar a implementação no Brasil, foi criada a Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme se verifica do Decreto nº 8.892/2016, que atribuiu ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a função de assessoramento técnico permanente, inclusive para a adequação das metas à realidade brasileira.

⁶⁵ “Em setembro de 2000, 191 nações firmaram um compromisso para combater a extrema pobreza e outros males da sociedade. Esta promessa acabou se concretizando nos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) que deverão ser alcançados até 2015. Em setembro de 2010, o mundo renovou o compromisso para acelerar o progresso em direção ao cumprimento desses objetivos” (U.N., 2016).

⁶⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU Brasil]. Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, de 25 a 27 de setembro de 2015. New York, USA: Assembleia Geral da ONU, [2019]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

A Agenda Global 2030, ratificada por 193 (cento e noventa e três) países membros das Nações Unidas em 2015, estabeleceu 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Humano Sustentável (ODS's), para os quais foram definidas 196 metas que devem ser atingidas até o ano de 2030, como resultado da reunião de líderes mundiais que decidiram organizar um planejamento de erradicação da pobreza, proteção do planeta e garantir a paz e a prosperidade (AGENDA 2030, 2019). Este compromisso de encaminhar o planeta para um rumo sustentável sugere a participação de todos, não somente o governo, mas a sociedade, o meio científico, as empresas e os cidadãos.

O Relatório “Nosso Futuro Comum”, realizado em 1987, define o desenvolvimento sustentável como aquele que “procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades” (ECOBRAZIL, 2019)⁶⁷.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 16 da Agenda 2030 estabelece, na Meta 16.10, o comprometimento dos países signatários em “Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais” (AGENDA 2030, 2019).

Em um somatório de preocupação e esforços globais, em 30 de abril de 2020, a Organização das Nações Unidas (ONU) assinou a Declaração Conjunta para a Liberdade de Expressão e Eleições na Era Digital⁶⁸, subscrita pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre Liberdade de Opinião e Expressão, o Representante da Organização para a Segurança de Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade nas Redes, e o Relator Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para Liberdade de Expressão. Neste documento foram registrados os principais desafios de pensar em regras de liberdade de expressão para a contenção de *fake news* nas eleições em uma era digital.

Cabe destacar que, a Declaração Conjunta para a Liberdade de Expressão e Eleições na Era Digital é antecedida por um preâmbulo que, ao preceder suas recomendações finais, define os desafios encontrados e estabelece algumas premissas e reconhecimentos direcionados a

⁶⁷ “O trabalho surgido dessa Comissão, em 1987, o documento Our Common Future (Nosso Futuro Comum) ou, como é bastante conhecido, Relatório Brundtland, apresentou um novo olhar sobre o desenvolvimento, definindo-o como o processo que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. É a partir daí que o conceito de desenvolvimento sustentável passa a ficar conhecido. Elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o Relatório Brundtland aponta para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo, trazendo à tona mais uma vez a necessidade de uma nova relação ‘ser humano-meio ambiente’”(ECOBRAZIL, 2019).

⁶⁸ “Declaração do Relator Especial das Nações Unidas (ONU) para Liberdade de Opinião e Expressão, do Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade de Mídia e do Relator Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão. Editor Organização para a Segurança e Cooperação na Europa. Encontro 30 de abril de 2020” (OSCE, 2020).

todos os “atores” envolvidos nas comunicações na era digital, na temática de internet, mídias sociais e eleições⁶⁹.

São essas recomendações direcionadas aos Estados e os intermediários - que se constituem no eixo central da presente pesquisa – que se propõem a buscar parâmetros de uma regulação para este ambiente:

1- Recomendações aos Estados:

- i. Os Estados devem colocar em prática um marco regulatório institucional que promova uma mídia livre, independente, diversificada, capaz de fornecer aos eleitores acesso a informações abrangentes, precisas e confiáveis sobre partidos, candidatos e ao processo eleitoral.
- ii. Os Estados devem promover o acesso efetivo à Internet e outras tecnologias digitais para a população, inclusive fechando lacunas digitais (digital gaps) baseadas em gênero, raça, etnia, deficiência, status socioeconômico e outras bases e colocar em prática requisitos claros e políticas para garantir o respeito ao princípio da neutralidade da rede.
- iii. Os Estados devem garantir que quaisquer restrições à liberdade de expressão que se aplicam durante períodos eleitorais cumpram os requisitos de teste de três partes do direito internacional de legalidade, legitimidade do objetivo e da necessidade, o que implica o seguinte:
 - 1) Não deve haver censura prévia da mídia, inclusive através de meios como o bloqueio administrativo de sites de mídia ou desligamentos da internet;
 - 2) Quaisquer limites sobre o direito de disseminar declarações eleitorais deve estar em conformidade com normas internacionais, incluindo que as figuras públicas devem ser obrigadas a tolerar um maior grau de crítica e escrutínio do que os cidadãos comuns.
 - 3) Não deve haver leis gerais ou ambíguas sobre a desinformação, como proibição de espalhar “falsidades” ou “informações não objetivas”.
 - 4) Quaisquer limites impostos à mídia reportando sobre pesquisas de opinião pública durante as eleições também deve estar em estrita conformidade com o teste de três partes.

⁶⁹ “Atores digitais:

- i. Os intermediários online e a mídia digital devem implementar os princípios orientadores da ONU sobre Negócios e Direitos Humanos e conduzir a devida diligência para garantir que seus produtos, as políticas e práticas, inclusive nas áreas de coleta de dados privados e microsegmentação de mensagens, não interfiram nos direitos humanos;
- ii. As mídias e plataformas digitais devem fazer um esforço razoável para adotar medidas que tornem possível para os usuários o acesso a uma diversidade de visões e perspectivas políticas. Em particular, eles devem certificar-se de que as ferramentas automatizadas, intencionalmente ou não, não impeçam indevidamente o acesso ao conteúdo relacionado às eleições e a disponibilidade de uma diversidade de pontos de vista para os usuários.
- iii. Os intermediários online dominantes devem considerar, como parte de sua devida diligência, se a realização de avaliação de seus produtos, políticas ou práticas em relação à política, a publicidade limita a capacidade dos candidatos ou partidos de divulgarem suas mensagens;
- iv. A mídia digital e os intermediários online devem fazer um esforço razoável para lidar com a desinformação e spam relacionados a eleições, inclusive por meio de verificação independente e outras medidas, como arquivos de anúncios, moderação e alertas públicos;
- v. Os atores digitais devem ser transparentes sobre o uso e qualquer impacto prático de quaisquer ferramentas automatizadas que eles usam, embora não necessariamente a codificação específica pela qual as ferramentas operam, inclusive na medida em que essas ferramentas afetam a coleta de dados, publicidade direcionada, o compartilhamento, classificação ou remoção de conteúdo, especialmente conteúdo relacionado a eleições” (OSCE, 2019).

iv. Atores estatais nunca devem usar suas posições ou poder para tomar medidas com vistas a influenciar indevidamente a reportagem da mídia, incluindo sobre as eleições ou medidas indiretas, como limitação ao acesso a jornais, frequências de rádio ou a capacidade dos meios de comunicação de distribuir seus produtos livremente em todo o país.

Atores estatais devem garantir que a mídia desfrute de acesso robusto a fontes de informações oficiais e para candidatos a cargos públicos e não enfrentar barreiras indevidas à capacidade de disseminar tais informações, inclusive durante a pandemia de COVID-19, incluída a implementação dos princípios desta declaração.

Extraí-se do documento a orientação para que não haja censura prévia, porém, observando-se para que quaisquer limites aplicados devam estar em conformidade com normas internacionais. Para as chamadas “figuras públicas” a recomendação é a de que haja um grau de tolerância maior sobre as críticas, além de serem obstadas possíveis ações que demandem o uso de suas posições ou poder, com vistas a influenciar indevidamente a reportagem da mídia, permitindo-se a essa o acesso robusto a fontes de informações oficiais.

3.4.3 A Proteção de Dados no Brasil

O pilar de liberdade inspirado pela internet em sua gênese, veio a ser transformado com o avanço da tecnologia, mediante aplicações de softwares, inicialmente inexistentes, que passaram a permitir a identificação de conteúdo e mapeamento de rotas e fluxos de comunicação, o que para Castells (1999, p. 203) foi motivado por interesses comerciais, através dos quais se tornou possível o controle de informação dos usuários da rede.

Um novo patrimônio, consistente na formação de bancos de dados pessoais, advindo do desenvolvimento tecnológico, passou a ser criado e explorado por empresas, que se transformaram, sob a ótica de Lévy (1999, p. 20), em novos locais para a realização de negócios, transações econômicas e para a publicidade, passando, com isso, a serem disputadas a venda de acesso, o processo de visitação e a pilhagem de conteúdo.

Em sequência, emerge um novo paradigma pelo qual informações geradas no ambiente virtual passam a representar lucro e ganhos exponenciais. Isso se tornou possível através do recolhimento de dados dos usuários da internet, associado ao fomento do comércio eletrônico e propiciado pela captura de dados, de forma que as empresas passaram a auferir lucro não só por meio de anúncios publicitários direcionados, mas, conforme apregoa Castells (1999, p. 201), através da possibilidade de sua melhor definição no mercado e, também, pela venda de dados pessoais dos seus utilizadores.

Encapsulados por uma linguagem digital, a cada instante, novos dados dos usuários da internet são produzidos, processados, compartilhados e armazenados, não apenas com a finalidade de gerar novos produtos, mas com o objetivo de prever, antecipar e interferir no processo de escolha do consumo. Nesse sentido, Zuboff (2019, p. 35) destaca que há a aplicação de alguns desses dados para a concepção de melhoria de produtos ou mesmo de serviços, sendo também apresentados como um “excedente comportamental”, e conhecidos como inteligência artificial, antecipando aquilo que será feito agora, em breve e mais tarde.

A mescla entre as informações coletadas e as ciências que estudam o comportamento humano possibilitam, portanto, o que alguns autores denominam de transformação comportamental, a exemplo de Nadler e McGuiran (2017, p. 155), que concluem pela falácia de que os dados dos usuários de mídia são utilizados a bem dos consumidores. Este estudo desenvolvido demonstra que os dados colhidos possibilitam identificar vieses cognitivos e afetivos dos usuários para direcionar suas vulnerabilidades, por meio de um projeto de arquitetura de escolhas que direciona o comportamento dos usuários.

Estima-se que o mercado de software, de *big data* e *analytics*, formado pelos dados dos usuários de internet, deve alcançar o valor de 189,1 bilhões de dólares em 2019 (CIO, 2019). São números expressivos e que refletem a realidade atual, comprovando a transformação de dados em dinheiro e, conseqüentemente, demonstrando-se o risco de que a possível manipulação indevida de dados seja uma importante fonte para a ocorrência de desvios éticos e atos de corrupção que podem ser cometidos, tanto por agentes privados, como por agentes públicos.

Tal como já mencionado no tópico anterior, a extração de dados dos usuários de redes sociais e a utilização para o direcionamento de informações e impacto nos processos eleitorais ganhou reconhecida notoriedade a partir do escândalo da Cambridge Analytica⁷⁰, que utilizou dados colhidos do Facebook para a interferência nas eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016 (ALLCOTT e GENTZKOW, 2017, p. 220). De forma semelhante, evidenciou-se a citada ameaça através da constatação da utilização de *fake news* e sua afetação no processo

⁷⁰ “Cambridge Analytica, a political data firm hired by President Trump’s 2016 election campaign, gained access to information on 50 million Facebook users as a way to identify the personalities of American voters and influence their behavior”. (GRANVILLE, Kevin. Facebook and Cambridge Analytica: What You Need to Know as Fallout Widens The New York Times, 2018. New York, 19 mar. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/19/technology/facebook-cambridge-analytica-explained.html> . Acesso em: 20 maio. 2020)

popular de escolha da permanência do Reino Unido à União Europeia, conhecida como Brexit⁷¹.

O mundo também tomou conhecimento de um experimento secreto, conduzido pela Universidade de Cornell e pela Universidade da Califórnia, em que o Facebook manipulou, sem conhecimento dos usuários, o algoritmo de distribuição de postagens no feed de notícias, para testar como isso afetou o humor das pessoas de acordo com os grupos que receberam conteúdos emocionais diferentes, tendo os estudiosos concluído, a exemplo de Presse (2014, p. 2), que “estados emocionais podem ser transferidos para os outros por meio do contágio emocional”.

Como revelam uma nova lógica que entrelaça as grandes corporações de tecnologia digital, ciência e sociedade na engrenagem do capitalismo de dados, para Bruno, Bentes e Faltay (2019, p. 10) esses exemplos revelam não somente a manipulação indevida de dados pessoais com fins eleitorais e financeiros.

Esta interferência dos algoritmos na vida e nos processos democráticos se torna possível, para Frazão (2019, p. 32) por utilizações que vão além de alterar estratégias já vigentes, mas suas aplicações podem “levar à total modificação do cenário econômico, político e social”. A autora elenca algumas funcionalidades dos algoritmos:

- (i) avaliar as características, a personalidade, as inclinações e as propensões de uma pessoa, inclusive no que diz respeito a sua orientação sexual;
- (ii) analisar o estado de ânimo ou de atenção de uma pessoa;
- (iii) identificar estados emocionais, pensamentos, intenções e mesmo mentiras;
- (iv) detectar a capacidade e a habilidade para determinados empregos ou funções;
- (v) analisar a propensão à criminalidade;
- (vi) detectar a capacidade e a habilidade para determinados empregos ou funções;
- (vii) analisar a propensão à criminalidade;
- (viii) anteceder sinais de doenças, inclusive depressão, episódios de mania e outros distúrbios, mesmo antes da manifestação de qualquer sintoma.

Fazendo uso do pensamento externado por Bruno, Bentes e Faltay (2019, p.150), os citados autores enxergam claramente este fenômeno na plataforma do Facebook, que em 2009 lança o botão “curtir” (like); em 2013, amplia o espectro das emoções pela opção “atualização de status”, permitindo que o usuário classifique a emoção ligada à sua postagem e, em 2016, permite que o botão “like” tenha novas emoções associadas, que alimentam não só o modelo

⁷¹ “O estado das notícias falsas no Facebook não é melhor agora do que no momento do referendo da UE, alertou um denunciante da Cambridge Analytica ao acusar o gigante da mídia social de minar os direitos das pessoas.” (WOOD, 2020) Tradução da autora.

de negócio, mas o modo de conhecimento e da gestão de comportamentos, por meio das redes sociais. Assim concluem:

As inquietações que daí derivam não são apenas sobre ciência mal aplicada ou sobre negócios e propagandas, nem só sobre vigilância e privacidade. É sobre fabricação de mundos. O que está em jogo é uma economia psíquica dos algoritmos que, com suas estratégias próprias, extrai valor e capitaliza nossa atenção, nossos estados psíquicos e afetivos, afim de produzir efeitos reais nas paisagens de dados e informações por onde trafegamos, em nossa percepção e em nossas condutas.

Atentos ao problema da utilização indevida de dados, através dos algoritmos, para a modulação de negócios e comportamentos, foram surgindo mobilizações de organismos internacionais com o objetivo de proteção dos usuários.

Na esfera internacional, a Comissão de Direitos Humanos, na sua Resolução nº 2004/70 de 21/04/2004, destacou o papel da boa-governança da internet como fundamental a proteção dos direitos humanos (UNITED NATIONS, 2004). Nesse passo, constata-se um consenso internacional no sentido de reconhecer os efeitos deletérios da utilização indevida de dados, de onde provém uma convergência de esforços para a formação de uma agenda sobre esta temática, cuja normatização está instrumentalizada através de convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

Seguindo-se a linha exposta, de proteção digital e de boa-governança citam-se: a Convenção Interamericana contra a Corrupção aprovada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada no Brasil e promulgada pelo Decreto nº 4.410/2002; a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, aprovada no âmbito da Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.678/2000; e a Convenção da ONU contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687/ 2006.

Em 2018, o Painel de Alto Nível sobre Cooperação Digital, convocado pelo Secretário Geral da ONU, teve como proposta discutir o diálogo global multi-atores sobre como lidar com as tecnologias digitais mitigando riscos para a população, o que evidencia um olhar atento do mundo para a segurança da informação (ONU, 2019).

No âmbito brasileiro, o Plenário do Senado Federal aprovou em dois turnos, sem votos contrários ou abstenções, a Proposta de Emenda Constitucional - PEC 17/2019⁷² - cujo objeto

⁷² PEC 17/2019. Proposta de Emenda à Constituição. Situação: Pronta para Pauta no Plenário (PLEN). Autor: Senado Federal. Apresentação 03/07/2019. Ementa: Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

trata da inserção do direito à proteção dos dados pessoais como direito fundamental. Esta medida, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, vem ao encontro do espírito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada pelo regulamento europeu para proteção de dados - GDPR (General Data Protection Regulation).

Desde o surgimento da LGPD, e até que a PEC 17/2019 concretize a alteração do texto constitucional, a proteção de dados no Brasil vem sendo almejada por um conjunto de normas, cujo princípio fundamental está previsto no artigo 5º, inciso X, da CF, com o objetivo de se garantir, a partir da igualdade perante a lei, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e ainda preconizando a proteção à intimidade, a honra e a imagem das pessoas, a vida privada e assegurando o direito à indenização por sua violação.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº 8.078/90 – já disciplinava os bancos de dados de consumidores, no seu artigo 43 e parágrafos, consolidando o acesso às informações arquivadas sobre eles, constantes de registros, cadastros e dados pessoais e de consumo, e suas fontes, estabelecendo como imprescindíveis a clareza, a objetividade e a linguagem de fácil compreensão, a disponibilização das informações em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, além de estipular prazo máximo de 05 (cinco) anos para que informações negativas sejam mantidas em arquivo (§1º).

O CDC prevê ainda que o consumidor deve ser comunicado sobre a abertura de cadastros, registros e dados pessoais, quando não lhe for solicitado previamente (art. 43, §2º), e fortalece o aspecto protetivo dos dados pessoais do consumidor, ao considerar no seu texto legal os bancos de dados e cadastros como entidades de caráter público (art. 43, §4º).

Por sua vez, o Código Civil brasileiro (CC), Lei nº 10.406/2002, conferiu a proteção da privacidade e da intimidade, reconhecendo-as como direitos da personalidade, com um maior nível de detalhamento, em equiparação à proteção principiológica garantida pela Constituição Federal, ao estabelecer, guardadas as exceções legais, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, além do impeditivo da limitação voluntária sobre o seu exercício (art.11). O citado texto preconiza sobre a possibilidade de reclamação por perdas e danos, a lesão ou a ameaça a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções legais (art. 12).

O CC avança sobre o critério protetivo ao nome da pessoa, quando empregado por outrem em publicações que possam acarretar a exposição ao desprezo público, mesmo quando não exista intenção difamatória (art. 17).

A Lei de Interceptação Telefônica e Telemática, Lei nº 9.296/96, regula a invasão da esfera íntima do investigada, justificada pelo interesse público e a Lei Geral de

Telecomunicações, Lei nº 9.472/97, garantindo aos usuários a privacidade de seus dados pessoais.

Com vistas à formação do cadastro positivo, a Lei nº 12.414/2011 disciplina a formação e a consulta a banco de dados com informações de adimplemento e histórico de crédito. A chamada “LAI”, Lei de Acesso à Informação, de nº 12.527/2011, estabelece a diferença entre informações comuns e informações pessoais e disciplina o tratamento de dados pessoais.

Dispondo sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, qual seja, a criminalização da conduta de invasão de dispositivos informatizados, a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) acresceu ao Código Penal, nos artigos 154-A a 154B, dispositivos legais que tipificam crimes cibernéticos, situados dentro dos delitos contra a liberdade individual.

O Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014 – aborda o tratamento de dados que transitam pela internet, sendo considerada mais restrita do que a LGPD, que, inclusive, alterou a Lei do Marco Civil, pois, esta não abrange os dados pessoais que não transitam pela Internet, justificando a proteção mais ampla da LGPD. Assim, a LGPD figura como a principal e mais atual legislação a regular a privacidade, a intimidade e os dados pessoais.

A respeito da proteção mais abrangente da LGPD, preconiza Pinheiro (2018, p.33) que “a linha mestra para o tratamento de dados pessoais é o consentimento pelo titular, que deve ser aplicado aos tratamentos de dados informados e estar vinculado às finalidades apresentadas”, excluídas as exceções apontadas pela lei. Ainda sobre o consentimento, para Mendes (2014, p.60), este é o meio necessário para que o titular da informação expresse ou não a vontade de autorizar o processamento de seus dados pessoais.

O arcabouço normativo acima elencado se constitui no que o Brasil dispõe atualmente, no que diz respeito à proteção dos cidadãos sobre a utilização indevida de seus dados. Para Frazão (2019, p. 48), muitos dos problemas relatados de abuso do uso de dados decorreram da, até então, ausência de regulação, “cujo vácuo foi preenchido por uma autorregulação abusiva e sem limites, estabelecida em favor dos interesses das próprias plataformas”.

Assim, a despeito do objetivo da LGPD no intuito de proteger os usuários da internet, sabe-se que a proteção efetiva demanda uma força integrativa transnacional, pois como observa Carvalho (2019, p. 639) a citada lei não garante a proteção de fluxos transfronteiriços, ao contrário da Europa que se articula inclusive através de acordos internacionais para garantir a proteção de dados de seus cidadãos.

3.4.4 A responsabilidade dos provedores no Brasil – princípios da neutralidade da rede, direito ao esquecimento, exclusão de conteúdos

A escolha metodológica de abordar a regulação das redes sociais como tratamento do problema das *fake news* para proteção ao processo eleitoral perpassa, necessariamente, pelo diagnóstico sobre como esse tema está sendo tratado pela legislação brasileira. Ato contínuo, há que se atentar sobre como a responsabilidade dos provedores⁷³⁷⁴ pelo fluxo de notícias fraudulentas é enquadrado no cenário jurídico do ordenamento legal e dos tribunais brasileiros.

Afinal de contas, ao se pensar em regulação de redes para a proteção contra *fake news*, há que se enfrentar os dilemas que circundam a regulação de conteúdos e em que medida, sob a baliza constitucional, podem as redes sociais ou o Poder Judiciário, à luz da legislação reguladora do tema, determinarem a exclusão de conteúdos de publicados por terceiros.

Neste tópico, a polêmica ora tratada se centra na questão da responsabilidade dos provedores, por conteúdos gerados e/ou compartilhados por seus usuários e sobre qual deve ser o papel dos provedores na mitigação do problema da disseminação de *fake news* no ambiente por eles proporcionado, sem que tal intento viole as garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988. Conteúdos de usuários podem ser excluídos à luz da liberdade de expressão, do direito à informação e da vedação à censura? E em caso positivo, podem ser excluídos pelas redes, ou somente pelo judiciário?

O papel dos provedores de conexão de internet, para Rais *et al.* (2020, p. 79) diz respeito ao cumprimento de suas obrigações contratuais e, no marco eleitoral, “é limitado ao fornecimento, mediante ordem judicial específica, dos registros de conexão dos seus usuários, de forma a viabilizar a identificação de autores de atos ilícitos, o que deve se dar sempre no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço”, diante da aplicação da Lei do Marco Civil da Internet.

Assim, o Marco Civil da Internet, estabelecido pela Lei nº 12.965/2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.771/2016, serve de base para o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria

⁷³ Para Rais *et al.* (2020, p.75) “provedor de serviço de internet é a denominação do gênero do qual diferentes categorias de provedores são espécies, classificadas de acordo com o tipo de serviço prestado no âmbito da internet.” No conceito de provedor de aplicação de internet se encaixa “todo provedor que disponibiliza algum tipo de funcionalidade da internet”, como é o caso das redes sociais.

⁷⁴ A Resolução nº 23.610/2019 traz conceitos sobre o que são provedores de conexão e de aplicação de internet: XVII - provedor de conexão à internet: a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet; XVIII - provedor de aplicação de internet: a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;

de regulação da internet. Não é diferente, no que diz respeito ao Direito Eleitoral, que se serve da Lei nº 12.965/2014 para as necessárias aplicações ao processo eleitoral.

A Lei do Marco Civil da Internet fixa os direitos dos usuários, com destaque para o art. 7º⁷⁵, que garante a inviolabilidade da intimidade e vida privada, sigilo das comunicações e dos seus fluxos, salvo por ordem judicial e na forma da lei, a não-suspensão da conexão à internet, a manutenção da qualidade do serviço de conexão, informações dos contratos de prestação de serviços, o sigilo de dados pessoais, inclusive de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento informado, informações sobre colega, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados, que só podem ser usados para finalidades que justifiquem sua coleta, não sejam vedadas pela lei e estejam especificadas em contratos ou termos de uso de aplicações de internet.

O art. 10 da referida Lei nº 12.965/2014 traz um dispositivo que interessa ao Direito Eleitoral em matéria de regulação dos conteúdos da internet, pois estabelece a possibilidade de que autoridades administrativas com competência legal requisitem dados cadastrais que informem, exclusivamente: qualificação pessoal, filiação e endereço. Rais *et al* (2020, p. 82) destacam que as investigações regidas pelas Leis nºs 9.613/1998 (art. 17-B) e 12.850 (art. 15) não englobam o conteúdo das comunicações privadas nem aos registros de acesso a aplicações da internet.

Pedidos genericamente baseados apenas no anonimato da publicação não fundamentam o pleito e a decisão que se baseia em tal premissa é passível de nulidade, conforme interpretação dos artigos 30 e 40 da Resolução nº 23.610/19.

⁷⁵ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - Não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - Manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - Informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
 - a) justifiquem sua coleta;
 - b) não sejam vedadas pela legislação; e
 - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

Como se verifica, o rol de direitos dos usuários da internet traz, tanto garantias de uma navegação mais segura quanto a utilização de dados pessoais, como entraves a uma possível regulação de redes.

A Lei do Marco Civil estabelece deveres aos provedores, que devem obediência ao princípio da neutralidade da rede, através do qual, segundo seu art. 9º, §3º é “vedado ao provedor de conexão bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos dados que trafegam por meio de seu serviço”.

Assim, além de estabelecer o princípio da neutralidade - que determina a não intervenção dos provedores de internet nos conteúdos que trafegam por seus serviços – a Lei nº 12.965/2014 ainda é expressa em excluir a responsabilidade civil dos provedores por conteúdos gerados por terceiros (usuários), nos termos do artigo 18.

Ainda que a referida lei não estabeleça a responsabilidade direta dos provedores pelos conteúdos dos usuários, ela determina, à luz do artigo 13, que os provedores mantenham os registros de conexão de seus usuários sob sigilo pelo prazo de 01 (um) ano⁷⁶. Obrigação esta

⁷⁶ Nos termos do art. 32, da Resolução 23.551/2017, tem-se os seguintes conceitos e definições:

I - Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - Terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - Administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - Conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - Registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

IX - Sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no País: aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

X - Sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no País: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;

XI - sítio: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;

XII - blogue: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;

XIII - impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo;

XIV - rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;

que interessa bastante à regulação do tema de *fake news*, pois permite a identificação de usuários que eventualmente cometam ilícitos, cuja obrigação de fornecimento para as autoridades judiciais está definida no art. 22⁷⁷, a quem incumbem a análise dos requisitos necessários para a quebra do sigilo das informações da conexão dos usuários, na forma do art. 13⁷⁸ da Lei do Marco Civil da Internet.

O artigo 19 do Marco Civil estabelece uma responsabilidade subjetiva pela não-exclusão de conteúdo, mas desde que seja descumprida uma ordem judicial específica neste sentido. Contudo, é cediço que os provedores não estão impedidos de, por sua política de uso, terem regras que possibilitem a exclusão de conteúdos por iniciativa própria.

E pelo já mencionado princípio da neutralidade das redes, como não podem monitorar o conteúdo, a notificação de um terceiro usuário para a exclusão não determina este ato de exclusão, salvo se através de decisão judicial específica, na dicção do art. 19, da mencionada lei.

XV - Aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;

XVI - provedor de acesso ou de conexão à internet: a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;

XVII - provedor de aplicação de internet: a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;

XVIII - provedor de conteúdo na internet: a pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las.

⁷⁷ Art. 22, da Lei do Marco Civil: Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - Fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros.

⁷⁸ Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Não há óbice imposto pela Lei do Marco Civil para que os provedores excluam conteúdos que venham a ferir suas políticas e regras de uso. Destarte, caso excluam conteúdo por iniciativa própria, os provedores podem ser questionados judicialmente por possível violação ao direito de liberdade de expressão (SOUZA e TEFFÉ, 2017, p.06).

Neste mesmo sentido, explica Rais *et al.* (2020, p. 82) que a remoção de conteúdo pode ser feita por iniciativa do próprio provedor, caso seja infringida a política e termo de uso da plataforma e afora essa hipótese “a obrigação deve ser imposta ao provedor mediante ordem judicial, como forma de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”.

Na esfera eleitoral, a requisição judicial de dados e registros eletrônicos prevista no art. 22, da Lei do Marco Civil, veio disciplinada pelos arts. 40 a 41, da Resolução nº 23.610/2019⁷⁹.

A Lei do Marco Civil ensejou algumas discussões, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal atinente à responsabilização de provedores por conteúdos publicados por seus usuários.

O Tema 786 tratou da “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, no *leading case* RE 1010606, julgado pelo tribunal pleno do STF em 11/02/2021, cuja certidão de julgamento, contém o seguinte teor:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 786 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de

⁷⁹ Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I - Fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - Justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.

§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

Art. 41. Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível", vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (STF, 2016).

Chama a atenção o fato de que o STF se referiu à inexistência de um direito de esquecimento a “fatos ou dados verídicos e lícitamente publicados em meios de comunicação analógicos ou digitais”. Ou seja, não enquadrando na hipótese a divulgação de fatos ou dados falsos, deixando claro que a análise sobre eventuais excessos e abusos, que deve ser feita caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, que elencou especialmente como os relativos à proteção da honra, imagem, privacidade e personalidade.

A posição do Supremo Tribunal Federal pela falta de reconhecimento do chamado “direito ao esquecimento” para a hipótese de um fato verídico e lícitamente obtido e divulgado, que não afeta a imagem, a honra e a privacidade, analisado caso a caso, põe assento a uma discussão que tangencia as propostas regulatórias de redes sociais, pois até então era tormentosa a discussão sobre os limites e o direito de exclusão de conteúdo (STF, 2016).

Outra questão jurídica que importa ao tema de regulação de redes diz respeito ao dever dos provedores de exclusão de conteúdo sem a intervenção do Poder Judiciário. Esse tema teve repercussão geral reconhecida (Tema 533), intitulado como: “Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do judiciário”, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, oriundo do *leading case* RE 1057258, encontra-se pendente de decisão, concluso com o relator desde 02.12.2020 (STF, 2020).

Sobre a exclusão de conteúdo ofensivo sem a intervenção do Poder Judiciário, Giacchetta (2018, p. 25) afirma que o Marco Civil da Internet não veda a remoção de conteúdo dos usuários quando este se encontra em desacordo com as políticas de uso (contratos firmados entre provedores e usuários) e que as redes somente estão obrigadas a realizar a exclusão, sob pena de responsabilidade, se descumprirem ordem judicial que reconheça a ilicitude da conduta do usuário. O autor ainda explica, especificamente sobre as *fake news*, que a apuração sobre a veracidade ou não da notícia cabe exclusivamente ao Poder Judiciário.

O outro tema de repercussão geral no STF é o Tema 987, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, oriundo do *leading case* RE 10373396 e diz respeito a “Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a

necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”, que se encontra pendente de decisão e concluso com o relator desde 12/01/2021 (STF, 2021).

No âmbito eleitoral, não há qualquer dúvida sobre a necessidade de descumprimento de ordem judicial para a configuração da responsabilidade do provedor, pois a Resolução nº 23.610/2019, em seu artigo 32⁸⁰, dispôs expressamente nesse sentido.

Por pertinência temática, Rais *et al*, (2020, p. 85) alertam para o conflito de normas do art. parágrafo único, do 57-F da Lei das eleições e do parágrafo único⁸¹, do art. 32, da Resolução nº 23.610/2019, pois ambos os dispositivos continuam a responsabilizar o provedor na hipótese de prévio conhecimento do material e incompatíveis com o Marco Civil da Internet, que induzem a um livre caminho para a censura privada e prejuízo de acesso à informação.

Essa questão é de suma importância, pois tangencia justamente o tema das formas de regulação para as redes sociais, considerando a necessidade de averiguação de possíveis irregularidades na conduta das redes sociais no que diz respeito à exclusão de conteúdo, que podem afetar o direito à informação e, ao mesmo tempo, incorrer em censura privada, em um espaço utilizado para o debate público de ideias, medidas que devem ser combatidas à luz dos preceitos constitucionais.

Assim, este capítulo se propôs a fazer um percurso sobre a apreensão do problema das *fake news* como um problema de Direitos Humanos, apresentando fundamentos que indicam que o fenômeno tratado apresenta reflexos diretamente na democracia brasileira, especialmente no que diz respeito ao objeto de estudo, qual seja, o Direito Eleitoral.

O panorama da legislação eleitoral demonstra que não há uma legislação específica no Brasil para o tratamento das *fake news*, mas o Direito Eleitoral se serve de um arcabouço de permite à Justiça Eleitoral tratar esse tema com adaptações.

O ordenamento jurídico brasileiro alberga o princípio da neutralidade das redes, que veda aos provedores de conexão o bloqueio, monitoramento, filtragem ou análise do conteúdo dos dados, proibindo, com isso, uma censura prévia por parte dos provedores, além de isentá-

⁸⁰ Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).

⁸¹ Parágrafo único, do art. 32, da Resolução 23.610/19: O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

los da responsabilidade de conteúdos de terceiro, salvo se descumprida ordem judicial de exclusão. Assim, o Judiciário tem a prerrogativa, devidamente motivada, para determinar a exclusão de conteúdos, assim como as próprias redes sociais podem assim o fazer, conforme suas políticas e regras de uso. Contudo, a crítica que se apresenta é que essas regras não são claras, havendo um grande espaço para uma discricionariedade que pode convergir em uma censura privada, havendo margem, portanto, para a regulação no aspecto.

Sobre a garantia da neutralidade das redes, Menezes (2020, p. 196) traz uma importante reflexão:

Mas como garantir a neutralidade, se os algoritmos e as técnicas de monitoramento, de maneira velada, resgam os dados e informações de quem acessa as plataformas digitais? Por certo, o que se deseja destacar é que a neutralidade da internet pode ser utilizada como um argumento teoricamente confortador para a sociedade, mas que, na prática, pode não ter um valor normativo coerente com sua previsão. O aparato tecnológico e o poderio das empresas que trabalham com os conteúdos fraudulentos, espalhando *fake news* pelo espaço público informatizado, tem redimensionado reflexões sobre a neutralidade das redes, haja vista que as notícias falsas carregam consigo os algoritmos de controle e ainda prendem a atenção do usuário, ante a negatividade do que é veiculado, causando instabilidade na relação de igualdade quanto ao acesso dos conteúdos comunicativos.

Sem a devida transparência das plataformas sobre a gestão das informações, o princípio da neutralidade sempre será estimado na teoria e pouco aferível na prática, razão pela qual a proposta de regulação das redes se volta ao objetivo de imprimir transparência e regras de conformidade, necessárias para a conformação do interesse público nesse espaço comunicativo.

4 O CAMINHO REGULATÓRIO PARA AS *FAKE NEWS*: a autorregulação regulada

Traçando um breve apanhado sobre alguns pontos já desenvolvidos no curso do presente trabalho, no sentido de diagnosticar como o ordenamento jurídico brasileiro tem absorvido o tratamento das *fake news* para a proteção do processo eleitoral, destacam-se as seguintes conclusões:

1. Com o advento da internet e a massificação de uso das redes sociais, observou-se a transformação da esfera pública, que antes era centrada em uma sociedade de organizações jornalísticas e agora assume o formato de uma sociedade centrada em plataformas. Assim, na sociedade de organizações existia um controle editorial que possibilitava, como possibilita até hoje, a responsabilização dos chamados meios tradicionais de comunicação, fato que não se observa na internet e nas redes sociais, onde há produção de informações sem controle editorial e onde há, ainda por cima, a disseminação de *fake news*;

2. A responsabilidade sobre conteúdos de terceiros é regulada no Brasil de maneira a proteger as plataformas, o que foi importante em um primeiro momento da internet, como forma de ampliar a liberdade de expressão e de informação. Contudo, isso se dava em um momento histórico em que não existia o oligopólio das plataformas que hoje protagoniza o espaço público de informação, servindo ao debate eleitoral e lucrando com a desinformação. Destaca-se ainda que as regras próprias (autorregulação) desse espaço para a exclusão de conteúdo não são claras, sujeitando a sociedade a um controle privado e nebuloso da liberdade de expressão e das informações;

3. A liberdade de expressão é um direito que fundamenta o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, esse direito encontra limites jurídicos no cotejo entre a liberdade de se expressar e a preservação da intimidade, da vida privada e da honra. A liberdade de expressão é importante no espaço público criado nas redes para o acesso à informação e deve ser cada vez mais fortalecida, especialmente dentro do sistema eleitoral brasileiro. Contudo, a demanda que deságua para o Poder Judiciário para o controle dos conteúdos questionados torna o procedimento moroso, especialmente para o processo eleitoral, onde os prejuízos de *fake news* se alastram de forma exponencial, sem limites e fronteiras;

4. O direito tradicional, baseado em regras de *hard law*, não se adequa ao cenário digital, pois não há eficácia com os mesmos instrumentos antigos para regular o ambiente da internet, onde a informação circula de uma maneira muito rápida e sem limites territoriais;

5. As políticas e regras de uso das redes sociais não são suficientemente claras, de modo que muitas vezes não existe a possibilidade de aferir porque determinados conteúdos são ou

não excluídos das redes, o que confere às plataformas um grande poder de controle das informações, expressão e domínio do poder nesse verdadeiro espaço público informacional.

Diante desse cenário, Abboud e Campos (2018, p. 24) abrem o Direito Administrativo Regulatório à adaptação deste novo cenário:

No tocante ao tema sobre a possibilidade de regulação de *fake news*, do ponto de vista do direito administrativo, vamos localizar essa crise do direito administrativo na passagem de uma sociedade centrada em organizações para uma sociedade centrada em redes típicas da economia de plataforma surgida nos últimos anos. Com isso, ficarão mais claras tanto as transformações atuais que inserem o direito público, quanto as possibilidades e limites de uma possível regulação. A inovação de um modelo de regulação para o âmbito dinâmico das redes sociais deve necessariamente incorporar elementos da auto-organização do setor privado e, ao mesmo tempo, não abrir mão completamente da implementação ou estruturação de interesses públicos mesmo que por via indireta. Nesse ponto, o paradigma do direito da proceduralização, exemplificado aqui no instituto da autorregulação regulada, oferece um adequado caminho para lidar com as novas demandas.

O presente capítulo se propõe, a partir da demonstração já feita, de que as *fake news* se apresentam como um fenômeno impactante e nocivo dentro do processo democrático eleitoral, a perscrutar por uma proposta regulatória que se adeque à manutenção dos direitos e garantias individuais⁸².

Trabalha-se, portanto, com a hipótese de um caminho regulatório que consiga estabelecer procedimentos, em termos de transparência e regras de conformidade para as redes sociais, como um caminho mais eficaz, dada as imensas dificuldades e riscos do Estado em se fazer presente de forma coercitiva no interior do universo comunicacional, mas sem dele se ausentar, como forma de ser mantido o interesse público assentado em bases constitucionais. É esse caminho que se pretende objetivamente investigar nesse capítulo.

4.1 A Lógica da regulação de redes como proteção ao sistema eleitoral

Muito já se discorreu, em tópicos anteriores, que do ponto de vista da qualidade e da segurança da informação entre os meios tradicionais e as mídias sociais, detectam-se muitas

⁸² Quanto ao receio de que a regulação deste tema implique em um tipo de censura, Rais *et al.* (2018) alertam: “As nefastas consequências da interferência no fluxo da informação são facilmente perceptíveis quando se consideram as medidas adotadas por governos totalitários, que se valem da censura prévia e de complexos meios de bloqueio de websites como forma de controle social, impedindo que seus cidadãos tomem conhecimento de novas ideias e concepções diversas daquelas impostas” (RAIS, FALCÃO e GIACCHETTA, 2018, p. 119).

assimetrias informativas⁸³ (utilização muito maior das redes sociais como fontes de informação dos usuários e eleitores), assimetrias de controle (os meios tradicionais de comunicação ainda são muito mais regulados) e a desnaturação dos conteúdos informativos, propiciado por um “ecossistema” que fomenta a disseminação de *fake news* nas redes sociais.

Demonstrou-se também que o modo como as informações são reguladas, produzidas, disseminadas e como permanecem nas redes difere bastante dos meios tradicionais, o que inspira um cenário de preocupação no que diz respeito à democracia e ao processo eleitoral brasileiro, cujas regras primam pela garantia de oportunidade paritária entre candidatos e pela lisura do campo informacional, que rejeita e repele a fraude.

O Capítulo 2 trouxe dados estatísticos que demonstram a assimetria informativa entre os meios tradicional de comunicação e o mediático, o que autoriza a interpretação de que a disseminação irrefreada de *fake news* se constitui uma simbólica associação com o ramo do Direito financeiro, como uma “quebra da lei de mercado”, que autoriza o Poder Público, através do ramo do Direito Administrativo, a oferecer mecanismos e adaptá-los a um modo mais eficaz de regulação desta dita “quebra”, tal qual são feitas as intervenções econômicas quando existem quebras no mercado financeiro.

Verificou-se, por sua vez, que esse objetivo não é simples, quando se lida com o mercado das ideias, que tem influências sensíveis na política e na economia, mormente por tangenciar de perto e, de forma arriscada, a liberdade de expressão. Os desafios são inúmeros evão desde a concepção e a distinção do que sejam as *fake news*, até os demais desafios que envolvem os comportamentos humanos, as inovações tecnológicas e a conciliação entre direitos e garantias fundamentais.

Assim, compreende-se que as intervenções regulatórias devem ser estritamente dirigidas a resolver as específicas quebras do mercado e proteger valores constitucionais. Para tanto, o direito põe como alternativas a aplicação do direito em sua forma tradicional – sistema de *hard law*⁸⁴ – composto de regras e sanções que impõem obrigações e exigem controle e fiscalização e a aplicação mais moderna do direito em uma forma mais suave – sistema de *soft law* – de natureza voluntária, que vai exigir organização e transparência das plataformas de redes sociais,

⁸³ “Assimetria informativa se caracteriza pela divergência de conteúdo informacional, ou seja, na verificação de que os agentes econômicos possuem informações distintas, sendo que em algumas situações o conteúdo informativo de um dos agentes é mais essencial do que o do outro”. (NASCIMENTO, 2015, p.383)

⁸⁴ “Tanto o *hard law* quanto o *soft law* estão permeados por vantagens e desvantagens. O *hard law* oferece legitimidade mecanismos de sanção e uma maior efetividade, já o *soft law* oferece regras menos obrigatórias, desprovidas de sanção e um processo de negociação mais ágil. Entretanto, mesmo face as suas distinções, estes dois instrumentos são na maioria das vezes complementares “in the real world, *hard law* and *soft law* approaches might be more complementary than competitive”. (no mundo real os instrumentos de *hard law* e *soft law* são mais complementares e concorrentes. (OLIVEIRA e BERTOLDI, 2012, p. 6278).

de maneira que o Estado intervenha na arquitetura das redes o suficiente para que os processos informativos possam otimizar as medidas necessárias para o controle estatal.

A autorregulação regulada consiste em uma modalidade de intervenção estatal baseada em regras de *soft law*⁸⁵, de maneira a possibilitar que o Estado interfira na engenharia das redes sociais apenas o suficiente para adaptá-la ao interesse público. Em contrapartida, confere a segurança de que as redes sociais não serão responsabilizadas se cumprirem as regras de conformidade, controle e transparência determinadas.

Trata-se de um modelo de regulação firmado em regras de *soft law*, já que as *fake news* são concebidas como uma quebra de mercado (*accountability*) e, como tal, demandam a intervenção do Estado para conformar a autonomia privada ao interesse público. Isso se dá através de procedimentos que geram informação, cooperação, transparência, prevenção e punição, por parte plataformas de redes sociais.

A denominada regulação pelo código utiliza a lógica de que modificando a arquitetura, modifica-se a forma como o homem utiliza e se beneficia da internet. O código, neste contexto, significa as características pelas quais a internet se emoldura, o seu esqueleto, delimitado pelos que lhe dão vida. Essa visão de que a internet pode ser controlada, através da regulação de sua arquitetura foi elaborada por Lessig (2010, p. 6) que defende a possibilidade de que os comportamentos possam ser encorajados ou reprimidos pelos agentes primários que criam o código ou através de leis que alterem o código. Regular, pela arquitetura da rede, traz assim uma forma de regulação mais efetiva e possibilita, efetivamente, o envolvimento do setor público junto ao setor privado, em uma franca cooperação e atuação preventivas.

A regulação da arquitetura das redes permite a fusão entre os ramos da engenharia da informática e do direito, de maneira que a tecnologia possa estar a serviço da lei e do bem comum. Assim, o Estado pode estar ao lado da iniciativa privada, em uma relação de parceria.

4.2 Regulação e autorregulação e autorregulação regulada

O direito não é o único instrumento responsável pela harmonia da vida em sociedade, sendo que as regras do trato social são também processos normativos que condicionam a vida

⁸⁵ “Pode-se conceituar *soft law*, no âmbito do direito internacional, como espécie de norma, entre as muitas exaradas pelas entidades internacionais, quer na esfera das organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e suas Agências, quer na de organizações regulatórias, tal qual a Câmara Internacional do Comércio (CIC). Diferencia-se a *soft law* de outras normas pelo seu caráter de flexibilidade e dependência de governança” (PIMENTA, 2018, p. 10).

do homem em sociedade (NADER, 2012, p. 58). Assim, a autorregulação é, naturalmente, o primeiro passo para a organização humana.

A autorregulação é um dos princípios do Direito Digital, que desloca o eixo legislativo diretamente para os participantes e interessados, e parte do pressuposto de que estes agentes são os que melhor entendem sobre as práticas que estão sem proteção e os caminhos viáveis que podem em razão disso ser tomados (PECK, 2007, p. 47).

Na visão de Cueva (2018, p. 170), a autorregulação “impõe diretamente aos provedores de Internet o dever de remover o conteúdo ilícito, após a reclamação do ofendido, que deve especificar com exatidão aquilo que se deve excluir”.

A autorregulação da internet tem uma gênese que se aproxima, de forma inelutável, à tradição americana⁸⁶, fundamentada em uma estrutura constitucional que privilegia – não de forma absoluta – o direito do cidadão em face do Estado e expressa claramente um compromisso com a limitação do poder do Estado⁸⁷.

O pensamento libertário dos primórdios da internet, com sua raiz estadunidense, compreende o Estado como um agente limitador das liberdades individuais, firmando-se do princípio oriundo de um pensamento econômico da autorregulação do mercado. Nesse sentido, Thaler e Sunstein (2019, p. 261) referem que os republicanos defenderam o *laissez-faire* e se opuseram à intervenção do Estado e, pelo menos no que diz respeito à economia, sempre se pautaram na liberdade de escolha.

Pensadores da cibercultura (Lévy, 1999; Castells, 2016) reconhecem a internet como a consolidação de um espaço democrático em rede, em que as pessoas deixaram de ser meras receptoras de informações transmitidas por meios oficiais, para assumirem e poderem externar

⁸⁶ Sobre a tradição americana de privilegiar a liberdade de expressão, FERREIRA (2019, p.49) traz em sua dissertação intitulada “Desinformação em Processos Eleitorais: Um estudo de caso da eleição brasileira de 2018”: “A Primeira Emenda da Constituição do país, entre outras garantias, proíbe o Congresso de aprovar leis que possam restringir “os direitos dos indivíduos de falar livremente”. Há uma longa tradição de decisões legais no país que consideram impedir ou reprimir discursos, qualquer que seja o seu conteúdo, ferem o direito constitucional da liberdade de expressão. Em 2012, a Suprema Corte criou jurisprudência que tem favorecido autores de discursos e conteúdos falsos, ao decidir que o interesse pela verdade, sozinho, não é suficiente para sustentar estatuto criminal, o que muitos pesquisadores do direito classificam como um “direito constitucional de mentir” (Klein e Wueller, p. 10). Lobbies reforçam no Congresso dos EUA o entendimento de que as garantias da Primeira Emenda devem ser estendidas para o ambiente online, impedindo alterações legislativas ou a criação de normas mais efetivas, mesmo em casos de xenofobia e racismo (Capitanchik e Whine, 1996). Nas redes sociais, como os usuários concordam com as regras de utilização, as plataformas são livres para adotar critérios de moderação dos conteúdos. Os eventos recentes elevaram a pressão sobre as empresas, que reformularam os seus procedimentos de autorregulação de conteúdo, aumentando o bloqueio de conteúdos, páginas e usuários por conterem ou propagarem desinformação ou discurso de ódio (Isaac e Roose, 2019, p. 4). No entanto, é difícil uma lei sobre desinformação prosperar nos EUA, uma vez que existe um choque com a Primeira Emenda.” (FERREIRA, 2018, p.15)

⁸⁷ REIDENBERG, Joel R.. **Governing Networks and Rule Making in Cybespace**. 1996. Disponível em: http://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/29 . Acesso em: 01 jun. 2020.

suas posições, críticas, ideias, construindo uma nova forma de organização na sociedade. Nesse espaço, se permite a construção de vários perfis, desafiando as leis do mundo material, de forma que o Estado, com suas normas impositivas, finda por figurar como um ente alienígena e limitador das liberdades exercidas neste novo ambiente.

De fato, a internet já se conforma na atualidade como um direito, através do qual se promove o acesso à informação, o fomento da cultura e o desenvolvimento humano. Trata-se, inegavelmente de um espaço importante onde deve primar-se pela liberdade, cabendo a análise sobre como tratar os abusos do exercício das liberdades individuais, no caso, da liberdade de expressão.

No caso das *fake news*, já se verificou que os abusos decorrentes da disseminação de *fake news* encontram nas redes um ambiente propício. A massificação da internet tornou o espaço virtual, como fruto da prática da livre expressão humana, um espelho da realidade física da convivência humana e, como tal, potencializou a utilização danosa da liberdade de expressão, a exemplo da disseminação de discursos de ódio, redes de pedofilia, racismo, discriminação, *fake news*, fraudes, bem como diversos crimes que encontraram na internet um veículo fácil e rápido para sua concretização.

Não somente dos usuários advém os problemas informativos de uma internet desregulamentada, mas também por parte de quem dispõe dos aparatos tecnológicos e são criadores de sites e plataformas, pois as ferramentas e dispositivos tecnológicos captam livremente informações, sejam elas genuínas, sejam elas falsas ou criminosas, que se transformam em dados que, em uma ordem de livre extração de matéria-prima (dados), os transformam em predição e venda, bem como a utilizam para uma nova arquitetura global de lucro através da (des)informação (ZUBOFF, 2019, p. 37)⁸⁸.

Na discussão sobre a regulação das problemáticas detectadas nas redes, com vistas a equacionar essas distorções, Lessig (2010, p. 4) traz uma importante contribuição, na condição de constitucionalista⁸⁹ defendendo que a liberdade no ciberespaço não virá da ausência do

⁸⁸ Shoshana Zuboff traz algumas definições para o que chama de capitalismo de vigilância, dentre as quais: “1. a new economic order that claims experiences as free raw material for hidden commercial practices of extraction, prediction, and sales; 2. A parasitic economic logic in which the production of goods and services is subordinated to a new global architecture of behavioral modifications.” (ZUBOFF, 2019, p.37)

⁸⁹ “As I said, I am a constitutionalist. I teach and write about constitutional law. I believe that these first thoughts about government and cyberspace were just as misguided as the first thoughts about government after communism. Liberty in cyberspace will not come from the absence of the state. Liberty there, as anywhere, will come from a state of a certain kind. We build a world Where freedom can flourish not by removing from Society any self-conscious control, but by setting it in a place Where a particular kind of self-conscious control survives. We build liberty as our founders did, by setting Society upon a certain constitution. But by “constitution” I don’t mean a legal text. Unlike my countrymen in Eastern Europe in the Early 1990’s I am not trying to sell a document that autor framers wrote in 1787. Rather, as the British understand When They speak of their “constitution”, I mean

estado e que é possível construir um ambiente onde a liberdade vingue, trabalhando por um espaço onde o controle autoconsciente sobreviva e que por isso ele não trabalha na constituição de um código regulatório, mas a intervenção na arquitetura das redes para a proteção de valores fundamentais.

Na leitura de Abboud e Campos (2018, p. 21) sobre a teoria de Lessig, há duas maneiras de regular a internet: a alteração do código e a aprovação de uma regulamentação que determine a alteração do código: “o foco no código e não mais, como tradicionalmente, na regulação de condutas humanas é a grande inovação de Lessig”.

A regulação pelo próprio código significa a autorregulação, que obedece a uma lógica, nem sempre clara, sobre como as plataformas gerenciam as informações, os dados e os algoritmos.

Por sua vez, quando se fala em regulação, Abboud e Campos (2018, p. 21) remetem-se ao Estado alterando o que Lessig denomina como código, ou normatizando determinadas condutas, impondo obrigações para as plataformas e seus usuários.

A forma tradicional da regulação diz respeito à reserva de jurisdição, em que o Estado atrai para si o direito e o dever de estabelecer normas sobre o bem jurídico da vida. No caso em questão, relacionando-se ao problema das *fake news*, o legislador estabeleceu a ausência de responsabilidade dos provedores por conteúdos publicados por terceiros, salvo se descumprida ordem judicial específica de remoção.

O controle da ilicitude do conteúdo pode acontecer por iniciativa das próprias plataformas ou por ordem judicial provocada pelo terceiro prejudicado, e mediante controle à posteriori, para elidir a possibilidade de censura prévia.

A realidade e a enorme complexidade da vida moderna, para Thaler e Sunstein (2019, p. 261), está aliada ao ritmo frenético das mudanças tecnológicas e globais, que findam por demonstrar a inaptidão de leis rígidas para regular esta realidade, assim como, por outro lado, não se pode conviver com o *laissez-faire* dogmático:

Existe toda uma diferença entre fazer oposição só por fazer a toda a qualquer intervenção governamental, por um lado, e, por outro, uma reivindicação sensata de que, quando os governos forem interferir, procurem promover a liberdade de escolha.

Desse meio termo, entre a ausência de regulação externa e as inconveniências de uma regulação da informação (autoritarismo, ineficácia, imprecisão...), surge a alternativa da

an architecture – not just a legal text, but a way of life – that structures and constrains social and legal power, to the end of protecting fundamental values.” (LESSIG, 2010, p. 40)

“autorregulação regulada”, pronunciada por Lessig (2010, p. 30), que demonstra ser possível a intervenção do Estado no código da internet, trabalhando em um meio termo entre a ausência do Estado e sua possível intervenção excessiva.

Nesse sentido, Maranhão e Campos (2018, p. 219) traçam o entendimento de que:

Este (o instituto da autorregulação regulada) procura trabalhar no liame entre duas tradicionais formas de regulação: a autorregulação e a regulação por um terceiro normalmente o Estado (“Fremdregulierung”). Por um lado, a autorregulação tem a vantagem da eficiência pela disposição do conhecimento interno e dinâmica de constantes revisão de conceitos. Por outro, tem a desvantagem por não necessariamente perseguir interesses e valores públicos. Já a regulação por terceiro (“Fremdregulierung”) tem a vantagem de poder ser implementada por coerção em nome do interesse público e a desvantagem de, em ambientes dinâmicos, não dispor de conhecimento suficiente para lograr êxito na persecução do objetivo.

A lógica da autorregulação regulada leva em conta a necessidade de se olhar menos para a regulação do conteúdo, mas no modo com que as plataformas operam, para o qual devem ser adotados procedimentos e rotinas, de transparência e conformidade, na mesma lógica já observada para a regulação do problema da corrupção e da proteção de dados, cujas legislações fomentam e estimulam a adoção de regras de conformidade e ética para a contenção dos problemas de *accountability*, ou seja, de fiscalização e responsabilização sobre os efeitos dos resultados indesejados.

Nesse sentido, o reconhecimento do *compliance*, como estruturação interna de uma política de boa-governança, possui um importante marco regulatório advindo da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13), que reconheceu sua existência como atenuante da culpa em caso de responsabilização da empresa por omissão dos seus dirigentes, conforme previsão contida no seu artigo 7º, inciso VIII, segundo o qual será levada em consideração: “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

A adoção de boas práticas e a efetiva aplicação de códigos de ética, para Cots e Oliveira (2018, p.254) vêm “ao encontro das atuais políticas empresariais de governança e *compliance*”, as quais, por sua natureza, objetivam a implementação de medidas de conformidade a serem observadas por todos os atores envolvidos em sua atividade.

O *compliance* já se encontrava previsto pela legislação anticorrupção no Brasil, e adentrou novamente no arcabouço jurídico brasileiro através do regramento contido na LGPD. Em ambas as legislações, a adoção de um programa de conformidade não é obrigatória,

contudo, a análise das referidas legislações revela que a sua adoção, sob a perspectiva das duas leis é recomendável, como uma medida de proteção ponta a ponta.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) elencou, no inciso IX, do art. 52, “a adoção de boas práticas e governança” como um dos parâmetros que sopesam na aplicação de sanções administrativas. Voltada especificamente à proteção de dados pessoais, esta lei disciplina a segurança da informação e reconhece a adoção do *compliance*, como estruturação de uma política de conformidade na temática da proteção de dados, estipulando requisitos específicos os quais devem ser acompanhados por controladores, responsáveis tanto por assegurar a conformidade das regras internas com a LGPD, como por fazerem a interlocução da empresa junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, criada pela recente Lei nº13.853/19.

O problema das *fake news* pode se configurar, portanto, como um exemplo da necessidade de formação de novos mecanismos de controle e de acordo com Abboud, Nery Jr. e Campos (2018, p. 34). Os autores afirmam que as *fake news* constituem uma “espécie de quebra de *accountability* na formação e na circulação das informações”, acoplado ao conceito de autorregulação regulada, que se apresenta como um somatório de responsabilidades, com a participação da própria iniciativa privada, no implemento de regras públicas, na busca de manutenção da transparência, ética e conformidade, a partir de instrumentos de mapeamento de todo o fluxo informacional.

Diante desta linha de pensamento, é imperioso demonstrar que as *fake news* no ambiente corporativo se constituem como uma quebra de *accountability* no circuito comunicacional, e que este risco deve ser dirimido preventivamente pelas empresas, como proteção à sua imagem e reputação, através da adoção de um programa estruturado assemelhado a um programa de *compliance*.

Um programa de *compliance* que gerencie riscos, exige uma atuação multidisciplinar, envolvendo conhecimentos jurídicos, tecnológicos e de segurança da informação que, para Pinheiro (2018, p. 19) é “quase como uma norma ISO”, referindo-se à gestão de proteção de dados.

Nesse sentido, Frazão, Oliva e Abílio (2019, p. 687-693) indicam como requisitos mínimos para sua efetividade:

- (i) avaliação contínua de riscos e atualização do programa;
- (ii) elaboração de códigos de ética e conduta.
- (iii) organização compatível com o risco da atividade;
- (iv) comprometimento da alta administração;
- (v) autonomia e independência do setor de *compliance*;

- (vi) treinamentos periódicos;
- (vii) criação de uma cultura corporativa de respeito à ética e às leis;
- (viii) monitoramento constante dos controles e processos, inclusive para fins de atualização do programa;
- (ix) canais seguros e abertos de comunicação de infrações e mecanismos de proteção dos informantes;
- (x) detecção, apuração e punição de condutas contrárias ao programa de *compliance*.

A autorregulação regulada sugere, portanto, que o Estado estimule condutas de transparência e conformidade, com vistas a tornar claro o fluxo informacional de maneira que ele, o Estado, se faça presente na análise de relatórios de conformidade, no acompanhamento sobre como as redes sociais estão lidando com as *fake news*.

O caminho da autorregulação regulada, conforme visto, toma como pressuposto a necessidade de que o Estado esteja presente às transformações que as tecnologias provocam, utilizando a seu favor a posição das próprias plataformas, que se posicionam dentro do circuito comunicacional na posição mais central e favorável para a proteção dos direitos dos usuários, terceiros de boa fé e instituições. O Estado possibilita, dessa maneira, que se criem mecanismos rápidos e transparentes dentro das redes sociais, que permitam a sua fiscalização.

Pressionada por cobranças sociais à adoção de uma postura mais eficiente no combate à disseminação de *fake news*, a rede social Facebook vem adotando medidas mais efetivas para o combate de comportamentos inautênticos desde 2018⁹⁰.

Registro recente, datado de 12.02.21, o Facebook divulgou documento denominado “Relatório de comportamento inautêntico coordenado da América Latina – Dezembro de 2020”⁹¹, em que informa a remoção de 17 contas, páginas e grupos em todo o mundo, incluindo duas com atividade no Brasil e uma na Argentina, baseada não na moderação de conteúdo, mas voltada ao combate de comportamentos inautênticos, com o objetivo de combater “campanhas coordenadas que buscam manipular o debate público”, definindo, neste relatório, o que apreende como Comportamento Inautêntico Coordenado (CIB):

Vemos o CIB como esforços coordenados para manipular o debate público para um fim estratégico onde contas falsas são centrais para a operação. Existem duas camadas dessas atividades que trabalhamos para interromper: 1) comportamento inautêntico coordenado, no contexto de campanhas nacionais não-governamentais e 2) comportamento inautêntico coordenado em nome de um agente estrangeiro ou governamental.

⁹⁰ RELATÓRIO DE COMPORTAMENTO INAUTÊNTICO coordenado da América Latina. Dez/2020. Disponível em: <https://about.fb.com/br/?s=comportamento%20inaut%C3%AAntico%20coordenado>. Acesso em: 20 jan. 2021.

⁹¹ RELATÓRIO DE COMPORTAMENTO INAUTÊNTICO coordenado da América Latina – Dezembro de 2020. <https://about.fb.com/br/news/2021/01/relatorio-de-comportamento-inautentico-coordenado-da-america-latina-dezembro-de-2020/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

1. Comportamento inautêntico coordenado (CIB)

Quando encontramos campanhas domésticas não governamentais que incluem grupos de contas e páginas que procuram enganar as pessoas sobre quem são e o que estão fazendo enquanto contam com contas falsas, removemos contas não autênticas, páginas e grupos diretamente envolvidos nessa atividade.

2. Interferência estrangeira ou governamental

Se encontrarmos qualquer instância de comportamento inautêntico coordenado conduzido em nome de uma entidade governamental ou por um ator estrangeiro, aplicamos medidas mais amplas, incluindo a remoção de todas as instâncias na plataforma relacionadas à própria operação e às pessoas e organizações por trás dela.

Trata-se de uma medida construtiva para o combate às *fake news* e que atende aos reclamos de uma atuação mais transparente das redes sociais, focada em regulação de comportamentos inautênticos (criação de contas e perfis falsos para a disseminação de *fake news*) e não na regulação de conteúdos, fato que reduz o risco e perigos de abusos ao exercício da liberdade de expressão.

4.3 Regulação de *fake news* no contexto da União Europeia

A Europa despontou no cenário mundial na vanguarda com relação ao tema da proteção dos usuários de internet sobre os riscos da desinformação, notadamente sobre seus impactos na democracia. Verifica-se, neste tópico, de que forma o Conselho da Europa, a Comissão de Veneza e a Alemanha tem se posicionado sobre a temática da regulação de *fake news*.

4.3.1 A autorregulação no Conselho da Europa e Comissão de Veneza sobre a regulação da internet e eleições

O ordenamento jurídico assentava-se basicamente em regramentos nacionais, até aproximadamente o advento da Segunda Guerra Mundial, a partir de quando surgiram os primeiros esforços comuns para a reconstrução do velho continente, dando margem para o início da unificação europeia, consubstanciada pela criação e fortalecimento paulatino de organizações coletivas entre as nações, tais como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE), a União da Europa Ocidental (UEO), a Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO), o Conselho da Europa (COE) e a União Europeia (EU)⁹².

⁹² BORCHARDT, Klaus Dieter. **O abc do Direito da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2011. 144 p. Disponível

Cabe evidenciar que o Conselho da Europa foi fundado em 5 de maio de 1949, constituindo-se hoje na organização líder em direitos humanos no mundo, que compreende 47 (quarenta e sete) Estados Membros, incluindo todos os membros da União Europeia. Os Estatutos do Conselho da Europa preveem que suas decisões somente podem ser tomadas por unanimidade e que qualquer país pode opor veto à uma decisão e é, por isso, concebido como um organismo de cooperação internacional⁹³.

O grupo de peritos constitucionais do Conselho da Europa forma a denominada “Comissão de Veneza” que é responsável por oferecer aconselhamento jurídico a países do mundo todo⁹⁴.

Todos os Estados membros do Conselho da Europa são signatários da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, um tratado que tem por objetivo proteger direitos humanos, a democracia e o estado de direito. A Corte Europeia de Direitos Humanos supervisiona a implementação da Convenção nos Estados Membros⁹⁵.

Sobre a interferência das mídias no processo democrático, o Conselho da Europa (COE) publicou duas importantes Recomendações sobre a temática de Internet e Eleições: a “*Recommendation CM/Rec (2011)7*”⁹⁶, de 21 de setembro de 2011 e a “*Roles and responsibilities of internet intermediaries*”, em 07 de março de 2018⁹⁷.

A Recomendação CM/Rec (2011) definiu o que se entende como mídia e explicou critérios a serem observados pelas nações relativos à intenção, objetivo, controle editorial, padrões profissionais, divulgação e reconhecimento para identificar e distinguir mídia de outras formas de comunicação.

Estabeleceu, em seus termos, o objetivo de revisão das necessidades regulatórias em relação a todos os atores que prestam serviços ou produtos no ecossistema da mídia, de forma

em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3819346/mod_resource/content/1/o%20abc%20do%20direito%20na%20uni%C3%A3o%20europeia.pdf . Acesso em: 02 jun. 2020.

⁹³ CONSELHO DA EUROPA. Eurocid, 2020. Disponível em: https://eurocid.mne.gov.pt/empregos/conselho-europa_. Acesso em: 05 jun. 2020.

⁹⁴ COUNCIL OF EUROPE. Direitos Humanos, Democracia, Estado de Direito. Council of Europe Portal. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/values> . Acesso em: 02 jun. 2020.

⁹⁵ THE COUNCIL OF Europe and the European Union - Partners in promoting human rights and democracy (2020). Council of Europe, Strasbourg. 2020. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/different-roles-shared-values/6332-leaflet-the-council-of-europe-and-the-european-union-partners-in-promoting-human-rights-and-democracy.html> . Acesso em 08 jun. 2020.

⁹⁶ RECOMMENDATION CM/REC(2011)7 on a new notion of mídia (2013). **Council of Europe**. Strasbourg, 2011. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/8019-recommendation-cmrec20117-on-a-new-notion-of-media.html> . Acesso em: 07 jun. 2020.

⁹⁷ RECOMMENDATION CM/REC(2018)2 of the Committee of Ministers to member States on the roles and responsibilities of internet intermediaries. **Council of Europe**, Strasbourg, 2018. Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=0900001680790e14 . Acesso em: 07 jun. 2020.

a garantir o direito das pessoas de receberem e buscarem informações e protegê-los contra interferências que possam causar uma autocontenção ou autocensura indevida.

Assim, a Recomendação oferece orientação sobre prerrogativas, bem como proteção legal (liberdade de expressão, proteção de fontes, acesso a canais de distribuição) e também quanto aos limites do uso responsável da liberdade de expressão, incluindo os direitos de terceiros, discurso de ódio e publicidade.

Na Recomendação – *Recommendation CM/Rec (2018)2 of the Committee of Ministers to member States on the roles and responsibilities of internet intermediaries* – a Comissão Europeia avançou bastante no quesito de definir as responsabilidades dos intermediários da internet, bem como indicou diretrizes para a autorregulação regulada.

A Recomendação registra a importância da internet para o exercício da liberdade de expressão, associação, permissão sobre o acesso ao conhecimento, cultura, participação em debates públicos e no debate político. Giza que a proteção da privacidade e dos dados pessoais é fundamental para o gozo e o exercício dos direitos e liberdades garantidos. No entanto, reconhece que a internet facilitou o aumento de risco de infrações relacionadas à privacidade, estimulou a disseminação de certas formas de assédio, ódio e incitamento à violência, principalmente com base em gênero, raça e religião.

No artigo 10, o documento reconhece que os intermediários da internet devem se submeter a regras de autorregulação, geralmente em forma de termos de serviço ou padrões da comunidade, que contém políticas de restrição de conteúdo. Do citado artigo 10, há o reconhecimento sobre a retenção de informações e dados sobre usuários, asseverando que tais atividades podem interferir no direito dos usuários à privacidade e à liberdade de expressão.

Nessa senda, o artigo 11 define que - na linha dos princípios orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos - os intermediários devem respeitar os Direitos Humanos dos usuários, incluindo-se neste dever a responsabilidade de agir de acordo com as leis e estruturas regulatórias aplicáveis e que seus deveres, responsabilidades e proteção devem corresponder aos serviços e funções que desempenham.

A Recomendação CM/Rec (2018) indica no item 1⁹⁸ a observância da segurança jurídica e da transparência, considerando que todas as regras que se façam presentes na relação entre

⁹⁸ 1. Segurança jurídica e transparência

1.2.1. Qualquer legislação aplicável aos intermediários da Internet e às suas relações com os Estados e usuários deve ser acessível e previsível. Todas as leis devem ser claras e suficientemente precisas para permitir que intermediários, usuários e partes afetadas regulem sua conduta. As leis devem criar um ambiente online seguro e favorável para comunicações privadas e debate público e devem cumprir os padrões internacionais relevantes

usuários e intermediários devem ser claras e acessíveis e os Estados devem receber informações sobre o número, natureza e base jurídica das restrições de conteúdo.

Observa-se, portanto, o direcionamento do Conselho da Europa ao tema, no sentido de que deva haver uma atuação colaborativa entre todos os atores envolvidos no circuito comunicacional, bem como a necessidade do estabelecimento de regras suaves de transparência da atividade privada para o Estado, sempre que aquela interfira no exercício da livre expressão. Nota-se que não há a imposição de normas para a interferência direta do Estado na definição sobre o que as redes devem proceder, mas a sugestão de que haja transparência no processo.

Sobre a salvaguarda da liberdade de expressão, a Recomendação se volta, no seu item 1.3⁹⁹, no sentido de proteger a liberdade de expressão, porém sugerindo regras de transparência ao processo comunicacional dos intermediários da internet:

1.2.2. Qualquer legislação deve definir claramente os poderes conferidos às autoridades públicas no que se refere aos intermediários da Internet, especialmente quando exercidos por autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Essa legislação deve indicar o âmbito de discricionariedade para proteger contra a aplicação arbitrária.

1.2.3. Os Estados devem disponibilizar, publicamente e de forma regular, informações abrangentes sobre o número, natureza e base jurídica das restrições de conteúdo ou divulgação de dados pessoais que aplicaram em um determinado período por meio de solicitações dirigidas a intermediários, incluindo aquelas baseadas em mútuas internacionais tratados de assistência jurídica e as medidas tomadas em decorrência dessas solicitações. Para fins de transparência, os Estados devem exigir que os intermediários divulguem de forma clara (simples e legível por máquina), facilmente informações acessíveis e significativas sobre interferências no exercício de direitos e liberdades no ambiente digital, seja com base em ordens judiciais ou administrativas, solicitações privadas de reclamantes ou aplicação de suas próprias políticas de restrição de conteúdo. (grifo nosso)

1.2.4. A fim de evitar incertezas jurídicas e leis conflitantes, os Estados devem se comprometer a cooperar entre si e com todas as partes interessadas relevantes nos casos em que diferentes leis se aplicam, e devem apoiar o desenvolvimento de abordagens comuns e princípios jurisdicionais, inclusive por meio de não fóruns estaduais.

⁹⁹ 1.3. Salvaguardas para a liberdade de expressão

1.3.1. Qualquer solicitação, demanda ou outra ação de autoridades públicas dirigida a intermediários da Internet para restringir o acesso (incluindo bloqueio ou remoção de conteúdo), ou qualquer outra medida que possa levar a uma restrição do direito à liberdade de expressão, deve ser prescrita por lei, prosseguir um dos objetivos legítimos previstos no artigo 10.º da Convenção, ser necessários numa sociedade democrática e ser proporcionais ao objetivo prosseguido. As autoridades estaduais devem avaliar cuidadosamente o possível impacto, inclusive o não intencional, de quaisquer restrições antes e depois de aplicá-las, enquanto procuram aplicar a medida menos intrusiva necessária para cumprir o objetivo da política.

1.3.2. As autoridades estaduais devem obter uma ordem de uma autoridade judicial ou outra autoridade administrativa independente, cujas decisões sejam passíveis de revisão judicial, ao exigir que os intermediários restrinjam o acesso ao conteúdo. Isso não se aplica em casos relativos a conteúdo que seja ilegal independentemente do contexto, como conteúdo envolvendo material de abuso sexual infantil, ou em casos em que medidas aceleradas são necessárias de acordo com as condições prescritas no Artigo 10 da Convenção.

1.3.3. Quando os intermediários da Internet restringem o acesso a conteúdo de terceiros com base em uma ordem do Estado, as autoridades do Estado devem garantir que mecanismos de reparação eficazes sejam disponibilizados e aderir às salvaguardas processuais aplicáveis. Quando os intermediários removem conteúdo com base em seus próprios termos e condições de serviço, isso não deve ser considerado uma forma de controle que os torna responsáveis pelo conteúdo de terceiros para o qual fornecem acesso.

1.3.4. As autoridades estaduais devem considerar a adoção de legislação apropriada para prevenir ações judiciais estratégicas contra a participação pública (SLAPP) ou litígios abusivos e vexatórios contra usuários, provedores de conteúdo e intermediários que visam restringir o direito à liberdade de expressão.

1.3.5. As autoridades estatais não devem, direta ou indiretamente, impor aos intermediários uma obrigação geral de monitorizar os conteúdos aos quais apenas dão acesso, ou aos quais transmitem ou armazenam, seja por meios automatizados ou não. Ao dirigir qualquer pedido a intermediários da Internet ou ao promover, individualmente ou com outros Estados ou organizações internacionais, abordagens de correção por intermediários da Internet,

A autorregulação regulada vem, portanto, inserida na referida Recomendação, na medida em que, respeitando as políticas de uso e as medidas judiciais, sugere que o Estado promova abordagens de correção, evitando o monitoramento direto do conteúdo, indicando, ainda, que as abordagens correção deva corresponder ao dever de transparência¹⁰⁰.

A Comissão de Veneza, por sua vez, emitiu opinião – *Recommendation CM/Rec (2007)15 of the Committee of Ministers to member states on measures concerning media coverage of election campaigns*¹⁰¹. que tem por objeto “o monitoramento das mídias e redes sociais nos períodos pré-eleitorais”.

A Recomendação sobredita estabelece diversos princípios para o monitoramento das mídias e redes sociais nos períodos pré-eleitorais, com destaque para a intervenção mínima estatal, proteção contra intimidação da mídia, independência editorial, isenção das autoridades públicas, padrões éticos da mídia, transparência e acesso à mídia, direito de resposta, critérios para pesquisa de opinião¹⁰².

as autoridades estatais devem evitar qualquer ação que possa conduzir a uma monitorização geral do conteúdo. Todas as abordagens co-regulatórias devem cumprir as salvaguardas do Estado de Direito e da transparência.

1.3.6. As autoridades estaduais devem garantir que as sanções que impõem aos intermediários por não conformidade com as estruturas regulatórias sejam proporcionais, pois sanções desproporcionais podem levar à restrição do conteúdo lícito e ter um efeito inibidor sobre o direito à liberdade de expressão.

¹⁰⁰ 2.2. Transparência e responsabilidade (accountability):

2.2.1. Os intermediários da Internet devem garantir que todos os termos de acordos de serviço e políticas que especificam os direitos dos usuários e todos os outros padrões e práticas para moderação de conteúdo e processamento e divulgação de dados do usuário estejam publicamente disponíveis em linguagem clara e em formatos acessíveis. Ao operar globalmente, os intermediários devem traduzir esses documentos para os idiomas que seus usuários e partes afetadas entendam. Os usuários devem ser notificados com antecedência sobre todas as alterações nas políticas relevantes em relação aos termos e condições de serviço dos intermediários, conforme aplicável e sem demora, e em formatos que eles possam acessar e compreender facilmente, incluindo guias explicativos.

2.2.2. O processo de redigir e aplicar termos de acordos de serviço, padrões da comunidade e políticas de restrição de conteúdo deve ser transparente, responsável e inclusivo. Os intermediários devem procurar colaborar e negociar com associações de consumidores, defensores dos direitos humanos e outras organizações que representam os interesses dos usuários e partes afetadas, bem como com as autoridades de proteção de dados antes de adotar e modificar suas políticas. Os intermediários devem procurar capacitar seus usuários para se envolverem em processos de avaliação, revisão e revisão, quando apropriado, das políticas e práticas dos intermediários.

2.2.3. Os intermediários da Internet devem fornecer de forma clara e transparente informações públicas significativas sobre a operação de técnicas de processamento automatizado de dados no curso de suas atividades, incluindo a operação de algoritmos que facilitam pesquisas com base no perfil do usuário ou a distribuição de conteúdo selecionado e personalizado por algoritmos, como notícias. Isso deve incluir informações sobre quais dados estão sendo processados, quanto tempo levará o processamento dos dados, quais critérios são usados e com que finalidade o processamento ocorre.

2.2.4. Os intermediários devem publicar regularmente relatórios de transparência que forneçam informações claras (simples e legíveis por máquina), facilmente acessíveis e significativas sobre todas as restrições ao fluxo livre e aberto de informações e ideias e todas as solicitações para tal restrição, bem como solicitações de acesso a dados e preservação, seja com base em ordens judiciais, tratados internacionais de assistência jurídica mútua, solicitações privadas de reclamantes ou a aplicação de suas próprias políticas de restrição de conteúdo.

¹⁰¹ COUNCIL OF EUROPE. Recommendation CM/REC(2007)15 of the Committee of Ministers to member states on measures concerning media coverage of election campaigns. Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805d4a3d. Acesso em: 20 jun. 2020. ¹⁰² Princípios

I. Disposições gerais

Quanto às medidas a serem observadas pelas mídias de transmissão, a Recomendação¹⁰³ traça diretrizes no sentido de ser encorajada e estimulada a expressão pluralista de opiniões e a

1. Não interferência de autoridades públicas

As autoridades públicas devem abster-se de interferir nas atividades de jornalistas e outro pessoal da mídia com o objetivo de influenciar as eleições.

2. Proteção contra ataques, intimidação ou outros tipos de pressão ilegal na mídia

As autoridades públicas devem tomar as medidas adequadas para a proteção eficaz de jornalistas e outros funcionários da mídia e de suas instalações, uma vez que isso assume uma importância maior durante as eleições. Ao mesmo tempo, essa proteção não deve obstruir a mídia na realização de seu trabalho.

3. Independência editorial

As estruturas regulatórias sobre a cobertura das eleições pela mídia devem respeitar a independência editorial da mídia.

Os Estados membros devem assegurar que haja uma separação efetiva e manifesta entre o exercício do controle da mídia e a tomada de decisões em relação ao conteúdo da mídia e o exercício da autoridade ou influência política.

4. Isenção

Os Estados-Membros devem adotar medidas para que os meios de comunicação das autoridades públicas, ao cobrirem as campanhas eleitorais, o façam de forma justa, equilibrada e imparcial, sem discriminar ou apoiar um determinado partido político ou candidato.

Se tais meios de comunicação aceitarem publicidade política paga em suas publicações, eles devem garantir que todos os concorrentes políticos e partidos que solicitam a compra de espaço publicitário sejam tratados de maneira igualitária e não discriminatória.

5. Padrões profissionais e éticos da mídia

Todos os meios de comunicação são incentivados a desenvolver estruturas de autorregulação e a incorporar padrões profissionais e éticos de autorregulação em relação à cobertura de campanhas eleitorais, incluindo, entre outros, o respeito pelos princípios da dignidade humana e da não discriminação. Esses padrões devem refletir suas funções e responsabilidades específicas nos processos democráticos.

6. Transparência e acesso à mídia

Se a mídia aceitar publicidade política paga, estruturas regulatórias ou autorregulatórias devem garantir que tal publicidade seja prontamente reconhecível como tal.

7. O direito de resposta ou remédios equivalentes

Dada a curta duração de uma campanha eleitoral, qualquer candidato ou partido político que tenha direito a um direito de resposta ou a recursos equivalentes ao abrigo da legislação ou dos sistemas nacionais deverá poder exercer este direito ou recursos equivalentes durante o período de campanha sem atrasos indevidos.

8. Pesquisas de opinião

As estruturas regulatórias ou de autorregulação devem garantir que a mídia, ao divulgar os resultados das pesquisas de opinião, forneça ao público informações suficientes para fazer um julgamento sobre o valor das pesquisas. Essas informações podem, em particular:

- nome do partido político ou outra organização ou pessoa que comissionou e pagou a votação;
- identificar a organização que conduz a votação e a metodologia empregada;
- indicar a amostra e margem de erro da votação;
- indicar a data e / ou período em que a votação foi realizada.

Todas as outras questões relativas à maneira como a mídia apresenta os resultados das pesquisas de opinião devem ser decididas pela própria mídia.

Qualquer restrição por parte dos Estados-Membros que proíba a publicação / divulgação de sondagens de opinião (sobre a intenção de voto) no dia da votação ou alguns dias antes da eleição deve cumprir o Artigo 10 da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Da mesma forma, no que diz respeito às urnas eleitorais, os Estados membros podem considerar a proibição de reportar pela mídia os resultados dessas urnas até que todas as seções eleitorais do país tenham sido fechadas.

9. “Dia de reflexão”

Os Estados membros podem considerar o mérito de incluir uma disposição em seus marcos regulatórios para proibir a divulgação de mensagens eleitorais partidárias no dia anterior à votação ou para providenciar sua correção.

¹⁰³ 1. Quadro geral

Durante as campanhas eleitorais, os marcos regulatórios devem encorajar e facilitar a expressão pluralista de opiniões por meio da mídia de radiodifusão.

Com o devido respeito pela independência editorial das emissoras, os marcos regulatórios também devem prever a obrigação de cobrir as campanhas eleitorais de maneira justa, equilibrada e imparcial nos serviços gerais de

adoção da auto-regulamentação quando o Estado não o prevê, no sentido de que no período eleitoral a comunicação de serviço público ou privado deve ser justa e imparcial, sem tratamentos privilegiados, e, ainda, que haja paridade entre os candidatos.

O cotejo entre as Recomendações do Conselho da Europa e da Comissão de Veneza demonstra que elas se apresentam como diretrizes úteis no contexto geral das redes sociais, em particular em relação às eleições, visando uma proposta de autorregulação regulada aplicável às redes sociais.

O “Código de boas práticas sobre a desinformação¹⁰⁴” de setembro de 2018, que discorre sobre o controle em relação à publicidade e ao controle de *fake news*, prediz que : Os signatários se comprometem a implantar formas de não estimular o lucro pela difusão de notícias falsas, se comprometendo, também, a distinguir entre anúncios publicitários e conteúdos editoriais; Os signatários se comprometem a desenvolver políticas claras sobre o uso impróprio de robôs automatizados, a notificar as *fake news*, a desenvolver indicadores eficazes de confiabilidade.

programação das emissoras. Essa obrigação deve aplicar-se tanto aos meios de comunicação de serviço público como às emissoras privadas em suas áreas de transmissão relevantes.

Os Estados-Membros podem derogar a essas medidas no que diz respeito aos serviços de radiodifusão exclusivamente dedicados e claramente identificados como a autopromoção de um partido político ou candidato.

2. Programas de notícias e assuntos atuais

Quando a auto-regulamentação não o prevê, os Estados-Membros devem adotar medidas segundo as quais os meios de comunicação de serviço público e as emissoras privadas, durante o período eleitoral, sejam, em particular, justos, equilibrados e imparciais em seus programas de notícias e assuntos atuais, incluindo programas de discussão como entrevistas ou debates.

Nenhum tratamento privilegiado deve ser dado pelas emissoras às autoridades públicas durante tais programas. Esta questão deve ser tratada principalmente por meio de medidas de autorregulação adequadas. A este respeito, os Estados membros podem examinar se, quando praticável, as autoridades competentes que monitoram a cobertura das eleições devem ter o poder de intervir para remediar possíveis deficiências.

3. Serviços audiovisuais não lineares de mídia de serviço público

Os Estados-Membros devem aplicar os princípios contidos nos pontos 1 e 2 acima ou disposições semelhantes aos serviços de comunicação audiovisuais não lineares de serviço público de comunicação social.

4. Tempo de antena gratuito e presença equivalente para partidos políticos / candidatos na mídia de serviço público
Os Estados-Membros podem examinar a conveniência de incluir nos seus quadros regulamentares disposições segundo as quais os meios de comunicação de serviço público podem disponibilizar tempo de antena gratuito na sua emissão e outros serviços de comunicação audiovisual linear e / ou uma presença equivalente nos seus serviços de comunicação audiovisual não linear a partidos políticos / candidatos durante o período eleitoral.

Sempre que tal tempo de antena e / ou presença equivalente for concedido, isso deve ser feito de forma justa e não discriminatória, com base em critérios transparentes e objetivos.

5. Publicidade política paga

Nos Estados membros onde os partidos políticos e candidatos têm permissão para comprar espaço publicitário para fins eleitorais, as estruturas regulatórias devem assegurar que todos os partidos em disputa tenham a possibilidade de comprar espaço publicitário em condições e taxas de pagamento iguais.

Os Estados-Membros podem considerar a introdução de uma disposição nos seus quadros regulamentares para limitar a quantidade de espaço e tempo de publicidade política que um determinado partido ou candidato pode adquirir.

Apresentadores regulares de programas de notícias e atualidades não devem participar de propaganda política paga.

¹⁰⁴ EUROPEAN COMMISSION. Code of Practice on Disinformation, 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/code-practice-disinformation> . Consulta em 04 jun 2020.

O Código define "desinformação" como "informação comprovadamente falsa ou enganosa" que, cumulativamente: (a) "É criada, apresentada e divulgada para ganho econômico ou para enganar intencionalmente o público"; e (b) "Pode causar dano público", que significa "ameaças aos processos políticos e de formulação de políticas democráticos, bem como aos bens públicos, como a proteção da saúde, do ambiente ou da segurança dos cidadãos da UE". Importante destacar que o Código exclui da noção de "desinformação a publicidade enganosa, erros de relatório, sátira e paródia, ou notícias e comentários partidários claramente identificados, e não prejudica as obrigações legais vinculativas, códigos de publicidade autorreguladores e padrões relativos à publicidade enganosa.

Trata-se de valiosas pontuações, no que diz respeito à análise das diretrizes para a contenção do problema das *fake news* em redes sociais, com o especial destaque para o fomento de regras de ética, conformidade e transparência, através das quais as plataformas precisam apresentar políticas claras e relatórios sobre como lidam com as *fake News*. Sendo assim, trata-se de uma forma encontrada pelo Estado que facilita seu controle, sem interferir tão diretamente no conteúdo – focando no procedimento – e sem se imiscuir da sua responsabilidade no controle desta problemática que afeta o espaço público informacional.

4.3.2 A regulação de *fake news* e notícias ilícitas pela Lei Alemã

A Alemanha publicou em 2018 a *Network Enforcement Act (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG)*¹⁰⁵, com o objetivo de controlar conteúdos ilícitos em mídias e redes sociais.

A citada lei alemã tem por objeto os conteúdos ilícitos e não exatamente se apresenta como uma lei específica de combate às *fake news*. mas serve ao combate às *fake news* nos casos em que essas *fake news* sejam consideradas como notícias ilícitas à luz do ordenamento jurídico alemão, a exemplo de discursos de ódio.

Para Macedo Junior (2018, p. 139), de acordo com a NetzDG, esta nova legislação alemã foi aprovada com o intuito de combater crimes de ódio e *fake news* nas redes sociais “quando os usuários reportarem conteúdo potencialmente ilegal”, cabendo às redes a análise do conteúdo e eliminação, sob pena de incidência de multas de até 50 milhões de euros.

Não se trata, portanto, de uma lei que diz respeito à regulação eleitoral, mas interessa ao presente estudo por se apresentar como um exemplo regulatório de *fake news* em redes sociais, na medida em que os intermediários têm que cumprir regras de um procedimento eficaz

¹⁰⁵ GERMAN LAW ARCHIVE. **Network Enforcement Act (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG)**. 2017. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245> . Acesso em: 15 jun. 2020.

e transparente, para gerir marcações de conteúdos e consentir que os usuários possam comprovar de maneira simples os conteúdos ilícitos.

Noticiando a discussão acalorada sobre esta legislação e o ajuizamento de ações contra este regramento por violações constitucionais, Eifert (2018, p. 60) apresenta uma perspectiva oposta, no sentido do acerto da legislação alemã em relação ao respeito à forma de estruturação da responsabilidade das plataformas.

Sobre a obrigação que as plataformas passam a ter, no sentido de analisar o conteúdo e excluírem o que consideram ilícito, algumas críticas são feitas, especialmente no que diz respeito: a) à dificuldade de compreensão, no caso concreto, do que seja *fake news*, como obrigação de dizer a verdade; b) ao risco de submeter os usuários a uma censura privada, pois caberá à plataforma a decisão sobre o que é considerado *fake news*; c) à natureza cogente da norma impositiva, que tende a um direito punitivista e disciplinador do conteúdo; e d) à incapacidade do sistema em lidar com as *fake news* disseminadas por provedores fora dos limites territoriais da Alemanha (MACEDO JUNIOR, 2018, p. 140).

A NetzDG passou a impor aos intermediários da internet uma organização interna dedicada a gerir as desinformações que sejam monitoráveis e que garanta que a rede social possa bloquear conteúdos definidos como manifestamente ilícitos em 24 horas. Ou seja, continua sendo mantida a ausência de responsabilidade das plataformas por conteúdos postados por terceiros, mas passa a impor uma responsabilidade pela manutenção do ilícito. Contudo, leva-se à interpretação de que tal obrigação viola o princípio da neutralidade da rede, na medida em que as plataformas precisam monitorar o conteúdo das postagens

Para Bertini e Polido (2020, p. 3) a NetzDG trouxe pontos positivos e negativos, destacando as regras consideradas polêmicas na Lei alemã, que vão desde a remoção de conteúdo nas redes sociais, com a aplicação de prazos exíguos para que essa remoção possa ser efetivada, a imposição de multas às plataformas, objetivando a “proteção de direitos fundamentais e controle judicial segundo a tradição da doutrina e jurisprudência dos tribunais na Alemanha, em particular o Bundesverfassungsgericht (Corte Constitucional)”. Os citados autores (2020, p. 5) ainda destacam:

A NetzDG alemã, que entrou em vigor em janeiro de 2018, trouxe pelo menos dois méritos secundários. O primeiro foi o ter tornado mais visível o processo de sofisticação da autorregulação das plataformas de internet, particularmente no tocante aos mecanismos de detecção e remoção de conteúdo considerado infrativo nas redes, de modo a fazer valer o próprio título (“aperfeiçoamento da aplicação da lei pelas redes sociais”). O segundo foi o de ter pressionado provedores de internet ao design de mecanismos mais explicativos para usuários informarem plataformas sobre

conteúdo ilícito e elaboração de detalhados relatórios de transparência explicitando os critérios de remoção de conteúdo com base na lei e nos dispositivos das políticas das plataformas. [...]

A NetzDG, segundo os especialistas e confrontando o rigor mesmo da tradição alemã, parece ter adotado técnica não equilibrada ao empregar categorias abertas e conceitos jurídicos indeterminados para atribuir ilicitude de conteúdo e imputação de responsabilidade de agentes; cria um novo modelo de notificação para denúncias de conteúdos “manifestamente ilegais” (em conceito que não conta com uma definição precisa em seu enunciado) de modo a conferir, ao juízo unilateral de usuário, a base principal da obrigação de remoção atribuída às plataformas, as quais tomam a decisão de remover sistematicamente para evitar multas, ainda que exista dever, segundo a lei, de criação de canais de notificações e reclamações.

Por fim, a NetzDG engendra algo muito ousado, segundo Bertini e Polido (2020, p. 6), “ela transfere para provedores de internet a tarefa mesma de concreção e aplicação de normas penais”, e isso faz com que as plataformas operem “não sobre os modelos de negócio e inovação de políticas para conteúdo, mas antes sobre o conteúdo em si considerado e quem o produziu”.

Conforme preconiza a NetzDG, devem ser excluídos conteúdos “manifestamente ilícitos” um conceito aberto que abre portas, notadamente, para o questionamento sobre sua validade jurídica.

A rede social que receber mais de 100 denúncias em um ano, precisa formular, a cada seis meses, um informe sobre a gestão das denúncias. A lei proporciona o conteúdo desta relação, na qual o gestor tem que dar informações, sobre os recursos, a competência técnica das unidades responsáveis da gestão das denúncias, ao tempo necessário para bloquear os conteúdos ilícitos.

Ao fomentar a geração de informações, a lei alemã se aproxima das regras de conformidade e transparência, assemelhando-se à exigência de um programa de *compliance*, onde anda bem no aspecto da exigência da transparência com a imposição de multa apenas no caso de descumprimento.

4.3.3 Uma proposta latino-americana de regulação de redes

Sobre a temática da liberdade de expressão e da regulação de redes no contexto da América Latina, importantes organizações se mobilizaram no intuito de debater a moderação de conteúdo compatível com padrões internacionais de Direitos Humanos, em uma perspectiva situada, resultando deste intento a elaboração de um documento intitulado “Padrões para uma regulação democrática das plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma internet livre e aberta”, que segue em anexo à presente dissertação.

Participaram desta iniciativa as organizações Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), OBSERVACOM-Observatorio Latinoamericano de Regulación, Medios y Convergencia (Uruguai) e Desarrollo Digital (Argentina)¹⁰⁶.

Muito embora o documento não trate exatamente sobre *fake news*, traz importantes sugestões para o enfrentamento regulatório da matéria. Tendo em vista que um dos objetivos do presente estudo foi o de enfrentar o problema de pesquisa sob uma perspectiva situada, no contexto do Brasil, enquanto nação integrante da América Latina, considera-se importante apreender o que setores importantes da sociedade civil almejam sobre a regulação das plataformas com a garantia da liberdade de expressão e de uma internet aberta e livre.

A proposta contém recomendações sobre princípios, padrões e medidas de correção e regulação pública, que possuem como foco a limitação ao poder das grandes plataformas, redes sociais e mecanismos de busca, compatíveis com padrões internacionais de Direitos Humanos, cabendo destaque:

Chama a atenção o alerta do enfoque nas plataformas, considerando que: Algumas poucas corporações centralizaram e concentraram o poder de administrar a circulação, troca ou busca de informações e opiniões e exercem esse poder de forma arbitrária e sem nenhum mecanismo de accountability às instituições que garantem direitos. Esse cenário representa um risco ao efetivo exercício de direitos, um risco que vai crescendo à medida que tal punhado de empresas reforça sua posição dominante no mercado e desenvolve tecnologias opacas para a governança da informação. A trajetória natural desse processo eleva os níveis de alarme e requer ações urgentes para atenuar os riscos que isso implica para o efetivo exercício de direitos e por distorcer a ideia de uma Internet descentralizada, livre e aberta pela qual lutamos.

Diante desse cenário polarizado de “autorregulação corporativa versus regulação autoritária”, várias organizações latino-americanas acreditamos que é necessário e possível construir um terceiro caminho. O de construir uma proposta de regulação democrática, adequada e inteligente, capaz de assegurar ambientes regulatórios adequados para proteger os direitos humanos das ações dos gigantes, respeitando os padrões internacionais de direitos humanos.

Como se observa, a citada Recomendação¹⁰⁷, para uma regulação democrática, converge com o caminho proposto, que consiste em evidenciar um padrão de regulação no modelo da autorregulação regulada, com foco nas grandes plataformas, reconhecendo nelas a formação de

¹⁰⁶ PADRÕES PARA UMA REGULÇÃO DEMOCRÁTICA das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma internet livre e aberta. Intervozes. Coletivo Brasil de Comunicação Social. 2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/padroes-para-uma-regulacao-democratica-das-grandes-plataformas-que-garanta-a-liberdade-de-expressao-online-e-uma-internet-livre-e-aberta/>. Acesso em 20 jan. 2021.

¹⁰⁷ Idem ao item 93. Documento disponível em: <https://app.ripos.org.br/index.php/apps/onlyoffice/s/XnQtAqTfcmgqMwK>

um monopólio que concentra o espaço público de informação no ambiente privado, com regras privadas de grande opacidade.

As propostas foram divididas por temáticas, relacionadas a:

- (i) Alcance e caráter da regulação;
- (ii) Termos e condições de serviço;
- (iii) Transparência;
- (iv) Devido processo;
- (v) Defesa e apelação;
- (vi) Prestação de contas;
- (vii) Corregulação e regulação pública.

O aspecto da correção e da regulação pública são abordados, primeiramente, considerando que as medidas podem afetar direitos fundamentais, razão pela qual os padrões sugeridos devem ser submetidos a consulta pública e aberta por lei formal.

Ao contrário do modelo já analisado da Lei Alemã (NetDz), a proposta é de que as plataformas não devem ser obrigadas ao monitoramento do conteúdo, e a correção é sugerida nos seguintes, tem-se:

- A. Os princípios e padrões incluídos nesta proposta - aprovados mediante instrumento legal formal - devem ser incluídos pelas plataformas de conteúdo em seus termos de serviço e outros documentos complementares (como *guidelines*);
- B. As plataformas devem aplicar esses princípios e padrões sem prévia intervenção de organismos estatais;
- C. A implementação dessas políticas deve ser supervisionada por um órgão público especializado com perspectiva de defesa da liberdade de expressão - que opere com garantias suficientes de independência, autonomia técnica e decisória e imparcialidade e que tenha a capacidade para avaliar os direitos em jogo e oferecer as garantias necessárias ao usuário⁶⁵ - e tenha capacidade para indicar a adequação das mesmas em relação ao cumprimento de A e B.
- D. O órgão regulador pode ser criado especialmente para a função ou ser adaptado a partir de órgão já existente no país que atue em áreas afins, desde que cumpra com as garantias do ponto C. De qualquer forma, deverá ser estabelecido por lei com tramitação ordinária e ter recursos próprios para seu funcionamento. Deverá contar com um conselho multissetorial de caráter consultivo, com representantes de todos os setores interessados, incluindo a sociedade civil.
- E. Em caso de não cumprimento das obrigações de transparência, devido processo, direito à defesa e outros, o órgão deve ter capacidade de *enforcement* suficiente, podendo aplicar sanções proporcionais, se necessário. Entretanto, mesmo que possa avaliar casos individuais que podem ser emblemáticos para a análise das políticas das plataformas, não deve aplicar sanções ou tomar decisão vinculante sobre os mesmos, com exceção de autoridades independentes e especializadas que cumpram funções quase-judiciais, como os órgãos eleitorais.
- F. O regulador deve ter o poder de exigir qualquer tipo de informação detalhada que seja necessária para cumprir com suas tarefas de supervisão e

deve ter o poder de aplicar multas ou outras ações corretivas quando as plataformas não apresentam essa informação de forma oportuna.

G. Entre suas atribuições pode estar a realização de estudos nacionais e comparados, campanhas dirigidas à população sobre seus direitos, além de cooperação com autoridades regulatórias independentes de outros países e ações de cooperação com entidades de autorregulação das empresas.

H. Por regra, a jurisdição do regulador deve ser nacional, mas pode-se adotar soluções regionais, a partir da aprovação dos parlamentos envolvidos, se a legislação e os costumes da região são suficientemente consistentes e coerentes.

A alínea “C” destacada acima, contextualiza, para a implementação das políticas propostas, a necessária supervisão, por um órgão público especializado, com a perspectiva de defesa da liberdade de expressão, com autonomia técnica e imparcialidade, atribuindo-lhe a função de órgão regulador com atuação nacional (jurisdição), podendo-se adotar soluções regionais em respeito aos usos e costumes de cada região (alínea H).

A verificação de tais experiências objetiva evidenciar um caminho regulatório pelo viés da autorregulação regulada, como perspectiva de orientação para o tratamento do tema. Através de um conjunto de regras formadas com a participação ativa dos atores envolvidos no fluxo comunicacional, intenta-se promover um ambiente de conformidade e transparência, como forma de que sobrevivam ao tempo e ao espaço, com a plasticidade necessária para evitar a obsolescência do Estado, uma indesejada mão autoritária, de forma a se garantir o acesso à informação e o direito à liberdade de expressão.

5 CONCLUSÃO

Diante do problema de pesquisa, consistente na disseminação de *fake news* nas redes sociais como um fator de ameaça ao processo eleitoral brasileiro, levantou-se como hipótese de pesquisa a autorregulação regulada como um caminho adequado para a regulação das *fake news* em redes sociais, adequado à manutenção das garantias constitucionais e do sistema democrático, que veio a se confirmar através das etapas da investigação.

Para tanto, primeiramente, cuidou-se de apreender o fenômeno da disseminação de *fake news* em redes sociais como um problema de Direitos Humanos. Chegou-se a uma conclusão afirmativa, uma vez que a problemática envolve, por um lado, a conjugação de direitos universais à liberdade de expressão e à informação e, por outro, a deturpação do espaço informativo formado no espaço virtual das redes sociais, utilizado cada vez mais como fonte de informação para a escolha dos usuários e eleitores, monopolizado por grandes plataformas, em um ambiente pouco regulado e de difícil penetração do Estado.

Buscou-se, ainda, compreender se as *fake news* afetam os processos eleitorais do Brasil e da América Latina, por uma perspectiva crítica e situada. Novamente chegou-se a uma conclusão afirmativa, diante das evidências de que as *fake news* estão imbrincadas nas eleições dos países latino-americanos como um fator deletério à essas democracias curiosamente denominadas por alguns autores como “fakecracias”, tamanha a presença deste fenômeno e a sua conexão com a fragilização dos processos democráticos eleitorais.

Para a compreensão da origem deste cenário, a pesquisa voltou-se a investigar a transformação da esfera pública, decorrente da passagem e transição de uma sociedade de organizações - antes centrada na produção sistematizada e fiscalizada de notícias por meios tradicionais e regulados de comunicação - para uma sociedade de plataformas, cuja dinâmica consiste na distribuição de conteúdos produzidos sem nenhum controle editorial – pouco regulada e que apresenta dificuldades para a penetração e fiscalização do Estado por conta da velocidade e volume das informações em meio digital.

Incursionou-se, ao fim do primeiro capítulo, sobre a legislação brasileira em matéria de internet e eleições com o objetivo de aferir a sua capacidade para dirimir o problema da disseminação das *fake news* em redes sociais para a proteção do processo eleitoral. Restou apurado que o microsistema do Direito Eleitoral Brasileiro - na conjugação com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal - primam pela busca da verdade, pela fidelidade da informação, pelo combate à fraude.

De tal maneira, verificou-se ser plenamente possível a restrição da liberdade de expressão, quando o seu exercício colide com os direitos da personalidade e, por consequência, violam a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem de terceiros. Constatou-se que, por se tratar de um ordenamento setorial com regras específicas que objetivam a veracidade e a promoção de igualdade de oportunidade aos candidatos, é plenamente possível, à luz das leis eleitorais vigentes, a regulação do exercício da liberdade de expressão nas redes sociais, com restrições que autorizam até mesmo a exclusão de conteúdos, mediante controle à posteriori, feito pelas próprias redes sociais, através de suas políticas e regras de uso, ou pelo Poder Judiciário.

Ainda na aferição da potencialidade da legislação para o enfrentamento do problema das *fake news*, verificou-se que o Marco Civil da Internet protege as plataformas contra a responsabilidade civil atribuída por atos de terceiros, salvo quando há descumprimento de ordem judicial específica.

De igual monta, verificou-se a opacidade das regras e políticas de uso de redes sociais, as quais podem, por seu livre arbítrio, manter ou excluir conteúdos, sem que os motivos sejam suficientemente claros, sem que haja um direito de defesa ou de resposta, evidenciando-se, no aspecto, em um grande problema a ser dirimido, diante do poder ilimitado que esta situação traz para as grandes plataformas no gerenciamento que atualmente possuem sobre o direito de liberdade de expressão, em um evidente risco para a democracia e para as garantias fundamentais dos cidadãos.

Evidenciou-se, por sua vez, que o Brasil não dispõe de uma legislação específica para *fake news* e que estes casos estão sendo dirimidos ou pelas próprias redes sociais, por regras não suficientemente claras ou pelo Poder Judiciário ou pela reserva da jurisdição em controle a *posteriori*.

Com isso, a primeira situação revela séria preocupação, vez que as grandes plataformas têm o poder de manutenção e de exclusão de usuários e conteúdos e, via de consequência, o poder de regular a liberdade de expressão mediante critérios privados e não transparentes, o que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. Qual é a garantia de que as plataformas, ao regular a liberdade de expressão por regras próprias e não suficientemente claras, não interfiram ativamente na igualdade de condição entre os candidatos? Em outras palavras, como aferir o respeito ao princípio da neutralidade, se as redes sociais não são claras quanto aos seus critérios, sem a obrigação de emitirem relatórios de transparência sobre suas atuações? Trata-se, notoriamente, da confirmação de que a legislação é insuficiente para a proteção reclamada,

confirmando-se, também por tal percurso, que a autorregulação regulada se afigura como um caminho apropriado para o estabelecimento de regras de transparência e conformidade.

A segunda situação – relacionada às regras tradicionais de reserva de jurisdição para a contenção do problema – também se revela por demais preocupante, pois é fato público que o Poder Judiciário se encontra assoberbado de demandas e possivelmente incapaz de resolver questões relacionadas ao exercício da liberdade de expressão no tempo e espaço necessários para que os efeitos do problema reclamado se não se protraiam.

Não há qualquer dúvida sobre estarem as redes sociais na melhor e mais estratégica posição para a defesa dos interesses dos eleitores, terceiros de boa-fé e instituições democráticas, posto que elas possuem toda a expertise necessária para a utilização de mecanismos ágeis e que possibilitem que o Estado figure, via de regra, como observador e sempre como instância de resolução dos conflitos, no seu formato de Estado-Juiz.

Ainda prescrutando-se o caminho regulatório, a pesquisa adentrou aos desafios a serem enfrentados para este objetivo, que perpassam desde a conceituação de *fake news*, passando pelos desafios humanos, que dizem respeito aos fenômenos da pós-verdade, bolhas informacionais e câmaras de eco, passando pela questão da velocidade e da territorialidade da regulação local para um ambiente sem fronteiras e barreiras físicas, para adentrar nos desafios jurídicos, consistentes, em suma, na conciliação do objetivo de regular as redes com os direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Concluiu-se que não há um consenso nem definição legal sobre *fake news*, cabendo sempre a análise caso a caso. A pesquisa adotou como conceito de fake news o que se funda na informação fraudulenta, ou seja, aquela que foi produzida com a intenção de enganar e não a que é fruto de um mero erro.

Verificou-se que a disseminação de *fake news* encontra vazão por conta de fatores intrinsecamente humanos, que possibilitam a percepção de outros fenômenos que reforçam a disseminação de *fake news*, tais como as bolhas informacionais, as câmaras de eco e o próprio fenômeno da pós-verdade em detrimento à ausência de busca da verdade, razão pela qual trata-se de um problema multidisciplinar, multicausal e de solução complexa.

Todos os desafios demonstrados serviram de base para se adentrar à compreensão sobre os formatos possíveis de regulação das redes sociais, dentre os quais a regulação, autorregulação e autorregulação regulada (corregulação), com o fito de deixar evidente que o ordenamento jurídico brasileiro possui regras esparsas de regulação tradicional da temática, inclusive aplicadas no microsistema eleitoral, à falta de uma lei específica para o tratamento de *fake news* e que uma legislação por meio de regras do direito tradicional dificilmente

conseguirá atingir a eficácia e proporcionar a agilidade e abrangência necessárias para a eficácia da prestação jurisdicional, diante da difícil governabilidade de dados em fluxo pela internet.

Restou evidenciado, por sua vez, que as redes sociais possuem sua própria regulação, que se dá através do “código” de suas estruturas e das regras de política de uso, firmadas com seus usuários. Regras que são opacas e que, por tais características, oferecem risco ao direito de liberdade de expressão e de comunicação dos usuários.

Por fim, a via da autorregulação regulada converge para o chamamento das redes sociais a uma responsabilidade considerando que ela se posiciona na melhor condição para convergir os interesses dos usuários, eleitores e instituições, através de regras suaves de transparência e conformidade, estimuladas pelo Estado, tal qual o são as políticas de incentivo de adoção do *compliance* no Brasil, a exemplo da estruturação formada para este fim nas leis Anticorrupção e na Lei Geral de Proteção de Dados.

Foram investigadas as experiências do Conselho da Europa, da Alemanha e recomendação oriunda de organizações civis da América Latina, extraindo-se de todas elas a autorregulação regulada como um caminho adequado para a contenção do problema da disseminação de *fake news* nas redes sociais.

A verificação de tais experiências, objetiva evidenciar um caminho regulatório pelo viés da autorregulação regulada, como perspectiva de orientação para o tratamento do tema. Através de um conjunto de regras formadas com a participação ativa dos atores envolvidos no fluxo comunicacional, notadamente as próprias redes sociais, intenta-se promover um ambiente de conformidade e transparência, como forma de que tais princípios sobrevivam ao tempo e ao espaço, com a plasticidade necessária para evitar a obsolescência da lei face às inovações da tecnologia e elidir uma indesejada mão autoritária, de forma a se garantir o acesso à informação e o direito à liberdade de expressão.

Mostra-se a autorregulação regulada, com suas características de promoção de alteração da arquitetura das redes para adequá-las a regras de transparência, ética e conformidade, como um caminho adequado para a proteção do sistema eleitoral contra a disseminação das *fake news* em redes sociais, que concilia o tratamento do problema sob o viés da regulação da estrutura das redes – imprimindo transparência e conformidade no fluxo comunicacional – em detrimento à regulação de conteúdo, como forma de manter hígida a liberdade de expressão, informação e, em última análise, a própria democracia.

O resultado da pesquisa desdobra-se, por fim, como um recurso voltado a oferecer subsídio para a formulação de iniciativas legislativas e de diretrizes para a atuação judiciária

compromissada com a potencialização dos Direitos Humanos, na temática de regulação de redes, liberdade de expressão, direito a informação e democracia.

A partir de uma análise crítica e não euro-centrada de enfrentamento a um problema inoculado por tecnologia estrangeira, a percepção da problemática consistente na disseminação de *fake news* como um fator deletério ao cenário eleitoral brasileiro e a proposta apresentada como caminho de regulação integram a Universidade Tiradentes, em Sergipe, no centro da produção de conhecimento para a tratativa de um problema global, a partir da perspectiva situada, contribuindo para a disseminação e potencialização dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. **A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado**: regulação de redes sociais e proceduralização. *In*: ABBUOD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

ALBA RICO, Santiago. **Capitalismo y nihilismo**: dialéctica del hambre y la mirada. La Habana: Ruth Casa Editorial, 2011.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal Of Economic Perspectives**, [S. L.], v. 31, n. 2, 2017. p. 211-236. Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ALVES, Paulo. **Facebook e Cambridge Analytica**: sete fatos que você precisa saber. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/03/facebook-e-cambridge-analytica-sete-fatos-que-voce-precisa-saber.ghml>. Acesso em: 02 out. 2020.

ANDRADE, Sandra Mara de Andrade; STEFANO, Silvio Roberto Stefano; ZAMPIER, Marcia. **Metodologia de Pesquisa**. (E-book). 2017. Disponível em: <http://www2.unicentro.br/lmqqa/files/2017/03/ANDRADE2c-STEFANO-ZAMPIER-Metodologia-de-Pesquisa-1-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

AÑEZ, P. C. S.; COSTA, R. C. S. **A imagem do Brasil na imprensa alemã, seu impacto na era Bolsonaro e o papel da mídia na ascensão do populismo de direita pelo mundo**. *Revista De Estudios Brasileños* v 6(13). p. 201-212. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/reb/article/view/166304>. Acesso em: 20 jan. 2021.

ATHAYDES, Andreia Silveira; NOBELL, Alejandro Alvares. **Fake News nas estruturas latino-americanas de comunicação e relações públicas**: resultado do Latin American Communication Monitor 2018-20191. XIII Congresso Brasileiro Científico de Comunicação Organizacional e de Relações Públicas - São Paulo/SP. 2019. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sA4xLjR-Ga4J:abrapcorp.org.br/site/manager/arq/\(cod2_22684\)AndreiaAthaydes_AlejandroNobell_GT7_Abrapcorp2019.pdf+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sA4xLjR-Ga4J:abrapcorp.org.br/site/manager/arq/(cod2_22684)AndreiaAthaydes_AlejandroNobell_GT7_Abrapcorp2019.pdf+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 20 jan. 2021.

AVELAR, Daniel. **Entenda os protestos que sacodem o mundo**. Folha de São Paulo. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/11/entenda-os-protestos-que-sacodem-o-mundo.shtml>. Acesso em: 10 out. 2020.

ÁVILA, Caroline; GUERRERO, Ximena; CORREA, Carlos Joaquin. Ecuador. **El dios del Olimpo pelea em cancha de barrio**: el conflicto com troles y memes que Correa traslado al

escenario digital. In: MATÍAS, Ponce; RÍNCON, Omar. Fakecracia. Libro Digital, EPUB. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Biblos, 2020.

BEHRENS, Marilda e OLIARI, Anadir. A evolução dos paradigmas na Educação: do pensamento científico tradicional a complexidade. **Diálogo Educ.**, Curitiba. v.7. n.22. 2007. p.53-66. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/4156/4072>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BERTINI, Fabrício; POLIDO, Pasquot. **Marco Civil da Internet e o encilhamento das liberdades online**: análise da governança global de conteúdo. Jota. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/marco-civil-da-internet-e-o-encilhamento-das-liberdades-online-07072020>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BORCHARDT, Klaus Dieter. **O abc do Direito da União Européia**. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Européia, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3819346/mod_resource/content/1/o%20abc%20do%20direito%20na%20uni%C3%A3o%20europeia.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm . Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na

internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm . Acesso em 16 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016**. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm . Acesso em 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm . Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm . Acesso em 04 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm . Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm . Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm . Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm . Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm . Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm . Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm . Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm . Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm . Acesso em 04 dez. 2020

BRASIL. Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm . Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm . Acesso em 04 dez. 2020

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm . Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.034, de 28 de outubro de 2014.** Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal, alterando a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário, alterando a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; altera a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13034.htm . Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm . Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm . Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.488, de 06 de outubro de 2017.** Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm . Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm . Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.834, de 04 de junho de 2019.** Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm . Acesso em 02 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-022/2019/lei/l13853 . Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC 17/2019).** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e

garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757> .

Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950**. Institui o Código Eleitoral. Disponível

em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Catálogo de Teses e Dissertações**. Disponível em:

<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. (Lei das Fake News).

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> .

Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal**. (ADPF 130 DF). Disponível

em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411> . Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 533** - Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível

em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533> . Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 786** - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível

em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4623869&numeroProcesso=833248&classeProcesso=ARE&numeroTema=786> . Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 987** - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível

em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> . Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AgR- AI 244-16.2012.612.0017 MS**. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133667520/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-agr-ai-24416-ms/inteiro-teor-133667533> . Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019> . Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017**. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017> . Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Especialistas debatem fake news, mídia, eleições e redes sociais durante seminário no TSE**. Dez/2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/especialistas-de-diferentes-setores-da-sociedade-debatem-fake-news-midia-eleicoes-e-redes-sociais-durante-seminario-no-tse> . Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Facebook e YouTube têm 48h para retirar do ar vídeos com inverdades sobre livro de educação sexual**. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/facebook-e-youtube-tem-48-horas-para-retirar-do-ar-videos-com-inverdades-sobre-livro-de-educacao-sexual> . Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **TSE faz campanha contra a desinformação: “Se for fake news, não transmita”**. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contra-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d> . Acesso em: 20 jan. 2021.

BRUNO, Fernanda Glória; BENTES, Anna Carolina Franco Bentes; FALTAY, Paulo. Economia psíquica dos algoritmos e laboratório de plataforma: mercado, ciência e modulação do comportamento. **Revista Famecos**. v. 26. n. 3. set. - dez. 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/33095/19357> . Acesso em: 05 nov. 2020.

CABO, José María. **La economía como ideología**: mitos, fantasias y creencias de la “ciencia” económica. Hondarribia: Hiru, 2004.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. Constitution, democracy, regulation of the internet and electoral fake news in Brazilian elections. **Publicum**. v. 5, n. 2 (2019). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/47211> . Acesso: 20 jan. 2021.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS da União Europeia. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf . Acesso em: 20 jan. 2021.

CARVALHO, Catarina. **Não há fake news. Chamam-se mentiras**. 2018. Disponível em: <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/21-out-2018/nao-ha-fake-news-chamam-se-mentiras--10046425.html> . Acesso em: 01 jul. 2020.

CASTELLS, Manuel (org.). **A Sociedade em Rede: do conhecimento à acção política**. [S. L.]: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2016.

CASTELLS, Manuel (org.). **A galáxia internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbernkian, 2001.

CASTELLS, Manuel (org.). **A sociedade em rede**. MAJER, Roneide Venâncio (trad). 6 ed. atual. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHOI, Daejin; CHUN, Selin; OH, Hyunchul; HAN, Jinyoung; KWON, Ted “Taekyoung”. **A propagação de rumores é amplificada pela Echo Chambers nas redes sociais**. Sci Rep 10. 310 (2020). Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-019-57272-3> . Acesso em: 20 jan. 2021.

CÓDIGO DE ÉTICA dos Jornalistas Brasileiros. Sindicato dos Jornalistas no Ceará. Disponível em: <http://www.sindjorce.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/> . Acesso em: 20 jun. 2020.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL [CGI.br]. **Documentos das Cúpulas Mundiais sobre a Sociedade da Informação**: Genebra 2003 e Túnis 2005, publicados pelo CGI.br em 05 de janeiro de 2015. Brasília, DF: Comitê Gestor da Internet no Brasil, [2019]. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf . Acesso em 16 nov. 2020.

CONSELHO DA EUROPA. **Eurocid**, 2020. Disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/empregos/conselho-europa> . Acesso em: 05 jun. 2020.

COSTA, Camilla. **Brasileiros ‘descobrem’ mobilização em redes sociais durante protestos**. BBC News. 2013. Disponível

em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130628_protestos_redes_personagens_c . Acesso em: 20 nov. 2020.

COTS, Marcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. São Paulo: Thompson Reuters, 2018.

COUNCIL OF EUROPE. **Direitos Humanos, Democracia, Estado de Direito**. Council of Europe Portal. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/values> . Acesso em: 02 jun. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation CM/REC(2007)15 of the Committee of Ministers to member states on measures concerning media coverage of election campaigns**. Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805d4a3d . Acesso em: 20 jun. 2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais**. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro, 2018.

DECLARAÇÃO CONJUNTA sobre Liberdade de Expressão e Eleições na Era Digital. Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE). 2020. Disponível em: <https://www.osce.org/representative-on-freedom-of-media/451150> . Acesso em: 20 out. 2020.

DINALI, Danielle de Jesus; QUADROS, Manuele Corradi Carneiro Dantas; FRANÇA, MHARDOQUEU G. Lima (org). **O direito na sociedade na pós-verdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Relator: Min. Dias Toffoli. 2021. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> . Acesso em: 20 jan. 2021.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 308 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível

em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/31967/1/Tese_Tatiana%20Dourado.pdf . Acesso em: 20 jan. 2021.

EIFERT, Martin. A lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NetzDG) e a regulação da plataforma. (in) ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

EUROPEAN COMMISSION. Code of Practice on Disinformation, 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/code-practice-disinformation> Acesso em: 04 jun 2020.

FARACO JUNIOR, Antônio Luiz Arquetti. **Democracia e institucionalização política**. In: DINALI, Danielle de Jesus; Quadros, Manuela Corradi C.D.; FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima (org). O direito na sociedade da pós-verdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Prefácio**. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

FERREIRA, Ricardo Ribeiro. **Desinformação em processos eleitorais**: um estudo de caso da eleição brasileira de 2018. Dissertação de Mestrado em Jornalismo e Comunicação. Departamento de Filosofia, Comunicação e Informação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. 2019. 179 p. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338389879_Desinformacao_em_processos_eleitorais_um_estudo_de_caso_da_eleicao_brasileira_de_2018/link/5e10d1d9a6fdcc2837579c24/download . Acesso em: 20 jan. 2021.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas "estado da arte". **Educ. Soc.** v.23, n.79, Campinas, aug. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302002000300013 . Acesso em: 20 dez. 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FONSECA, Ricardo Magno Teixeira; JORGE JUNIOR, Hélio Molina; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; NOVAIS, Kayki. **Fake News e eleições – O guia definitivo**. Salvador: Editora Juspodvim. 2021.

FRAZÃO, Ana. **Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, ANA; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.

FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção dos dados pessoais**: noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, ANA; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Viviane da Silveira. Compliance de dados pessoais. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, ANA; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.

GALHARDIM, Cláudia Pereira; FREIRE, Neyson Pinheiro; MINAYO, Maria Cecília de Souza; FAGUNDES, Maria Clara Marques. Fato ou Fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. Out/2020. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25suppl2/4201-4210/>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

GALLOWAY, Alexander R.. **Protocol**: how control exists after decentralization. Massachusetts: Library Of Congress Cataloging In Publication Data, 2004. Disponível em: http://art.yale.edu/file_columns/0000/8696/galloway-ch4.pdf . Acesso em: 01 jul. 2020.

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **Palavra e verdade**: na filosofia antiga e na psicanálise. 5 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2005

GELFERT, Axel. Fake News: A Definition. **Informal Logic**. v.38. n 1. 2018. Disponível em: <https://www.erudit.org/en/journals/informallogic/2018-v38-n1-informallogic04379/1057034ar.pdf> . Acesso em: 20 jun. 2020.

GERMAN LAW ARCHIVE. **Network Enforcement Act (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG)**. 2017. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245> . Acesso em: 15 jun. 2020.

GIACCHETTA, André. **Atuação e Responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação**. *In*: RAIS, Diogo (coord). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GOOGLE ACADÊMICO. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/?hl=pt>. Acesso em: 20 jun. 2020.

GRANVILLE, Kevin. Facebook and Cambridge Analytica: What You Need to Know as Fallout Widens. **The New York Times**, 2018. New York, 19 mar. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/19/technology/facebook-cambridge-analytica-explained.html> . Acesso em 20 jun. 2020.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v.II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Declaração**. Isto não é um Manifesto. trad. Carlos Szlak. 2. ed. São Paulo: N-1. 2016.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa**. Versão v2.0 - Portable. Disponível em: <http://clicandodegraca.blogspot.com/2008/02/dicionario-eletrnico-houaiss-da-lingua.html> . Acesso em: 20 jan. 2021.

ISRAEL, C. Território, Jurisdição e Ciberespaço: entre os contornos westfalianos e a qualidade transfronteiriça da Internet. **GEOUSP Espaço e Tempo (Online)**. v. 24. n. 1. nov. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/161521> . Acesso em: 20 jan. 2021.

KEYES, Ralph. **A era da pós-verdade**: desonestidade e enganação na vida contemporânea. Trad. Fábio Creder. Petrópolis: Vozes, 2018.

KUCHARSKI, A. Study epidemiology of fake news. **Nature** 540, 525 (2016). Disponível em: <https://www.nature.com/articles/540525a> . Acesso em: 01 jun. 2020.

LAZER *et al.* (2018). The Science of fake news. **Science** 359 (6380), 1094-1096. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094.full> . Acesso em: 01 jun 2020.

LAGE, Nilson. **Teoria e técnica de reportagem, entrevista e pesquisa jornalística**. Rio de Janeiro: Record, 2001. Disponível em: <http://nilsonlage.com.br/wp-content/uploads/2017/10/A-reportagem.pdf> . Acesso em: 26 jun. 2020.

LCM 2019 (Latin American Communication). **Comunicación estratégica y sus retos**: fake news, confianza, información para la toma de decisiones, liderazgo, satisfacción, estrés y compromiso laboral. 2019. Disponível em: <https://latincommunicationmonitor.com/informes/> . Acesso em: 20 jan. 2021.

LESSIG, Lawrence. **Code 2.0**. New York: Basic Books, 2010.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: 34, 1999.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão**. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil**: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENESES, João Paulo. **Como as leis estão a definir (e a criminalizar) as fake news**. Comunicação Pública [Online], [S. L.], v. 14, n. 27, 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cp/5423> . Acesso em: 28 jul. 2020.

MENEZES, Paulo Brasil. **Fake News: modernidade, metodologia e regulação**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MORAES, Cristiane Pantoja de. **“Deepfake” como ferramenta manipulação e disseminação de “fakenews” em formato de vídeo nas redes sociais**. IX Encontro Ibérico EDICIC. jul/2019. Disponível em: <https://osf.io/mf7t6/> . Acesso: 20 jan. 2021.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ebu, 2018.

MOZETIC, Vinicius Almada. **Direito e Novas Tecnologias: Perspectivas na Sociedade da Informação e Cibercultura**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NADLER, Anthony; MCGUIGAN, Lee. **An impulse to exploit: the behavioral turn in data-driven marketing**, *Critical Studies in Media Communication*. 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15295036.2017.1387279> Acesso em: 02 jan. 2021.

NASCIMENTO, Carlo Bruno Lopes do. A problemática da informação imperfeita nas relações de consumo e a necessidade de proteção do vulnerável. **RJLB**. ano 1. (2015). n 2. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0381_0408.pdf . Acesso em: 20 jan. 2021.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por fake news**. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. *Fake News e Regulação*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

NEWMAN, Nic; FLETCHER, Richard; SCHULZ, Anne; ANDĚ, Simge; NIELSEN, Rasmus Kleis. **Reuters Institute Digital News Report 2020**. 2020. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf . Acesso em: 15 jul. 2020.

NOGUEIRA, Vítor P. O Conselho da Europa: contribuições do passado, desafios da actualidade. **Relações Internacionais R:i**, Lisboa, v. 9, n. 9, p. 01-191, 05 mar. 2006. Anual. Disponível em: http://www.ipri.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/r9/RI09_16Recensao06.pdf . Acesso em: 15 mar. 2020.

OEA. **OEA mais direitos para mais pessoas**, 2020. Declaração conjunta do vigésimo aniversário: desafios para a liberdade de expressão na próxima década. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4> . Acesso em: 06 jun. 2020.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A importância do soft law na construção do direito internacional ambiental**. In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf . Acesso em: 14 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU Brasil]. **Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável**, de 25 a 27 de setembro de 2015. New York, USA: Assembleia Geral da ONU, [2019]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

OEA. Mais direitos para mais pessoas, 2020. **Declaração conjunta do vigésimo aniversário**: desafios para a liberdade de expressão na próxima década. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4> . Acesso em: 06 jun. 2020.

PADRÕES PARA UMA REGULAÇÃO DEMOCRÁTICA das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma internet livre e aberta. Intervozes. Coletivo Brasil de Comunicação Social. 2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/padroes-para-uma-regulacao-democratica-das-grandes-plataformas-que-garanta-a-liberdade-de-expressao-online-e-uma-internet-livre-e-aberta/> . Acesso em 20 jan. 2021.

PAIEIRO, Denise C.; SANTORO, André C. T.; SANTOS, Rafael F.. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PAINEL DA ONU pede cooperação global para tornar tecnologias digitais mais seguras e inclusivas. Nações Unidas Brasil. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/painel-da-onu-pede-cooperacao-global-para-tornar-tecnologias-digitais-mais-seguras-e-inclusivas/> . Acesso em: 15 jul. 2020.

PALAVRA DO ANO 2016. **Oxford Languages**. 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/> . Acesso em: 20 jan. 2021.

PANKE, Luciana; MÍLA, Débora; ARANTE Erívelto; TARULLO, Raquel; AMADO, Adriana; KANASHIRO; PONCE, Matías. **Las consecuencias sociales de las noticias falsas**. In: PONCE, Matías; RINCÓN, OMAR (coord). Fakecracia. Editorial Biblios. Colección Cuadernos de Comunicación. 2020.

PANKE, Luciana; MÍLA, Débora; ARANTE Erívelto. **De los médios a las redes: como Bolsonaro cambió las elecciones em Brasil gracias a las noticias falsas.** *In:* PONCE, Matías; RINCÓN, OMAR (coord). Fakecracia. Editorial Biblios. Colección Cuadernos de Comunicación. 2020.

PARISER, Eli. **What the internet is hiding from you.** Nova York: The Pinguim Group, 2011.

PEIXOTO, Leonardo. **Teoria da Regulação e governança no direito digital.** *In:* PRADO FILHO, Francisco Otávio de Almeida; RAIS, Diogo (coord). Direito Público Digital: O estado e as novas tecnologias: desafios e soluções. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. **Fake News como instrumento de estratégia militar.** *In:* RAIS, Diogo. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Uma visão contemporânea da soft law.** Jus.com.br. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64141/uma-visao-contemporanea-da-soft-law> . Acesso em: 10 nov. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei nº 13.709/2018 (LGPD)** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PLATAFORMA AGENDA GLOBAL 2030. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/#:~:text=A%20Agenda%202030%20%C3%A9%20um,dentro%20dos%20limites%20do%20planeta> . Acesso em: 02 out. 2020.

PLEYERS, Geoffrey. **Movimientos sociales em el siglo XXI: perspectivas y herramientas analíticas/** Geoffrey Pleyers; contribuciones de Breno Bringel; prefácio de Boaventura De Sousa Santos. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018. Libro digital, PDF – (Democracias em movimento).

PONCE, Matías. **Epidemia de notícias falsas: a América Latina está vivendo sob uma fakecracia.** Open Democracy. 2020. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/pt/epidemia-fake-news-america-latina/> . Acesso em: 20 jan. 2020.

PÓS-VERDADE. Oxford Léxico – dicionário de inglês. Disponível em: <http://www.lexico.com/en/definition/post-truth> . Acesso em: 20 jan. 2021

PRESSE, France. **Em experimento secreto, Facebook manipula emoções de usuários.** Globo.com. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/06/em-experimento-secreto-facebook-manipula-emocoes-de-usuarios.html> . Acesso em: 20 nov. 2020.

RAMOS, Alexandre. A propaganda eleitoral antecipada: as inovações trazidas pela Lei 12.891/2013. **Revista dos Tribunais**. out/2015. vol 960. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.04.PDF . Acesso em: 30 nov. 2020.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. (in) ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018a.

RAIS, Diogo. Fake News e Eleições. (in) RAIS, Diogo (coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson e Reuters Brasil, 2018b.

RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela. **Direito Eleitoral Digital**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson e Reuters Brasil, 2020

RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela (org.). **Direito Eleitoral Digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RCAAP - Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. Disponível em: <https://www.rcaap.pt/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

REIDENBERG, Joel R.. **Governing Networks and Rule Making in Cybespace**. 1996. Disponível em: http://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/29 . Acesso em: 01 jun. 2020.

RELATÓRIO BRUNDTLAND – Nosso Futuro Comum. 2019. Disponível em: http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland . Acesso em: 04 nov. 2020.

RELATÓRIO DE COMPORTAMENTO INAUTÊNTICO coordenado da América Latina. Dez/2020. Disponível em: <https://about.fb.com/br/?s=comportamento%20inaut%C3%AAntico%20coordenado>. Acesso em: 20 jan. 2021.

RELATÓRIO DE COMPORTAMENTO INAUTÊNTICO coordenado da América Latina – Dez/2020. <https://about.fb.com/br/news/2021/01/relatorio-de-comportamento-inautentico-coordenado-da-america-latina-dezembro-de-2020/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 71-82, jul. 2018. Semestral. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-marcio-moretto-ribeiro-pablo-ortellado.pdf> . Acesso em: 01 jul. 2020.

RECOMMENDATION CM/REC (2011)7 on a new notion of média (2013). Council of Europe. Strasbourg, 2011. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/8019-recommendation-cmrec20117-on-a-new-notion-of-media.html> . Acesso em: 07 jun. 2020.

RECOMMENDATION CM/REC (2018)2 of the Committee of Ministers to member States on the roles and responsibilities of internet intermediaries. Council of Europe, Strasbourg, 2018. Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=0900001680790e14 . Acesso em: 07 jun. 2020.

SACHELA, Martín. **Argentina, Cristina y Macri bajo la era de las noticias falsas**. In: MATÍAS, Ponce; RÍNCON, Omar. Fakecracia. Libro Digital, EPUB. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Biblos, 2020.

SANTAELLA, Lucia. **A Pós verdade é verdadeira ou falsa?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2018.

SANTANA, Gustavo Clayton Alves; RIBAS, Luciana Marin. **Fake News e minorias**. O retrato dos pobres pela mídia: desinformação e violência. In: RAIS, Diogo. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SCIENTIFIC ELETRONIC LIBRARY ON LINE (SCIELO). Pesquisa avançada. Disponível em: <https://scielo.org/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SEIXAS, Rodrigo. A retórica da pós-verdade: o problema das convicções, 2018. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/2197> . Acesso em: 06 jan. 2021

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: Santos, Boaventura de Sousa; Meneses, Maria Paula (orgs.), Epistemologias do Sul. Coimbra: Almedina, 2009.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet#:~:text=1.,uso%20e%20pol%C3%ADticas%20da%20plataforma> . Acesso: 20 jan. 2021.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Fake New e eleições**: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S.l.]. v. 5. n. 3. p. 1207-1233, dez. 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/428/443> . Acesso em: 27 fev. 2021.

TARULLO, Raquel; AMADO, Adriana. **Bolsonaro**: sus verdades y mentiras en la elección presidencial brasileira de 2018. *In*: PONCE, Matías; RINCÓN, OMAR (coord). Fakecracia. Editorial Biblios. Colección Cuadernos de Comunicación. 2020.

THE COUNCIL OF Europe and the European Union - Partners in promoting human rights and democracy (2020). Council of Europe, Strasbourg. 2020. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/different-roles-shared-values/6332-leaflet-the-council-of-europe-and-the-european-union-partners-in-promoting-human-rights-and-democracy.html> . Acesso em: 08 jun. 2020.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R.. **Nudge**: como tornar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

TI VAI LIDERAR gastos com Big Data e data analytics em 2019. CIO. Disponível em: <https://cio.com.br/solucoes-de-big-data-e-business-analytics-devem-gerar-us1891-bi-em-2019/> . Acesso em: 11 jul. 2020.

TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÀ, Adriana Rosecler; DI CHIARA, Ivone Guerreiro. **Das redes sociais à inovação**. Ci. Inf. Brasília. v. 34. n. 2. maio/ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ci/v34n2/28559.pdf> . Acesso em: 20 jan. 2021.

TRE DETERMINA QUE FACEBOOK retire do ar meio milhão de compartilhamentos de notícias falsas sobre Manuela. nov/2020. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/604526-tre-determina-que-facebook- retire-do-ar-meio-milhao-de-compartilhamentos-de-noticias-falsas-sobre-manuela> . Acesso em; 20 jan. 2021.

TSE MANDA FACEBOOK derrubar 33 fake news sobre Manuela D'Ávila. Veja. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/tse-manda-facebook-derrubar-33-fake-news-sobre-manuela-davila/> . Acesso em 20 jan. 2021

UNITED NATIONS. UN commission on Human Rights. **Commission on Human Rights Resolution 2004/70**: The Role of Good Governance in the Promotion of Human Rights. 21 April 2004. E/CN.4/RES/2004/70. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/43f313850.html> . Acesso em: 19 jul. 2020.

UNITED NATIONS. UN commission on Human Rights. LA RUE, Frank. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion**

and expression. UN, 16 May 2011. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/706332> . Acesso em 22 nov.2020.

VALENTE, Jonas. **WhatsApp é principal fonte de informação do brasileiro.** Empresa Brasil de Comunicação, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-12/whatsapp-e-principal-fonte-de-informacao-do-brasileiro-diz-pesquisa> . Acesso em: 15 jun. 2020.

VESTING, Thomas. **A mudança da esfera pública pela inteligência artificial.** *In:* ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

WAAK, William. **Fake News: uma visão político-jornalística.** *In:* ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

WARDLE, Claire. 6 types of misinformation circulated this election. **Columbia Journalism Review.** nov. 2016. Disponível em: https://www.cjr.org/tow_center/6_types_election_fake_news.php. Acesso em: 20 jun. 2020.

WARDLE, Clair; DERAKSHAN, Hossein. **Information disorder: toward na interdisciplinary framework for research and policy-making.** Strasbourg: Council of Europe, 27 set. 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c> . Acesso em: 20 jun. 2020

WOOD, Vincent. **Fale news worse during election campaign than Brexit referendum, whistleblowers says.** Independent, 2020. United Kingdon, 27 jan. 2020. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/uk/politics/brexit-fake-news-2019-election-facebook-cambridge-analytica-brittany-kaisar-eu-referendum-a9304821.html> . Acesso em: 15 maio. 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** New York: Public Affairs, 2019.

ANEXOS

1 EU Code of Practice on Disinformation

2 Recommendation CR/Rec (2007)15 of the Committee of Ministers to member States on measures concerning media coverage of election campaigns

3 Recommendation CR/Rec (2018)2 of the Committee of Ministers to member States on the roles and responsibilities of internet intermediaries

4 Recommendation CM/Rec (2011)7 on a new notion of media

5 Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma Internet livre e aberta